

1ª CÂMARA

DECISÕES

2009

201 a 300



Nº 1302 DE 07 / 08 / 09

Servidor Concepcion

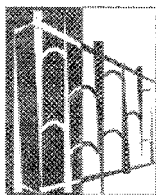
PROCESSO Nº: 2467/07 Servidor _____

INTERESSADO: GETÚLIO GABRIEL DA COSTA
C.P.F. Nº 035.730.522-15

ASSUNTO: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO
VELHO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Funcionais, relação nominal dos beneficiários, com indicação do grau de parentesco, assinado pelo servidor, e informação do órgão de origem sobre a condição de ativo ou inativo na data do falecimento, e se os proventos estão sendo pagos integrais ou proporcionais, em cumprimento ao artigo 29, III, IV e XI da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO.

II – Dar conhecimento a este Tribunal de Contas, no prazo fixado no item anterior, do cumprimento das medidas determinadas nesta Decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, inciso IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

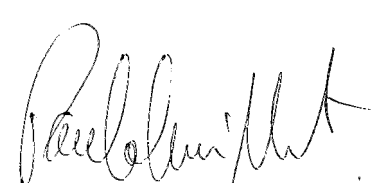
III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator para análise.

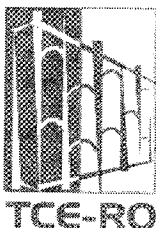
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1283 DE 13 / 02 / 09

Servidor

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1534/05
INTERESSADO: JOÃO APARECIDO DE SOUZA
C.P.F. Nº 763.086.268-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

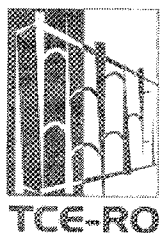
DECISÃO Nº 202/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por invalidez, do Senhor João Aparecido de Souza, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, de João Aparecido de Souza, C.P.F. nº 763.086.268-72, com proventos integrais, no cargo de Agente Penitenciário, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 03.03.04, retificado pelo Decreto de 02.03.09, publicados nos DOE nºs 5434, de 16.03.04 e 1205, de 18.03.09, respectivamente, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 44, § 1º, da Lei Complementar nº 228/2000, alterada pela Lei Complementar nº 253/2002;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração que:

a) observe o prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadorias para análise deste Tribunal, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena das sanções previstas no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

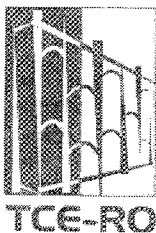
b) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V – **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados;

VI - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON

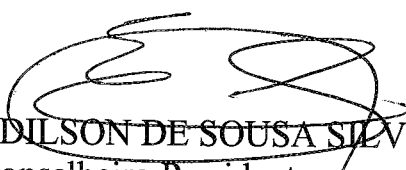


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2934/06
INTERESSADA: FRANSULEIDE CORREA SILVA RAMOS
C.P.F. Nº 192.014.942-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 203/2009 – 1ª CÂMARA

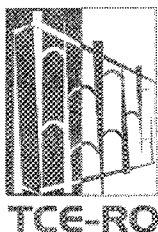
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez, da Senhora Fransuleide Correa Silva Ramos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, adote as seguintes providências:

a) retifique o ato concessório de aposentadoria fundamentando-o no artigo 40, § 1º, inciso I e § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03 e artigo 28, §§ 1º, 2º e 6º, 7º e 9º, da Lei Complementar nº 146/02;

b) promova o ajuste nos proventos da interessada que devem ser pagos integralmente;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

c) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato devidamente retificado e publicado, bem como planilha de proventos, no prazo estabelecido, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

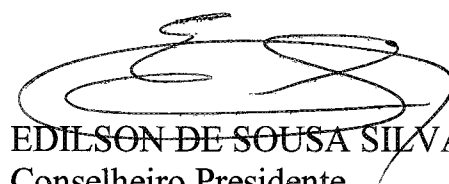
II - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

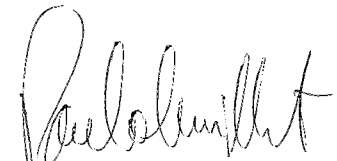
Sala das Sessões, 09 de junho de 2009



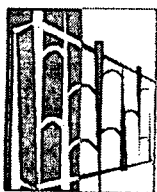
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1302 DE 07 / 08 / 09

Servidor: Cezar

PROCESSO Nº: 2947/06
INTERESSADA: MARLENE LOPES DE SOUZA
C.P.F. Nº 040.432.192-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 204/2009 – 1ª CÂMARA

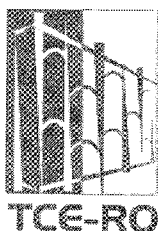
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria da Senhora Marlene Lopes de Souza, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, adote as seguintes providências:

a) retifique o ato concessório de aposentadoria da Senhora Marlene Lopes de Souza, fundamentando-o no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato devidamente retificado e publicado, no prazo estabelecido, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

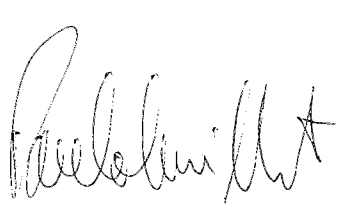
II - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

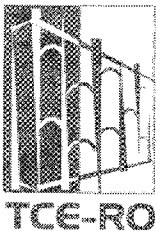
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1250/09
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/09
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO DIAS FERRAZ
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

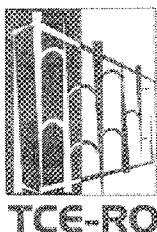
DECISÃO Nº 205/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão Presencial nº 017/09, de interesse da Prefeitura do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Declarar legal** o Edital de Pregão Presencial nº 017/09, de interesse da Prefeitura do Município de Rolim de Moura, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em transporte escolar para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, por cumprir os dispositivos constitucionais e legais atinentes à matéria;

II – **Determinar** ao Prefeito do Município de Rolim de Moura que, nos próximos certames visando à contratação de serviços de transporte escolar, se abstenha de incluir no respectivo edital exigências passíveis de restringir a competitividade do certame, especialmente aquelas constantes dos itens 17.1 (prévio registro dos veículos em nome das empresas licitantes nos municípios em que sediadas) e 17.4 (prazo exíguo para a vistoria dos veículos para verificação das características de padronização estabelecidas);



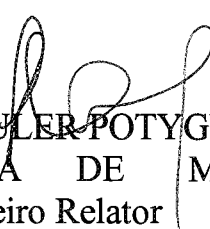
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao interessado, encaminhando-se cópias às Diretorias Técnicas de Controle Externo desta Corte, para verificação de sua observância nos próximos editais;

IV – **Arquivar os autos**, após cumpridos os itens II e III.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

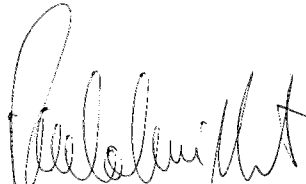
Sala das Sessões, 09 de junho de 2009



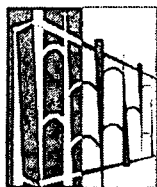
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

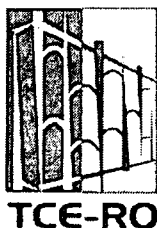
PROCESSO Nº: 0995/07
INTERESSADAS: ANA MARIA DO AMARAL SANTOS - C.P.F. Nº 635.607.122-20 (CÔNJUGE) E A MENOR JAINE CARLA DOS SANTOS (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 206/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia a Senhora Ana Maria do Amaral Santos (cônjuge) e pensão mensal temporária a Jaine Carla dos Santos (filha), beneficiárias legais do Senhor Antônio Carlos dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia a Senhora Ana Maria do Amaral Santos (cônjuge) e pensão mensal temporária à menor Jaine Carla dos Santos (filha), em face do falecimento do servidor Antônio Carlos dos Santos, ocorrido em 04/02/2007, que ocupava o cargo de Condutor de Máquinas Pesadas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Machadinho do Oeste, com supedâneo na Portaria nº 009/07, publicada no D.O.E. nº 0707, de 05/03/2007, retificada pela Portaria nº 027/2008, publicada no D.O.E. nº 1143, de 12/12/2008, fundamentada nos termos do artigo 40, §§ 2º e 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 8, I; artigo 13, II,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

“a”; artigo 36, II; § 1º, artigo 37, I; artigos 39 e 40, da Lei Municipal nº 689/2005, e por consequência, **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste, que:

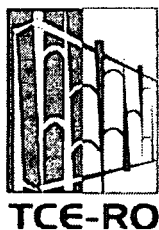
a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de pensão a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-o das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

b) submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste, na pessoa do seu Diretor Executivo, do teor desta Decisão;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



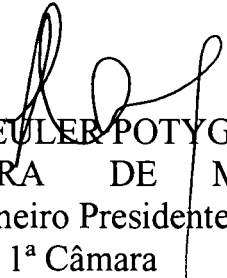
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
PAULO CURI NETO.

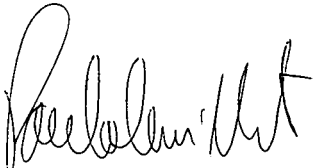
Sala das Sessões, 09 de junho de 2009



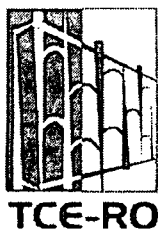
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1283 DE 13 107 108
Servidor Leandro

PROCESSO Nº: 2073/03
INTERESSADOS: MANOEL DE BARROS LIMA
C.P.F. Nº 115.657.482-04 E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO
– CONCURSO PÚBLICO Nº 039/97
ORIGEM: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

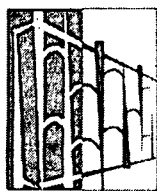
DECISÃO Nº 207/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade dos atos de admissão do Senhor Manoel de Barros Lima e outros por meio do Concurso Público nº 039/97, realizado pelo Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legais** os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, pertencentes ao quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, realizados por meio de Concurso Público, sob o regime celetista, e por consequência, **determinar seus registros**, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte:

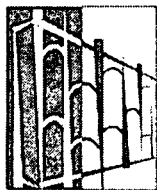
Nome	CPF	Cargo
Manoel de Barros de Lima	115.657.482-04	Trabalhador Braçal
Milton Dias	478.653.692-04	Trabalhador Braçal
Vera Filomena Ferreira de Paula	272.063.352-68	Professora-Nível Superior
Cyro Motta Junior	674.143.707-04	Professor - Nível Superior
Rider Teixeira Alves	665.473.502-15	Trabalhador Braçal



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

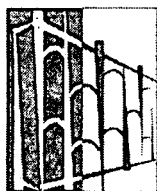
Isaura Luiza Gonçalves Soares	390.645.142-91	Agente de Limpeza e Conservação
Ângela Maria de Oliveira	422.437.772-15	Professora - Nível Médio
Jerônima Pimentel Stein	191.419.042-49	Auxiliar Administrativo
Lucimar Vieira	279.778.892-34	Auxiliar Administrativo
Leiva da costa Simoura	581.486.552-00	Auxiliar Administrativo
Rosangela Babilon	627.408.812-15	Agente de Limpeza e Conservação
Adimar Alves de Oliveira	386.640.542-15	Trabalhador Braçal
Antônio Cardoso Malta	290.391.262-91	Trabalhador Braçal
Joaquim Randi	256.614.189-49	Agente de Portaria e Vigilância
Lucilene Romano Rosa	622.163.172-68	Auxiliar Administrativo
Luísa Fagundes de Almeida	385.984.502-00	Agente Administrativo
Santo Saurin	191.540.462-20	Trabalhador Braçal
Edson da Silva	409.301.302-00	Trabalhador Braçal
Sidcley Schmedel Freires	422.189.852-68	Trabalhador Braçal
Rosa Evangelista de Almeida	350.610.902-25	Auxiliar Administrativo
Expérito Silvino Dias Junior	656.956.742-04	Trabalhador Braçal
Augustinho Saturnino Ribeiro	419.082.602-20	Agente Administrativo
Mariluz Sokolowski	421.120.952-34	Agente Administrativo
Marivane SoKolowski	610.210.082-49	Agente Administrativo
Ademir Rodrigues de Campos	348.291.132-00	Professor - Ensino Fundamental
Magda Dias Barreira	390.510.722-87	Professora - Ensino Fundamental
Maurília Alves de Oliveira	478.634.122-34	Professora - Ensino Fundamental
Josirene de Lima Oliveira	602.019.672-00	Professora - Ensino Fundamental
Vânia Cristina Randi	643.901.362-91	Professora - Ensino Fundamental
Cheila Patrícia Oliveira	644.976.905-04	Professora - Ensino Fundamental
Santos Coser		
Edna Vieira de Souza	327.032.952-00	Professora - Ensino Fundamental
Denize Gotardo Rosa	421.408.032-72	Professora - Ensino Fundamental



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

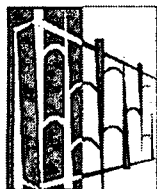
da Conceição		Fundamental
Lindonésia Sobrinho de	486.061.202-78	Professora - Ensino
Oliveira Alves		Fundamental
Laurinda Galdino Mares	326.015.305-53	Professora - Ensino
		Fundamental
Waldenice Martins Pierre	959.897.656-49	Professora - Ensino
Fernandes		Fundamental
Blaudemiro Alves Rodrigues	632.421.842-20	Professor - Ensino
		Fundamental
Anailde Rosa de Oliveira	422.114.682-68	Professora - Ensino
		Fundamental
Luciane Maria dos Santos	369.431.772-49	Professora - Ensino
		Fundamental
Luciane Aparecida Pedroza	486.169.072-20	Professora - Ensino
Cavalcante Goulart		Fundamental
Heloir Dias de Carvalho	470.373.692-68	Agente de Portaria e
		Vigilância
Rogério Frambri	389.471.702-59	Agente de Portaria e
		Vigilância
Elvis Ferreira dos Santos	422.467.332-00	Agente Administrativo
Adalberto Neves dos Santos	289.982.862-20	Agente de Portaria e
		Vigilância
Elizeu Segades da Silva	422.032.282-53	Agente de Portaria e
		Vigilância
José Alves de Oliveira	260.979.822-91	Trabalhador Braçal
Geraldo Magela Euzébio	290.395.096-20	Trabalhador Braçal
Marlene Maria Franco	609.466.872-34	Agente Administrativo
Lusinete Soares dos Santos	325.387.742-68	Professora - Ensino
		Fundamental
Arivaldo Pinheiro de Souza	767.566.618-68	Motorista de Veículos
Lindomar Castilho da Silva	560.693.672-00	Agente de Portaria e
		Vigilância
Eloisio Nunes de Oliveira	418.360.655-15	Mecânico de Veículos
		Leves
Vanda Teixeira	471.045.972-04	Agente de Limpeza e
		Conservação
Maria Zeneide de Oliveira Salvi	162.950.132-87	Auxiliar Administrativo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

Delson Rodrigues de Araújo	005.360.767-82	Agente de Portaria e Vigilância
Neima Cristina da Silva	638.101.582-91	Agente de Controle e Fiscalização
Tarcisio Novais da Silva	598.715.202-04	Auxiliar Administrativo
Irene Coelho Damião	325.424.702-78	Agente de Limpeza e Conservação
Cristiane da Silva	674.956.212-49	Agente de Limpeza e Conservação
Laudicéia Gonçalves dos Santos Rabel	348.390.702-53	Agente de Limpeza e Conservação
Odione Resende Vieira	607.997.062-72	Agente de Portaria e Vigilância
Lurdes Vizentim	703.582.572-04	Agente de Limpeza e Conservação
Eva Martins de Freitas	204.579.102-59	Agente de Limpeza e Conservação
Joelson Santos de Almeida	599.057.192-53	Auxiliar Administrativo
Nilza de Oliveira Miranda	283.915.602-44	Auxiliar Administrativo
José Carlos da Silva	573.724.702-34	Agente de Controle e Fiscalização
Sirlei Freitas Martines	340.625.482-91	Agente Administrativo
Vanuza Custódio Costa Mendes	479.297.902-15	Agente de Limpeza e Conservação
Ligia Maria Tavares	559.672.482-34	Agente de Limpeza e Conservação
Maria Luciene Alves Barbosa	628.723.542-04	Agente de Limpeza e Conservação
Marlene Regina Elias	225.462.602-78	Agente de Controle e Fiscalização
Pedro Paulo de Carvalho	420.984.912-04	Psicólogo
Elizete Meneguette Luchi	016.999.437-61	Agente de Limpeza e Conservação
Roberto Henrique Gibim	954.930.939-87	Enfermeiro
Eliane Monfardino de Oliveira Casagrande	655.255.832-15	Agente de Limpeza
Jaconias Lima de Souza	469.367.692-68	Agente Administrativo
Rosana Santos Bredofn	659.322.262-34	Agente de Limpeza e Conservação



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

Milce Marcolino da Silva	617.204.532-68	Agente de Limpeza e Conservação
Maria do Carmo de Pinheiro	386.743.782-34	Agente de Limpeza e Conservação

II – **Determinar** ao Prefeito do Município Ouro Preto do Oeste e ao Controle Interno, que dêem cumprimento ao disposto nos artigos 22 e 23 da Instrução Normativa nº 13/2004-TCE-RO, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar 154/96;

III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão à Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste;

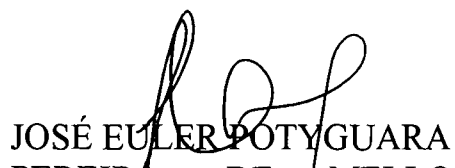
IV - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

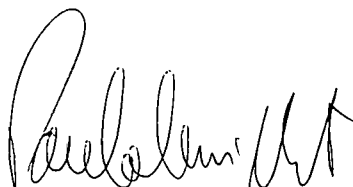
Sala das Sessões, 09 de junho de 2009



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

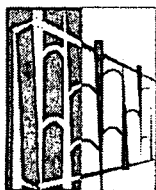


PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1302 DE 07 / 08 / 03

Servidor C. J. J.

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

SGS/1ª CÂMARA/REFERÊNCIA – PROCESSO Nº 2627/03



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

da sua publicação no Diário Oficial, consoante artigo 38, I, da Lei Complementar 154/96;

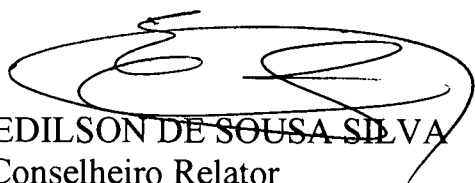
b) comprove perante este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, o cumprimento do item anterior, sob pena de incorrer em sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei complementar nº 154/96;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho;

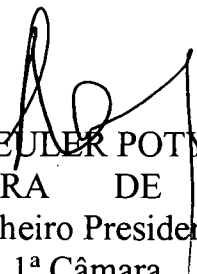
III – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

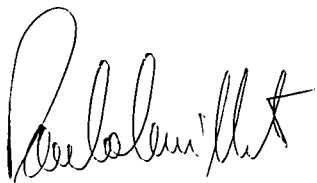
Sala das Sessões, 09 de junho de 2009



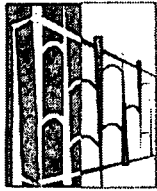
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2819/01
INTERESSADOS: ÂNGELA MARIA GUIMARÃES DE SOUZA LIMA -
C.P.F. Nº 272.076.092-72 (CÔNJUGE) E OS MENORES
MANOEL JAIR BATISTA DE LIMA JÚNIOR E ANA
LETÍCIA GUIMARÃES DE SOUZA LIMA (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 209/2009 – 1ª CÂMARA

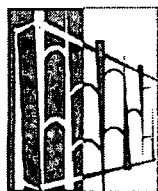
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia a Ângela Maria Guimarães de Souza Lima (cônjuge) e pensão mensal temporária a Manoel Jairo Batista de Lima Júnior e Ana Letícia Guimarães de Souza Lima (filhos), beneficiários legais do Senhor Manoel Jairo Batista de Lima, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia à Senhora Ângela Maria Guimarães de Souza Lima (cônjuge) e pensão mensal temporária aos menores Manoel Jairo Batista de Lima Júnior e Ana Letícia Guimarães de Souza Lima (filhos), em face do falecimento do servidor Manoel Jairo Batista de Lima, ocorrido em 06/05/2001, 2º Sargento Bombeiro Militar com supedâneo no Decreto nº 9595/01, publicado no D.O.E. nº 4775, de 10/07/2001, fundamentado nos termos do artigo 22, I, da Lei complementar nº 228/00, em sua redação original, combinado com os artigos 51 e 53 da citada Lei, e por consequência, **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinando com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Instituto de Previdência dos

[assinatura]



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que:

a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de pensão a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-o das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

b) submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Dar conhecimento** ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão;

IV - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

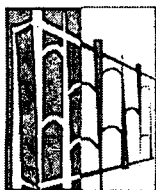
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2009

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3028/05
INTERESSADA: FRANCISCA MARTINS DA COSTA - C.P.F. Nº 418.607.802-53 (FILHA INVÁLIDA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 210/2009 – 1ª CÂMARA

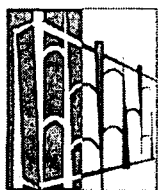
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia à menor Francisca Martins da Costa (filha inválida), beneficiária legal do Senhor Francisco Martins da Costa, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que adote as seguintes providências:

a) retifique o Ato Concessório nº 087/DIPREV/05, publicado no D.O.E. nº 0286, de 13/06/2005, fundamentando-o nos termos do artigo 22, I; artigo 50, II; artigo 53 da Lei Complementar nº 228/00, com redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, bem como exclua o item “2” do ato concessório supracitado, e apresente a cópia do comprovante de publicação do ato concessório no Diário Oficial do Estado;

b) comprove perante este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, o



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores, sob pena de incorrer em sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

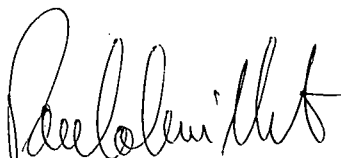
III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

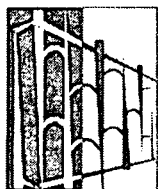
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2009


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3660/05
INTERESSADOS: GEREMIAS MOREIRA DA SILVA - C.P.F. Nº 190.753.322-20 (CÔNJUGE) E OS MENORES ROGÉRIO MOREIRA DE SOUZA E ROSEQUELI MOREIRA DE SOUZA
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

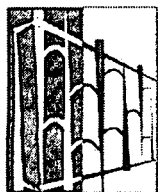
DECISÃO Nº 211/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia ao Senhor Geremias Moreira da Silva (cônjuge) e pensão mensal temporária aos menores Rogério Moreira de Souza e Rosequeli Moreira de Souza, beneficiários legais da Senhora Marlene Souza Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que adote as seguintes providências:

a) retifique o Ato Concessório nº 112/DIPREV/05, publicado no D.O.E. nº 0309, de 14/07/2005, fundamentando-o nos termos do artigo 40, § 7º, II e § 8º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), combinado com o artigo 22, I; artigo 23, III; artigo 50, II e artigo 53 da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/02);



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

b) promova a exclusão do conteúdo do item “2” do Ato Concessório nº 112/DIPREV/05 por encontrar-se em conflito com o artigo 40, § 8º da Emenda Constitucional nº 41/03;

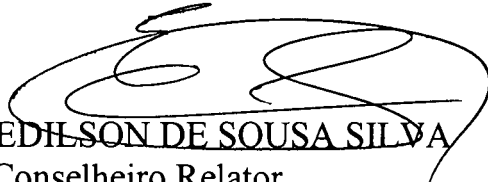
c) comprove perante este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, o cumprimento do item anterior, sob pena de incorrer em multa prevista no artigo 55, IV, da Lei complementar nº 154/96;

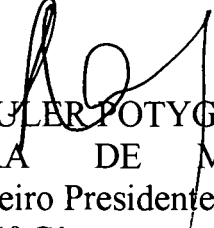
II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

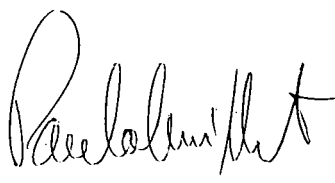
III – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

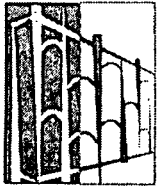
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2009


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4055/02
INTERESSADOS: ANTÔNIA IRACEMA DE SOUZA - C.P.F. Nº 642.288.274-20 (CÔNJUGE) E OS MENORES JAIRO DINO DE SOUZA, JÉFERSON DINO DE SOUZA E JEAN ERICK DINO DE SOUZA (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

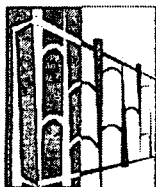
DECISÃO Nº 212/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia a Senhora Antônia Iracema de Souza (cônjuge) e aos menores Jairo Dino de Souza, Jéferson Dino de Souza e Jean Erick Dino de Souza (filhos), beneficiários legais do Senhor Joaquim Dino de Souza, Policial Militar, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que adote as seguintes providências:

a) apresente a retificação do Título de Pensão Policial Militar nº 009/2000, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 4580, de 19/09/2000, fundamentando-o nos termos do artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, combinado com o artigo 50, IV, “f”; § 2º, I; artigo 66, I, “d”; artigo 70 e 71, “caput”; todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982; artigo 5º, I e II; artigo 7, §§ 1º, 2º e 3º e artigo 11, “caput”, todos do Decreto-Lei nº 042, de 03 de janeiro de 1983;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

e, ainda, o artigo 79, “caput”, da Lei Complementar nº 58/92; e cópia do comprovante de publicação do ato concessório em Diário Oficial do Estado;

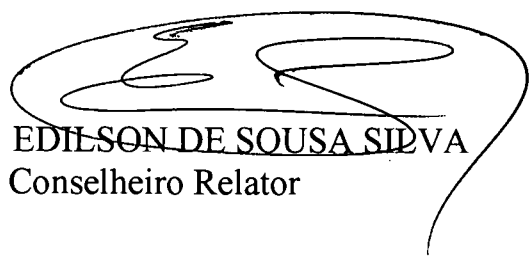
b) comprove perante este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, o cumprimento do item anterior, sob pena de incorrer em multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

II – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

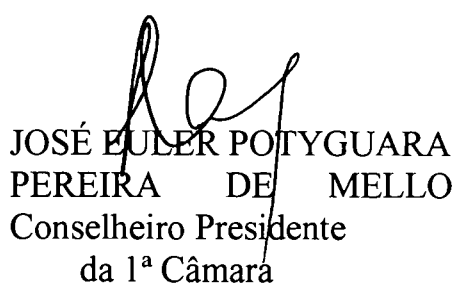
III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

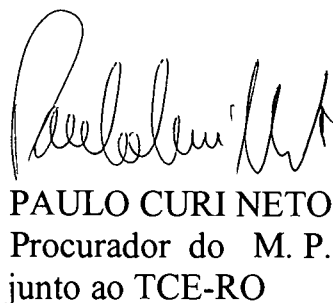
Sala das Sessões, 09 de junho de 2009



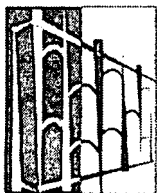
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1300 DE 05 / 08 / 09

Servidor Cezar

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4059/02
INTERESSADOS: EDNA FERREIRA DA SILVA LEITE - C.P.F. Nº 421.263.042-72 (CÔNJUGE) E OS MENORES DANILO FERREIRA DA SILVA LEITE, DIEGO FERNANDES FERREIRA LEITE E LUANA FERNANDA DE OLIVEIRA LEITE (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

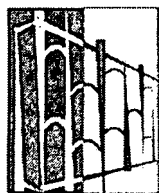
DECISÃO Nº 213/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia a Senhora Edna Ferreira da Silva Leite (cônjuge), e pensão mensal temporária aos beneficiários Danilo Ferreira da Silva Leite, Diego Fernandes Ferreira Leite e Luana Fernanda de Oliveira Leite (filhos), em face do falecimento do Senhor Jadeilto da Silva Leite, Policial Militar, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que adote as seguintes providências:

a) retifique a fundamentação legal do ato, Decreto nº 9563/01, publicado no DOE nº 4746, de 29/05/2001, transcrevendo-o nos termos do artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 50, IV, “f”; §2º, I; artigo 66, I, “d”; artigos 70 e 71, “caput”; todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, bem como o artigo 5, I e II; artigo 7, §§ 1º, 2º e 3º e artigo 11, “caput”, todos do Decreto-Lei nº 042/83;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

b) comprove perante este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, o cumprimento do item anterior, sob pena de incorrer em multa prevista no artigo 55, IV, da Lei complementar nº 154/96;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

III – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

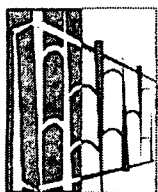
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2009

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1302 DE 07 / 08 / 09

PROCESSO Nº: 6305/05

INTERESSADOS: FRANCISCA ZILDA DA SILVA GUALBANO - C.P.F. N° 037.170.112-00 (CÔNJUGE) E OS MENORES MARIA LUÍZA DA SILVA GUALBANO, ANDRÉ DA SILVA GUALBANO E CAROLINA DA SILVA GUALBANO (FILHOS)

ASSUNTO: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

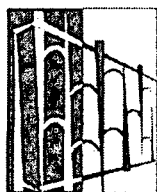
DECISÃO Nº 214/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia a Senhora Francisca Zilda da Silva Gualbano (cônjuge), e pensão mensal temporária aos beneficiários Maria Luíza da Silva Gualbano, André da Silva Gualbano e Carolina da Silva Gualbano (filhos), em face do falecimento do Senhor Meliquiades Dias Gualbano, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho, que adote as seguintes providências:

a) retifique a Portaria nº 238/2005/IPAM, fundamentando-a nos termos dos artigos 8º, I e § 1º; artigo 9º, III e IV, “a” e “c”; artigo 46, “caput”; artigo 47, I; artigo 48; artigo 49, “caput”, e artigo 50, I, II e III, da Lei Complementar Municipal nº 146/02, combinado com o artigo 40, §§ 7º, I, e 8º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

41/03), bem como encaminhar comprovante da sua publicação, em Diário Oficial, consoante artigo 38, I, da Lei Complementar 154/96;

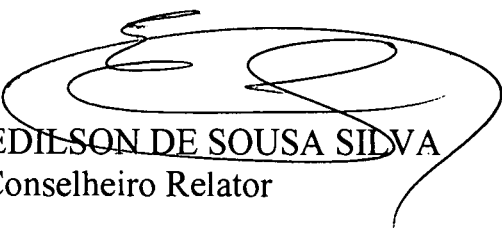
b) comprove perante este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, o cumprimento do item anterior, sob pena de incorrer em multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

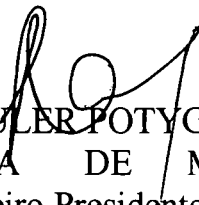
II – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho;

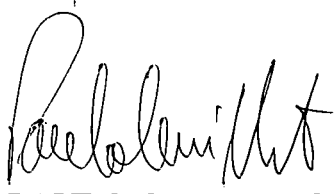
III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

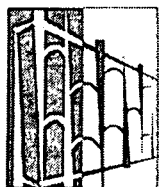
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2009


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1300 DE 05/08/09

Servidor

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1086/94
INTERESSADOS: JAIR MELCHIADES FERNANDES (CÔNJUGE) E OS
MENORES CARLOS AUGUSTO NUNES
MELCHIADES E CAIRO NUNES MELCHIADES
(FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

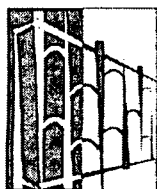
DECISÃO Nº 215/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão, mensal e vitalícia, concedida ao Senhor Jair Melchiades Fernandes (cônjuge), Carlos Augusto Nunes Melchiades e Cairo Nunes Melchiades (filhos), beneficiários legais da Senhora Renilda de Araújo Nunes Melchiades, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, as seguintes providências:

a) retifique o Ato Concessório de Pensão por Morte da ex-servidora civil Renilda de Araújo Nunes Melchiades, para que sejam excluídos da fundamentação do ato concessório o artigo 5º, inciso I e artigo 8º, §1º, alínea “c”, ambos da Lei nº 135/86, para que passe a constar os seguintes dispositivos legais: artigo 260, artigo 261, I, alínea “a” e artigo 261, II, alínea



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

“a”, todos da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 40, §5º, da Constituição Federal, em sua redação original;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato devidamente retificado e publicado no prazo estabelecido, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

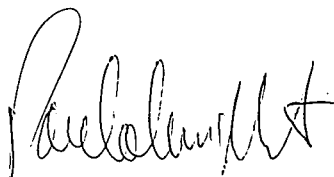
Sala das Sessões, 09 de junho de 2009



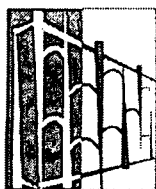
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Servidor Carvalho
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0311/06
INTERESSADAS: STEPHANI SUFREDINI E JULIANA SUFREDINI
(FILHAS), REPRESENTADAS PELO GENITOR LUIZ SUFREDINI
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

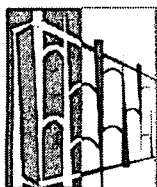
DECISÃO Nº 216/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão, mensal e temporária, concedida à Stephani Sufredini e Juliana Sufredini (filhas), beneficiárias legais da Senhora Ancila Ana Tonatto, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, as seguintes providências:

a) exclua o conteúdo do item 2 do Ato Concessório nº 236/DIPREV/05 (fls. 051), que determina que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia “atualizará a presente Pensão, na mesma data e proporção dos vencimentos dos Servidores Públicos Civis e Militares Ativos, do Estado de Rondônia”, posto que é flagrantemente divergente do disposto no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, após o advento da Emenda Constitucional nº 41/03;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

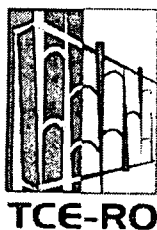
b) retifique o Ato Concessório de Pensão por morte da ex-servidora civil Ancila Ana Tonatto, para que conste na fundamentação legal os termos do § 2º; § 7º, II e § 8º, todos do artigo 40, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), combinado com o artigo 22, inciso I, §1º; artigo 23, inciso III; artigo 50, inciso I e artigo 53, § 2º, II, todos da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar 253/02;

c) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato devidamente retificado e publicado no prazo estabelecido, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

d) proceda à observância do prazo legal para remessa dos autos de processos, constantes do artigo 37 da Instrução Normativa-TCE-RO/2004;

II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



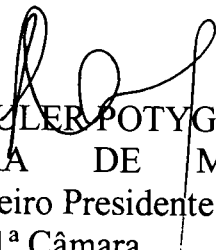
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
PAULO CURI NETO.

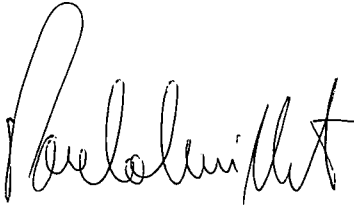
Sala das Sessões, 09 de junho de 2009



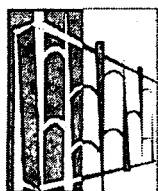
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0178/08
INTERESSADOS: MARIA ILDA DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO
DE PESSOAL DECORRENTE DE CONCURSO
PÚBLICO – ESTATUTÁRIO E CELETISTA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

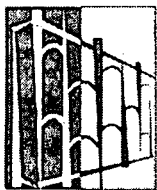
DECISÃO Nº 217/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes de Concurso Público, praticados pelo Município de Itapuã do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legais** os atos de admissão dos servidores relacionados infra, pertencentes ao quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Itapuã do Oeste, realizados por meio de Concurso Público, e por consequência, **determinar seus registros**, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte:

Nome	CPF	Cargo
Maria Ilda Oliveira	149.529.392-00	Auxiliar de Enfermagem
Ademar Jones Ramos	351.773.652-04	Motorista
Gracita Stresser Galvão	408.821.362-91	Professor Magistério
Margarida Ribeiro da Silva	592.977.512-53	Auxiliar de Serviços Gerais
Ana Marly Chaves Souza	485.884.072-72	Crecheira



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Genilda Vicente Salvador	015.195.869-65	Auxiliar de Serviços Gerais
Andersilane Jesus dos Santos	666.996.062-04	Crecheira
Maria Isolete Szczezepaniak	675.381.349-72	Professor Magistério
Lucia Pereira da Silva	340.758.012-68	Professor Magistério

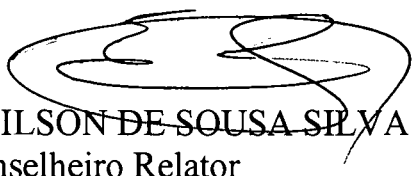
II – **Determinar** ao Prefeito do Município de Itapuã do Oeste e ao Controle Interno que dêem cumprimento ao disposto nos artigos 22 e 23 da Instrução Normativa nº 13/2004-TCE-RO, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar 154/96;

III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão à Prefeitura do Município de Itapuã do Oeste;

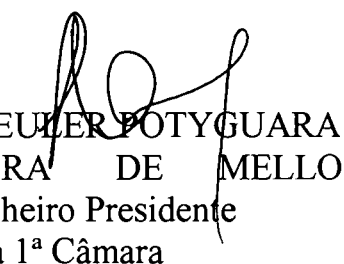
IV - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

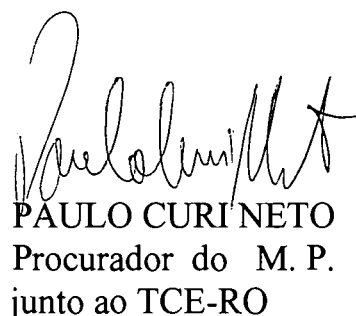
Sala das Sessões, 09 de junho de 2009



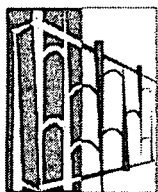
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1283 DE 13 / 07 / 09

Servidor Cerezo

PROCESSO Nº: 0342/04
INTERESSADA: MARIA QUITÉRIA DA SILVA
C.P.F. Nº 607.015.602-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

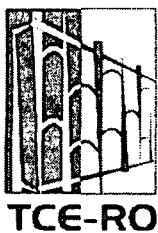
DECISÃO Nº 218/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por invalidez, da Senhora Maria Quitéria da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, da Senhora Maria Quitéria da Silva, C.P.F. nº 607.015.602-15, cadastro nº 3314-6, Auxiliar Operacional, Padrão 13, Classe B, nível básico, na especialidade de Serviços Gerais, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, lotada na Administração do Fórum da Comarca de Espigão do Oeste, concedido por meio da Portaria nº 1.932/2003-PR, de 30.10.2003, com fundamento no artigo 44, §1º, da Lei Complementar 228/00 e artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, publicado no Diário da Justiça nº 205 de 31/10/2003, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

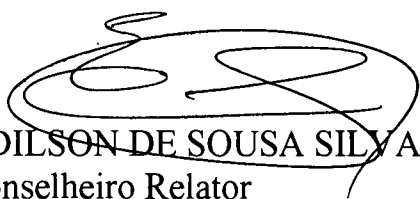


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

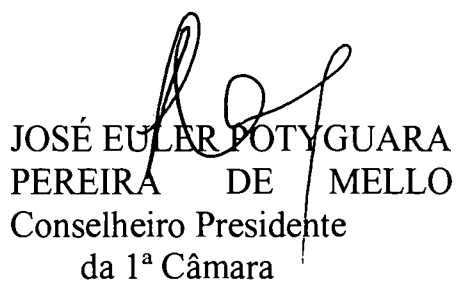
III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

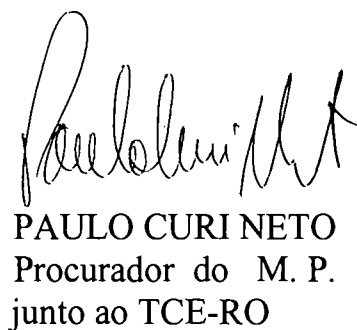
Sala das Sessões, 09 de junho de 2009



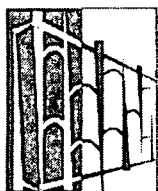
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1302 DE 07 / 08 / 09

PROCESSO Nº: 0314/06 Servidor Cenozo
INTERESSADOS: IRENICE DE SOUZA MARQUES BARCA DE
ANDRADE (VIÚVA) E OS MENORES RAVEL
PRÊNTICE AMON DE OLIVEIRA E VARELLA
BARCA E REBECA DE OLIVEIRA VARELLA
BARCA
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

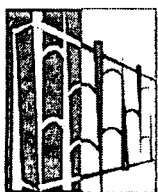
DECISÃO Nº 219/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão, mensal e vitalícia, concedida a Senhora Irenice de Souza Marques Barca de Andrade (viúva), e pensão mensal temporária aos menores Ravel Prêntice Amon de Oliveira e Varela Barca, Rebeca de Oliveira Varella Barca (filhos), beneficiários legais do Senhor Aton Luiz Varella Barca de Andrade, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, as seguintes providências:

a) retifique a fundamentação legal do ato concessório da pensão, para que se fundamente nos termos do § 7º do artigo 40, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 20/98), combinado com o artigo 22, inciso I, artigo 23, inciso III, artigo 50, inciso I e II e artigo 53 da Lei



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02;

b) exclua o conteúdo do item 2 do Ato Concessório nº 220/DIPREV/06 (fls. 73), que estabelece a Paridade e Extensão para com os servidores ativos, posto que está em conflito com o artigo 40, § 8º (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03);

c) inclua o nome da menor Gabriela Bispo Varella Barca (filha) no rol de beneficiários, determinando o pagamento da pensão com efeito retroativo ao dia do requerimento (23/09/2002), em razão de a mesma ter realizado requerimento fora do prazo previsto pela legislação referida;

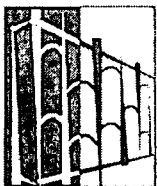
d) retifique o item '3' do Ato Concessório nº 220/DIPREV/06, pra que seja estabelecido o devido efeito financeiro retroativo em benefício das partes, qual seja:

1 – aos interessados Ravel Prêntice Amon de Oliveira e Varella Barca e Rebeca de Oliveira Varella Barca (filhos) o pagamento com efeito retroativo à data do óbito (04/08/2002), porque requereram o benefício dentro do prazo previsto pelo artigo 50 da Lei Complementar nº 228/00;

2 - à interessada Irenice de Souza Marques Barca de Andrade (esposa) o pagamento com efeito retroativo ao dia do requerimento (23/09/2002), porque realizou requerimento fora do prazo previsto pela legislação referida;

e) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato devidamente retificado e publicado no prazo estabelecido, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

f) proceda à observância do prazo legal para remessa de autos para análise constantes do artigo 37 da Instrução Normativa-TCE-RO/2004;



TCE-RO

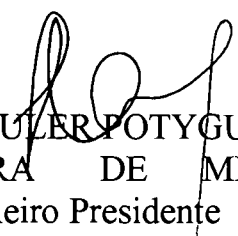
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

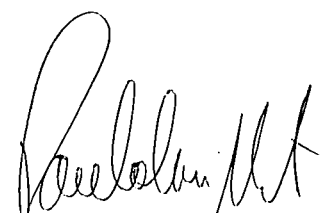
II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

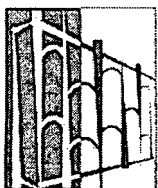
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2009


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1302 DE 07 / 08 / 09

Servidor

PROCESSO Nº: 0242/95

INTERESSADO: PATRICK ANDERSON DIAS OLIVEIRA (FILHO),
REPRESENTADO POR CELINA DIAS DE MOURA -
C.P.F. Nº 175.378.001-20

ASSUNTO: PENSÃO

ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

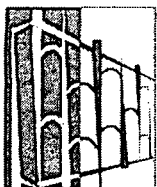
DECISÃO Nº 220/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão militar, mensal e temporária, a Patrick Anderson Dias Oliveira (filho), beneficiário legal do ex-Policial Militar Hélio de Oliveira, PM RE 02050-5, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado:

a) comprove o ajuste do percentual de pagamento da gratificação de vantagem pessoal para 5% do soldo de Soldado de 1ª Classe e apresente planilha atualizada de proventos, referente ao ato concessório de Pensão Militar, mensal e temporária, a Patrick Anderson Dias Oliveira (filho), materializado por meio do Título de Pensão Policial Militar nº 002/92, em face do falecimento do ex-Policial Militar Hélio de Oliveira, PM RE 02050-5, ocorrido em 09/06/1991, pertencente, à época, ao quadro da Polícia Militar do Estado;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

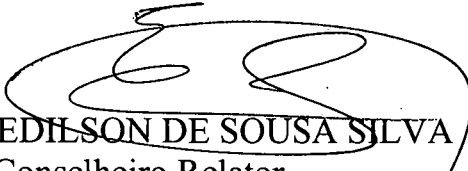
b) atente e cumpra o prazo de 10 dias para a remessa de processos de pensão para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, para que se previna a ocorrência da intempestividade, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96, bem como submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

III – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.

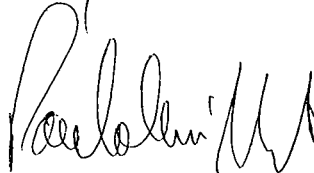
IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

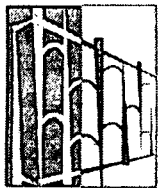
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2009


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0119/08
INTERESSADOS: CLEUZA MARIA BITTENCOURT FOLLI E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO
DE PESSOAL DECORRENTE DE CONCURSO
PÚBLICO - ESTATUTÁRIO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CACOAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

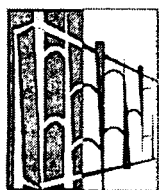
DECISÃO Nº 221/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes de Concurso Público, realizado pelo Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legais os atos de admissão dos servidores relacionados infra, pertencentes ao quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Cacoal, realizados por meio de Concurso Público, e por consequência, **determinar seus registros**, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte:

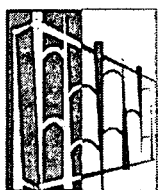
Nome	CPF	Cargo
Cleuza Maria Bittencourt Folli	854.641.987-68	Cozinheira
Yolanda de Oliveira Corrêa	333.759.252-04	Cozinheira
Edmar Rodrigues da Silva	390.365.702-63	Braçal
Marcos Damon da Silva	302.410.810-20	Fiscal de Obras e Postura
Patrícia Gonçalves Caldas Campos	658.677.772-00	Fiscal de Obras e



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Alyne Karla Matuda	683.738.372-72	Postura Fiscal de Obras e Postura
Vanderlei Ri de Vanites	019.476.619-57	Braçal
Isaque Fernandes de Oliveira	408.302.412-72	Braçal
Israel de Souza Neto	409.184.832-04	Braçal
Maria Aparecida Akemi Essu	080.936.238-41	Médico Pediatra
Antônio de Pádua P. de Oliveira	219.310.034-91	Enfermeiro
Maria Ângela da Silva Martins	421.776.002-78	Técnico em Contabilidade
Ivani Claudete Gromann	466.017.590-15	Enfermeiro
Clarice Fumie Hamanaka	018.748.348-57	Enfermeiro
Maria Neuma Sampaio Kaiser	121.099.083-00	Enfermeiro
Laudio Gibin	277.295.839-68	Braçal
Sérgio Cícero de Oliveira	517.425.602-10	Braçal
Dayse Maria Jurema da Rocha Dantas	679.476.894-15	Médico Clínico Geral
Carlos Antônio do Amaral	149.509.109-06	Contador
Lilliyan Kalyne Ricardo Araújo	023.423.724-42	Fiscal de Obras e Postura
Marcelo da Fonseca	651.873.722-72	Braçal
Claudia Borges Rodrigues	659.083.762-72	Fiscal de Obras e Postura
Kennedy Teixeira de Carvalho	653.912.922-04	Fiscal de Obras e Postura
Clóvis de Melo Xavier	340.474.762-34	Fiscal de Obras e Postura
Edmilson Moura Gomes	563.363.902-25	Braçal
Jocei Lima Marques	953.687.607-87	Braçal
Dirceu Cordeiro da Silva	260.763.222-68	Braçal
Gilmar de Assis Andrade	592.701.362-72	Técnico em Contabilidade
José Dias Machado Filho	561.911.621-20	Braçal
Izael Rocha Lima	271.605.922-68	Fiscal de Vigilância
Rogério Robson de Oliveira	590.027.192-72	Braçal
Fernando Mendonça Gibim	511.949.102-20	Braçal
Ieda Perini	772.670.607-49	Técnico em



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Carlos Roberto Borgonhoni

516.237.149-15

Contabilidade
Braçal

II – **Determinar** ao Prefeito do Município de Cacoal e ao Controle Interno que dêem cumprimento ao disposto nos artigos 22 e 23 da Instrução Normativa nº 13/2004-TCE-RO, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar 154/96;

III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão à Prefeitura do Município de Cacoal;

IV - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

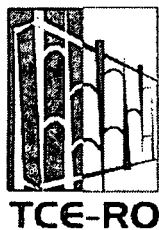
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2009

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1283 DE 13 / 03 / 09

Servidor [Assinatura]

PROCESSO Nº: 1936/07
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: VEREADOR GILVAN JOSÉ DA SILVA
C.P.F. Nº 115.683.642-53
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 222/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Gestão Fiscal da Câmara do Município de Cujubim, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

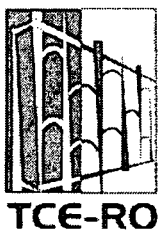
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Cujubim, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Vereador Gilvan José da Silva, Presidente, **atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – **Determinar** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cujubim que atente para os prazos de envio a esta Corte e publicação dos Relatórios Fiscais, em observância ao disposto no artigo 11, inciso V, alínea “a”, da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO e artigo 55, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, sob pena de ser considerado reincidente, tornando-se sujeito às sanções por parte desta Corte;

III – **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados;

[Assinatura] [Assinatura]

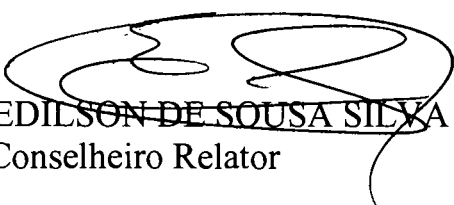


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

IV – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte, que proceda o apensamento dos autos à Prestação de Contas Anual da Câmara do Município de Cujubim.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

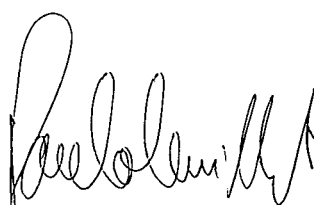
Sala das Sessões, 09 de junho de 2009



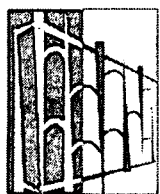
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1302 DE 07 / 08 / 09

Servidor Caetano

PROCESSO Nº: 4031/06
INTERESSADO: FRANCISCO EVALDO BARBOSA RODRIGUES -
C.P.F. Nº 074.312.443-04 (CÔNJUGE)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 223/2009 – 1ª CÂMARA

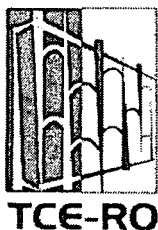
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão, mensal e vitalícia, concedida ao Senhor Francisco Evaldo Barbosa Rodrigues (cônjuge), beneficiário legal da Senhora Emília Maria Oliveira Rodrigues, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, as seguintes providências:

a) retifique o Ato Concessório de Pensão por morte da ex-servidora civil Emília Maria Oliveira Rodrigues, que tem como beneficiário o Senhor Francisco Evaldo Barbosa Rodrigues, para que conste na fundamentação legal do mesmo os termos do § 2º; § 7º, inciso II e § 8º, todos do artigo 40, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), combinado com o artigo 22, inciso I, §1º; artigo 23, inciso IV, alínea “b”; artigo

✓



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

30, inciso II, alínea “a” e artigo 50, inciso I, todos da Lei Complementar nº 228/00, alterada pela Lei Complementar 253/02;

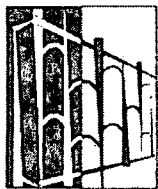
b) exclua o conteúdo do item 2 do Ato Concessório nº 283/DIPREV/06 (fls. 57), que estabelece a Paridade e Extensão com os ativos, e atente para esta disposição quando na confecção/retificação de Atos Concessórios expedidos após 1.1.2004, posto que é flagrante a dissonância de tal item com o disposto pelo artigo 40, § 8º (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03);

c) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato, devidamente retificado e publicado no prazo estabelecido, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

d) proceda à observância do prazo legal para remessa de autos para análise constantes do artigo 37 da IN-TCER/2004;

II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2009



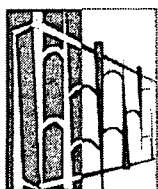
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1202 DE 07 / 08 / 09

Servidor C. m. b.

PROCESSO Nº: 2738/06
INTERESSADOS: ALVERINA CABRAL DE SOUZA (CÔNJUGE) E OS MENORES CLEISIANE MARIA A. SOUZA VIANA, CLEITON VINÍCIUS A. DE SOUZA VIANA E CLEBER JOSÉ BENEDITO DE SOUZA VIANA (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

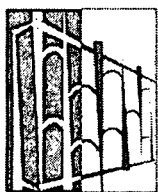
DECISÃO Nº 224/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão, mensal e vitalícia, concedida à Senhora Alverina Cabral de Souza (cônjuge), e temporária a Cleisiane Maria A. Souza Viana, Cleiton Vinícius A. de Souza Viana e Cleber José Benedito de Souza Viana (filhos), beneficiários legais do Senhor Sebastião José Viana, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, as seguintes providências:

a) exclua o conteúdo do item 2 do Ato Concessório nº 031/DIPREV/09 (fls. 143), que estabelece a Paridade e Extensão com os ativos, posto que está em conflito com o artigo 40, § 8º (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03);



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

b) retifique o Ato Concessório de Pensão por morte do ex-servidor civil Sebastião José Viana para que conste na fundamentação legal os termos do § 2º; § 7º, II e § 8º, todos do artigo 40, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), combinado com o artigo 22, inciso I, artigo 23, inciso III, artigo 50, inciso I e artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar 253/02;

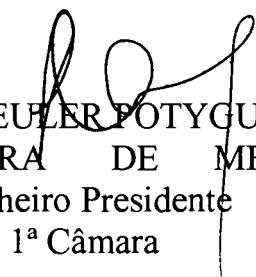
c) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato, devidamente retificado e publicado no prazo estabelecido, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

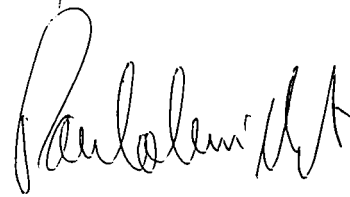
II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

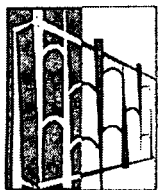
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2009


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2771/02
INTERESSADO: JOSÉ RODRIGUES NEVES
C.P.F. Nº 040.553.142-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 225/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria compulsória, do Senhor José Rodrigues Neves, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Gestor do Município de Guajará-Mirim que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, as seguintes providências:

a) retifique o ato concessório da aposentadoria do Senhor José Rodrigues Neves, fundamentando-o no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 53, II, da Lei nº 347, de 23.11.90, devendo ser promovida a sua publicação;

b) observe o limite de idade para a concessão de aposentadoria compulsória, nos termos do artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, sob pena da sanção de multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

c) dê conhecimento a este Tribunal de Contas do cumprimento da medida determinada no item I “a” desta Decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

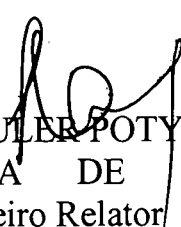
d) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

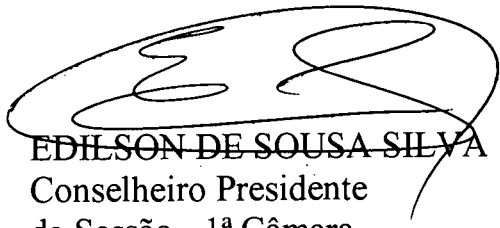
II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item I, “d”, desta Decisão;

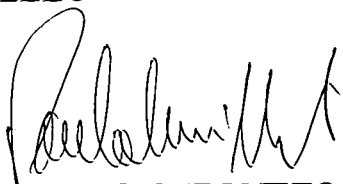
III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 7302 DE 02 / 08 / 09

Servidor

PROCESSO Nº: 1467/06
INTERESSADA: LILIAN CAVALCANTE DE ANDRADE
C.P.F. Nº 220.305.812-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 226/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por invalidez, da Senhora Lillian Cavalcante de Andrade, como tudo dos autos consta.

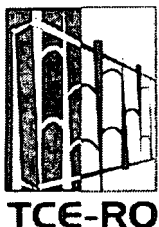
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, adote as seguintes providências:

a) retifique o ato concessório de aposentadoria fundamentando-o no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03 e artigo 44, § 1º, da Lei Complementar nº 228/00, alterada pela Lei Complementar nº 253/02;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato, devidamente retificado e publicado, no prazo estabelecido, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

SGS/1ª CÂMARA/REFERÊNCIA – PROCESSO Nº 1467/06

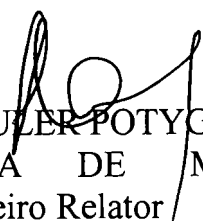


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

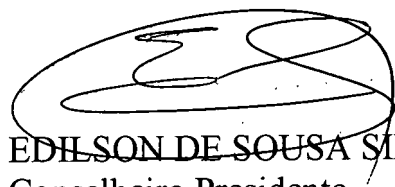
II - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

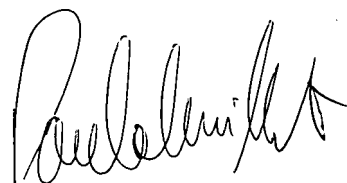
Sala das Sessões, 23 de junho de 2009



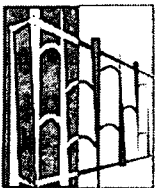
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

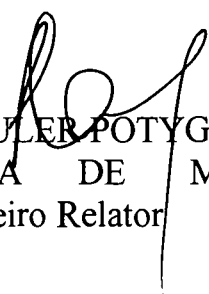
TCE-RO

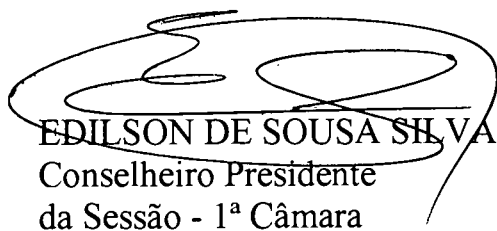
fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

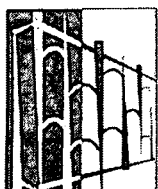
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0229/95
 INTERESSADOS: VERA LÚCIA DA CRUZ DOS SANTOS
 C.P.F. Nº 530.717.949-91 E OUTROS
 ASSUNTO: PENSÃO
 ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
 RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
 PEREIRA DE MELLO

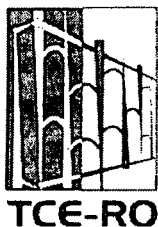
DECISÃO Nº 228/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade ato de concessão de benefício de pensão policial militar vitalícia à Senhora Vera Lúcia da Cruz dos Santos (viúva), e temporária aos menores Conrado de Jesus dos Santos e Carol da Cruz dos Santos (filhos), beneficiários legais do ex-policial militar Valmir de Jesus dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor da Senhora Vera Lúcia da Cruz dos Santos (viúva), C.P.F. nº 530.717.949-91, e temporária aos menores Conrado de Jesus dos Santos e Carol da Cruz dos Santos (filhos), beneficiários legais do ex-policial militar Valmir de Jesus dos Santos, efetuado por meio do Título de Pensão Policial Militar nº 011/94, retificado pelo de nº 020/96, de 23.07.96, publicado no DOE nº 3113, de 28.09.94, com fundamento no artigo 5º, I e II, do Decreto-Lei nº 042/83;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigos 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

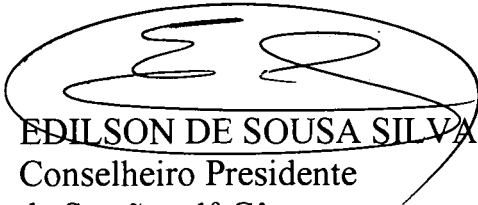
III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados;

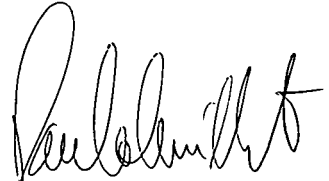
IV - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

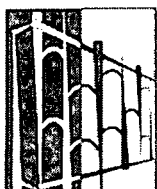
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1300 DE 05 / 08 / 09

Servidor Pereira de Mello

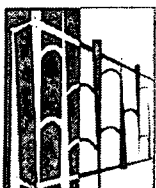
PROCESSO Nº: 3364/97
INTERESSADOS: DORALINA COSTA
C.P.F. Nº 351.661.182-00 E OUTROS
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 229/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia à Senhora Doralina Costa (viúva), e temporária aos menores Rubens Vinícius Costa e Vagner Costa Fialho (filhos), representados por sua genitora Aurora Costa Fialho, em virtude do falecimento do Senhor Francisco José Costa, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor da Senhora Doralina Costa (viúva), C.P.F. nº 351.661.182-00, e temporária aos menores Rubens Vinícius Costa e Vagner Costa Filho (filhos), representados por sua genitora Aurora Costa Fialho, C.P.F. nº 115.189.792-20, beneficiários legais do ex-servidor estadual Francisco José Costa, efetuado por meio do Ato 019/DIPREV/96, retificado pelo de nº 077/DIPREV/09, publicados nos DOE nºs 3606, de 01.10.96, e 1201, de 12.03.09, respectivamente, com fundamento nos artigos 231, II, “a”, 259, 260, §§ 1º e 2º, 261, I, “a” e II, “b”, da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigos 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados;

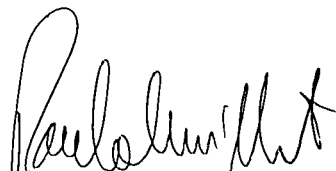
IV - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

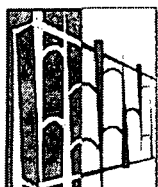
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1300 DE 05 / 08 / 09

Servidor

00206

PROCESSO Nº: 0669/07
INTERESSADA: STELA MARYS DE SOUZA ANDRADE,
REPRESENTADA POR VERA REGINA DE SOUZA
ANDRADE
C.P.F. Nº 457.504.592-68
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO
VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

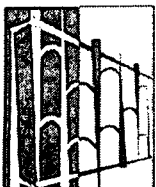
DECISÃO Nº 230/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal temporária à menor Stela Marys de Souza Andrade (filha), representada por sua genitora Vera Regina de Souza Andrade, em virtude do falecimento do Senhor Wilson Andrade, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão temporária à menor Stela Marys Souza Andrade (filha), representada por sua genitora Vera Regina de Souza Andrade, C.P.F. nº 457.504.592-68, beneficiária legal do ex-servidor municipal Wilson Andrade, efetuado por meio da Portaria nº 219/06/IPAM, de 16.08.06, publicada no DOM nº 2853, de 21.08.06, com fundamento no artigo 40, § 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, e artigos 44 a 50 da Lei Complementar nº 227/05;

①



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigos 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – **Determinar** ao Presidente Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

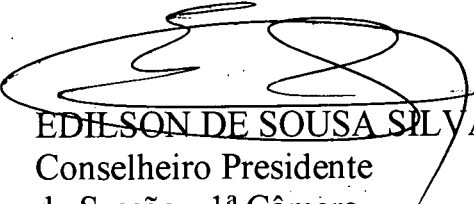
IV – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados;

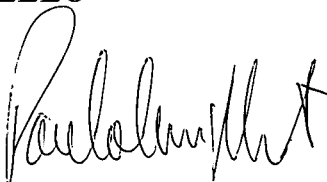
V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

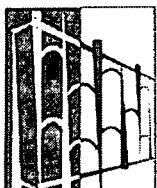
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1300 DE 05 / 08 / 09

PROCESSO Nº: 1364/09
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 107/09/SUPEL
RESPONSÁVEIS: APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÃO
MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

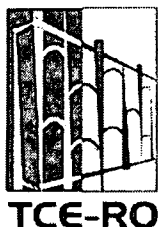
DECISÃO Nº 231/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 107/09/SUPEL de interesse da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Declarar legal** o Edital de Pregão Presencial nº 107/09/SUPEL, de interesse da Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto “a contratação de empresa especializada para fornecer serviços de refeições, para atender os alunos das Escolas de Educação Básica do Estado, que participarão dos Jogos Escolares de Rondônia”, por cumprir os dispositivos constitucionais e legais atinentes à matéria;

II – **Determinar** à Secretária de Estado da Educação e à Superintendente Estadual de Licitação, que nos próximos editais se abstenham de fazer exigências de Atestado de Vistoria de Segurança e Medicina do Trabalho, como condição para habilitação dos interessados na licitação, limitando-se às exigências previstas nos artigos 28 a 31 da Lei Federal nº 8.666/93;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

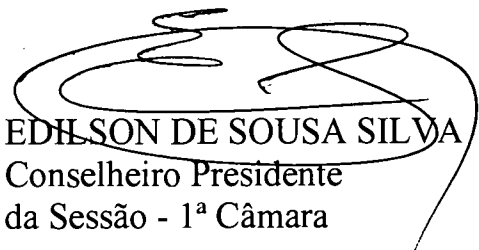
III – **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados;

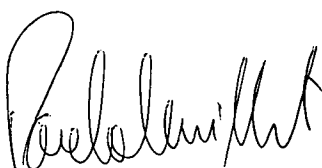
IV - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites regimentais.

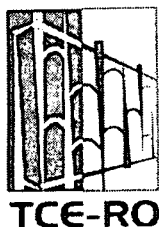
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1300 DE 05 / 08 / 09

Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 3135/06
INTERESSADO: VÁLTER SOARES DA COSTA
C.P.F. Nº 136.895.082-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 232/2009 – 1ª CÂMARA

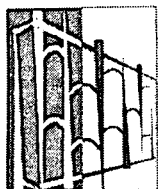
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por invalidez, do Senhor Válder Soares da Costa, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do Senhor Válder Soares da Costa, portador do C.P.F. nº 136.895.082-00, cadastro nº 300004063, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência “12”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, por meio do Decreto de 09/08/2005, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, publicado no Diário Oficial do Estado nº 338 de 24/08/2005, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual Secretário do Estado da Administração, que:

a) atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de pensão para análise deste Tribunal, observando as disposições legais



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

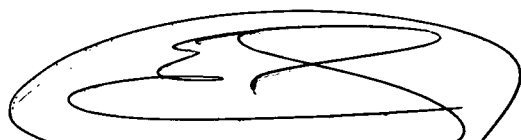
b) submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

IV – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

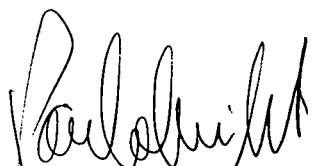
Sala das Sessões, 23 de junho de 2009



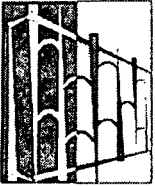
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4313/97
INTERESSADO: BENEDITO DE JESUS LISBOA
C.P.F. Nº 049.104.198-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 233/2009 – 1ª CÂMARA

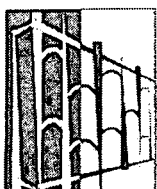
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria do Senhor Benedito de Jesus Lisboa, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, do Senhor Benedito de Jesus Lisboa, C.P.F. nº 049.104.198-53, cadastro nº 0.311.022-1, ocupante do cargo de Professor, Classe III, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado, por meio Decreto de 28 de novembro de 1996, com fundamento no artigo 232, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 068/92, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3.666 de 02/01/97, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual Secretário Estadual de Administração, que:

a) atente ao prazo de 10 dias, para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

aplicação das sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

b) submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta corte;

III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

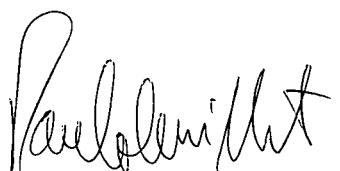
IV - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

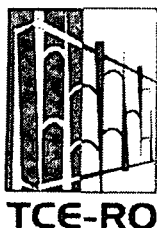
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1308 17 08 09

PROCESSO Nº: 3932/04
INTERESSADO: MÁRIO AUGUSTO DA SILVA
C.P.F. Nº 171.197.749-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 234/2009 – 1ª CÂMARA

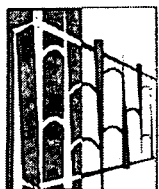
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por invalidez, do Senhor Mário Augusto da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar ilegal** e, por consequência, **negar o registro** do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do Senhor Mário Augusto da Silva, C.P.F. nº 171.197.749-72, cadastro nº 300011649, ocupante do cargo de Perito Criminal, 3ª Classe, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado, concedida por meio do Decreto de 05/08/2003, retificada por meio do Decreto de 12/09/2003, com fundamento no § 1º, do artigo 44 da Lei Complementar nº 228/00, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5.318 de 22/09/2003, negando-lhe seu o registro;

II – **Determinar** ao Secretário Estadual de Administração que:

a) notifique o interessado para apresentar, no prazo de 45 dias, as certidões comprobatórias dos períodos trabalhados sob o regime celetista, expedidas pelo INSS, a fim de que possa subsidiar o cálculo dos proventos proporcionais;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

b) retifique a fundamentação legal do Ato Concessório de Aposentadoria do Senhor Mário Augusto da Silva, nos termos do artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 43 da Lei Complementar nº 228/00, comprovando, no prazo de 60 dias, a sua publicação em Órgão da Imprensa Oficial, bem como encaminhando cópia da planilha de proventos corrigida, vez que a aposentadoria passou a ser proporcional ao tempo de contribuição;

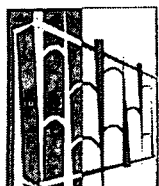
c) atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

d) submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar conhecimento do teor desta Decisão às partes interessadas;

IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



TCE-RO

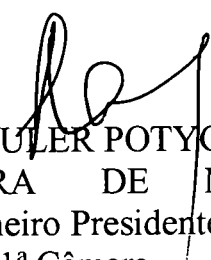
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

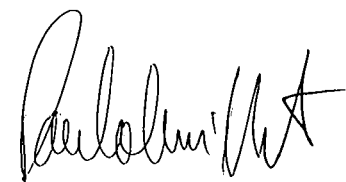
Sala das Sessões, 23 de junho de 2009



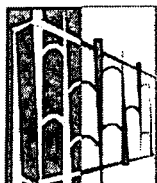
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

REGISTRADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1300 DE 03 / 08 / 09

Servidor

PROCESSO Nº: 2686/08
INTERESSADA: MARIA JOSÉ BARBOSA ARAÚJO
C.P.F. Nº 457.059.502-25
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

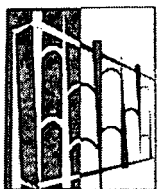
DECISÃO Nº 235/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por invalidez, da Senhora Maria José Barbosa Araújo, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da senhora Maria José Barbosa Araújo C.P.F. nº 457.059.502-25, cadastro nº 688533, ocupante do cargo de Professora, Classe III, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil da Prefeitura do Município de Porto Velho, por meio Portaria nº 1157/DRH/DICA/SEMAD (sic), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com artigo 31, §§1º, 5º e 6º, da Lei Complementar nº 227/2005, publicada no Diário Oficial do Município nº 3.295 de 27/06/2008, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual Secretário Municipal de Administração de Porto Velho, que:



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a) atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

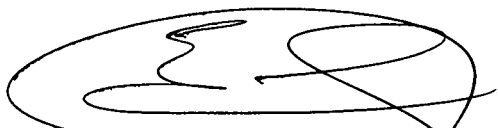
b) submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

IV - Arquivar os autos após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

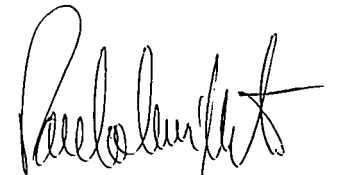
Sala das Sessões, 23 de junho de 2009



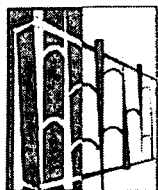
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

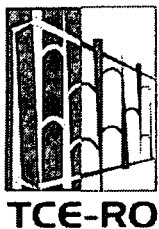
PROCESSO Nº: 1411/98
INTERESSADO: MANOEL CELESTINO DOS SANTOS
C.P.F. Nº 177.085.831-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE ROLIM DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 236/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria do Senhor Manoel Celestino dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, do senhor Manoel Celestino dos Santos, portador do C.P.F. nº 177.085.831-87, cadastro nº 299, ocupante do cargo de Gari, Referência “I”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil da Prefeitura do Município de Rolim de Moura, por meio Portaria nº 002/98, retificada pela Portaria nº 016/ROLIM PREVI/2008, com fundamento no artigo 40, inciso III, alínea “d”, da Constituição Federal de 1988 combinado com artigo 14, inciso I, alínea “c”, da Lei Municipal nº 678/94, publicada no DOE 1100 de 13/10/2008, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Determinar** ao atual Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Rolim de Moura, que:

a) atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de pensão para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

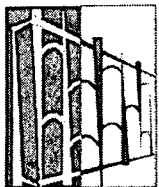
b) submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

c) atente para que os proventos do servidor não seja menor que o salário mínimo vigente no país, em conformidade com o disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

IV - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO;

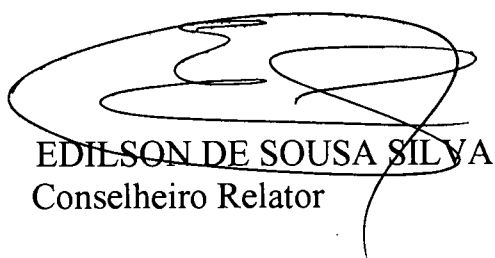


TCE-RO

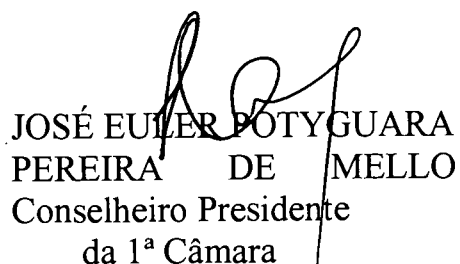
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

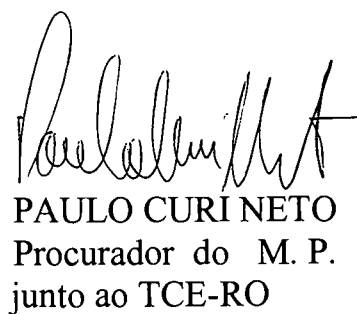
Sala das Sessões, 23 de junho de 2009



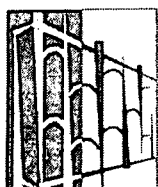
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



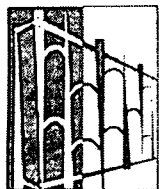
PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0728/09
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: AUDITORIA ESPECIAL PARA APURAÇÃO DE DENÚNCIAS NA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
RESPONSÁVEIS: CARLOS ELIAS RODRIGUES
PREFEITO
C.P.F. Nº 277.239.682-72
PAULO ROBERTO ARAÚJO BUENO
C.P.F. Nº 780.809.838-87
CONTROLADOR INTERNO
CRISTÓVAM COELHO CARNEIRO
C.P.F. Nº 098.519.331-04
ASSESSOR JURÍDICO
PAULO CÉSAR BASÍLIO
C.P.F. Nº 539.990.969-34
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
GLADEMAR ZYGER
C.P.F. Nº 325.587.592-72
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
ANTÔNIO JOSÉ DA SILVEIRA
C.P.F. Nº 582.062.304-59
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
JERRISON PEREIRA SALGADO
C.P.F. Nº 574.953.512-68
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
JOAQUIM GARCIA DO ESPÍRITO SANTO
C.P.F. Nº 312.932.981-15
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS
PAULO CÉZAR PAIVA DOS SANTOS
C.P.F. Nº 776.842.491-34
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
KEILA DE JESUS MORAES
C.P.F. Nº 662.559.532-20



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1300 DE 05 / 08 / 09

Servidor

Cezar

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ANACLETO DE ANDRADE JÚNIOR

C.P.F. Nº 621.757.504-34

MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ANDRIA POVODENIACK

C.P.F. Nº 722.653.372-34

MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

JOSIANE PIMENTEL RIBEIRO POVODENIACK

C.P.F. Nº 618.800.602-30

MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

JOSÉ BASÍLIO

C.P.F. Nº 329.738.709-25

MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

LINDINÉIA ALVES DE SOUZA

C.P.F. Nº 620.248.762-34

AUXILIAR DE ENFERMAGEM

RELATOR:

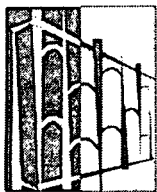
CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 237/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria Especial, determinada por meio da Portaria 1093/TCER-2008, para apuração de denúncias formuladas pelo Promotor de Justiça da Comarca de São Miguel do Guaporé, Dr. Edilberto Tabalipa, sobre possíveis irregularidades na administração pública da Prefeitura e Câmara Municipal de Seringueiras, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Converter os autos** em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, em face das irregularidades a seguir discriminadas:



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

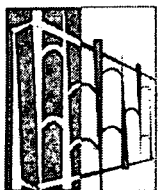
1) infringência ao disposto no inciso XVI do artigo 37, da Constituição Federal, por ter nomeado e dado posse a Senhora Lindinéia Alves de Souza, para exercer a função de auxiliar de enfermagem na área de saúde da Prefeitura Municipal de Seringueiras, sendo que a referida senhora já exercia o cargo de auxiliar de serviços diversos na Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, ocasionando acumulação ilegal de cargos, sem a devida compatibilidade de horário. No período de junho/2005 a setembro/2008, a servidora percebeu a título de remuneração dos cofres de Seringueiras o montante de R\$ 23.665,28 (vinte e três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos) indevidamente, conforme item “1”, fls. 2840/2841;

2) infringência ao disposto no artigo 7º, §2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, por não apresentar orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários na realização do procedimento licitatório relativo ao processo administrativo nº 269/2006, conforme item “5”, fls. 2841;

3) infringência ao disposto no artigo 8º da Lei Federal nº 8.666/93, por não realizar a composição de custos e a prévia cotação de preços no comércio e em outros Órgãos da Administração Pública, cuja pesquisa obter-se-ia o preço de mercado ou o praticado por outros Órgãos, no procedimento licitatório relativo ao processo administrativo nº 269/2006, conforme item “6”, fls. 2841;

4) infringência ao disposto no artigo 48, II, da Lei Federal nº 8.666/93, pelo pagamento de horas máquinas acima do valor de mercado por meio do processo administrativo nº 269/2006, ocasionando um prejuízo aos cofres da Municipalidade no montante de R\$ 93.660,00 (noventa e três mil, seiscentos e sessenta reais), conforme item “7”, fls. 2841/2842;

5) infringência ao disposto no artigo 7º, §2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, por não demonstrar a existência do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários e sem a indicação dos recursos orçamentários, no procedimento licitatório relativo ao processo administrativo nº 106/2007, conforme item “15”, fls. 2843;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

6) infringência ao disposto no artigo 8º da Lei Federal nº 8.666/93, por não realizar a composição de custos e a prévia cotação de preços no comércio e em outros órgãos da Administração Pública, cuja pesquisa obter-se-ia o preço de mercado ou o praticado por outros Órgãos, no procedimento licitatório relativo ao processo administrativo nº 106/2007, conforme item “16”, fls. 2843;

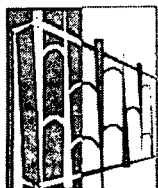
7) infringência ao disposto no artigo 48, II, da Lei Federal nº 8.666/93, pelo pagamento de horas máquinas acima do valor de mercado por meio do processo administrativo nº 106/2007, ocasionando um prejuízo aos cofres da Municipalidade no montante de R\$ 32.838,00 (trinta e dois mil, oitocentos e trinta e oito reais), conforme item “17”, fls. 2844;

8) infringência ao disposto no artigo 7º, §2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, por não demonstrar, procedimento licitatório relativo ao processo administrativo nº 279/2007, a existência do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários e sem a indicação dos recursos orçamentários, conforme item “18”, fls. 2844;

9) infringência ao disposto no artigo 8º da Lei Federal nº 8.666/93, por não realizar a composição de custos e a prévia cotação de preços no comércio e em outros órgãos da Administração Pública, cuja pesquisa obter-se-ia o preço de mercado ou o praticado por outros Órgãos, no procedimento licitatório relativo ao processo administrativo nº 279/2007, conforme item “19”, fls. 2844;

10) infringência ao disposto no artigo 48, II, da Lei Federal nº 8.666/93, pelo pagamento de horas máquinas acima do valor de mercado por meio do processo administrativo nº 279/2007, ocasionando um prejuízo aos cofres da Municipalidade no montante de R\$ 15.276,10 (quinze mil, duzentos e setenta e seis reais e dez centavos), conforme item “20”, fls. 2844;

11) infringência ao Princípio da Legalidade preconizado no artigo 37 e inciso II, da Constituição Federal, pela nomeação de servidores para ocupar cargos em comissão em atividades típicas de cargos da área fim da



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Administração Pública que deveriam ser preenchidas por pessoas aprovadas em concurso público, conforme relato no item “8”, fls. 2842;

12) infringência ao artigo 37, II, da Constituição Federal, por ter nomeado para exercer cargo em comissão servidor na função de operador de máquinas pesadas, sendo que tal cargo é inerente e privativo de servidor efetivo, em clara fuga a realização de concurso público, conforme item “21”, fls. 2844;

13) infringência ao disposto no artigo 3º, “caput” e § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, por restringir o caráter competitivo na locação do imóvel (processo administrativo 001/06), conforme item “2”, fls. 2841;

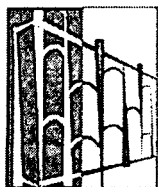
14) infringência ao disposto no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, por não publicar a dispensa de licitação relativa ao processo administrativo nº 001/2006, conforme item “3”, fls. 2841;

15) infringência ao disposto no artigo 26, parágrafo único e incisos da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que não demonstrar a situação emergencial, a razão da escolha, a justificativa de preço e a planta do imóvel, relativo ao processo administrativo nº 001/2006, conforme item “4”, fls. 2841;

16) infringência ao artigo 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, pela alteração do valor inicial do contrato, acima do percentual máximo permitido de 25%, conforme item “9”, fls. 2842;

17) infringência ao artigo 23, § 5º da Lei Federal nº 8.666/93, por realizar procedimento licitatório na modalidade incorreta no processo administrativo nº 093/2007, conforme item “10”, fls. 2842;

18) infringência ao artigo 78, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93, pela subcontratação total dos serviços de transporte escolar pactuados no contrato nº 074/2007, relativo ao Processo Administrativo nº 093/2007, conforme relato item “11”, fls. 2842;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

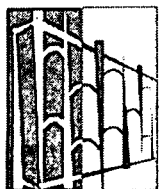
19) infringência ao artigo 37, II, da Constituição Federal, por ter contratado por meio de licitação através do processo administrativo nº 104/07, profissionais da área de saúde, para desempenharem atividades inerentes e privativas de servidor efetivo, em clara fuga a realização de concurso público, tendo como agravante o fato dos profissionais exercerem suas funções nas dependências das Unidades de Saúde Municipal, fato que corrobora a caracterização da subordinação e pessoalidade entre contratante e contratada, pressupondo vínculo empregatício, na forma da legislação trabalhista, conforme item “12”, fls. 2842/2843;

20) infringência ao disposto no artigo 7º, § 2º, II e III, da Lei Federal nº 8.666/93, por não demonstrar orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários e a previsão dos recursos orçamentários na realização do procedimento licitatório por meio do processo administrativo nº 424/2007, conforme item “13”, fls. 2843;

21) infringência ao disposto no artigo 8º da Lei Federal nº 8.666/93, por não realizar a composição de custos e a prévia cotação de preços no comércio e em outros órgãos da Administração Pública, cuja pesquisa obter-se-ia o preço de mercado ou o praticado por outros Órgãos, no procedimento licitatório relativo ao processo administrativo nº 424/2007, conforme item “14”, fls. 2843;

II - Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, e artigo 19, incisos I, II e III, do Regimento Interno desta Corte, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico, às fls. 2784/2845.

III – Expeça-se correspondência à Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Guaporé noticiando a fase processual em que se encontra o feito, encaminhando cópia do Relatório, ressaltando, contudo, que as considerações lançadas no documento não constituem entendimento final deste Tribunal, vez que resta ser observado o contraditório e o devido processo legal, e que, tão logo ocorra o julgamento lhe será noticiado.



TCE-RO

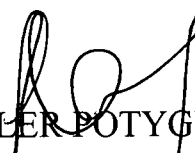
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

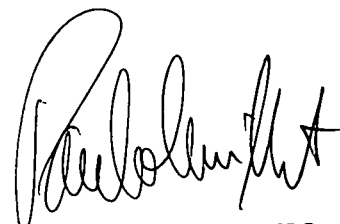
Sala das Sessões, 23 de junho de 2009



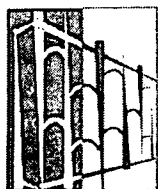
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1300 DE 05 / 08 / 09

Assinado por Wagner

PROCESSO Nº: 4685/02
INTERESSADA: MARIA CRISTINA SANTIAGO BALBI
C.P.F. Nº 285.971.252-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

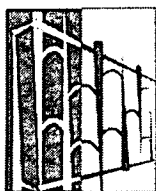
DECISÃO Nº 238/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, da Senhora Maria Cristina Santiago Balbi, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da senhora Maria Cristina Santiago Balbi, portadora do C.P.F. nº 285.971.252-68, cadastro nº 333867-1, ocupante do cargo de Técnica em Assuntos Educacionais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado, concedido por meio do Decreto de 03/10/2000, com fundamento no artigo 40, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, inciso I, § 2º, da Lei Complementar nº 68/92, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4607 de 30/10/2000, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Secretário Estadual de Administração, que:



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a) atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de pensão para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

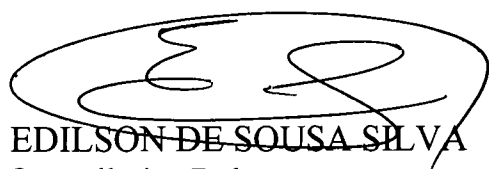
b) submeta previamente os processos de aposentadoria ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009



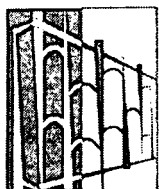
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1300 DE 03 / 08 / 09

Servidor

Cezar

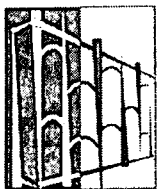
PROCESSO Nº: 0729/09
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: AUDITORIA ESPECIAL PARA APURAÇÃO DE DENÚNCIAS NA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
RESPONSÁVEIS: VEREADOR ERIVELTO SANTOS DE OLANDA
C.P.F. Nº 645.167.502-44
PRESIDENTE
ERNANDES SANTOS DE HOLANDA
C.P.F. Nº 716.409.832-87
DIRETOR FINANCEIRO
BRUNO BUGUE
C.P.F. Nº 946.976.982-15
CONTROLADOR INTERNO
NEIDE SKAKECKI GONÇALVES
C.P.F. Nº 783.409.429-72
ASSESSORA JURÍDICA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 239/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria Especial, determinada por meio da Portaria 1093/TCE-RO-2008, para apuração de denúncias formuladas pelo Promotor de Justiça da Comarca de São Miguel do Guaporé, Dr. Edilberto Tabalipa, sobre possíveis irregularidades na administração pública da Prefeitura e Câmara Municipal de Seringueiras, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Converter os autos** em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

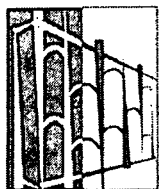
artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, em face das irregularidades a seguir discriminadas:

01) infringência ao disposto no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal (princípios da Moralidade e Eficiência); em face da ausência de controle de tráfego do veículo e das requisições de abastecimento de combustível na Câmara Municipal de Seringueiras, conforme relatado no item VI, subitem 02, fls. 519;

02) infringência ao disposto no artigo 62 da Lei Federal nº 4.320/64, pela realização de despesa sem liquidação verificada no processo administrativo nº 022/2007, que trata do pagamento de serviços de lavagem do veículo da Câmara Municipal, no valor de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), os quais não se comprovam em razão da absoluta ausência de controles das requisições daqueles serviços, conforme relatado no item VI, subitem 03, fls. 519/520;

03) infringência ao disposto no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, pelo pagamento de despesa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), para a empresa Folha do Guaporé, que efetuou divulgação de fotos e matérias sem finalidade e sem interesse público, caracterizando promoção pessoal do Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras, conforme relatado no item VI, subitem 04, fls. 520;

04) infringência ao disposto no “caput” do artigo 37, Princípios da Eficiência e Moralidade da Constituição Federal, em razão do gestor não fazer cumprir a Cláusula Quinta, letras “a” e “b” do Contrato firmado entre a Câmara Municipal de Seringueiras e a empresa Proinfo Comércio e Serviços para Informática Ltda., relativo ao processo administrativo nº 13/2007, tendo em vista que a referida cláusula obrigava a contratada a se deslocar a sede do Poder Legislativo para prestar os serviços avençados no pacto contratual. No entanto, ao invés daquele Ente acionar a referida empresa, pagou-se diárias no montante de R\$ 3.960,00 (três mil, novecentos e sessenta reais), a vereadores e servidores se deslocarem até a cidade de Ji-Paraná onde fica a sede da contratada. Diante desse fato caracterizou-se pagamento de despesas sem finalidade pública devendo tal valor ser restituído pelos Edis e servidores do



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Legislativo aos cofres da Municipalidade, conforme relatado no item VI, subitem 05, fls. 520.

II - **Determinar** o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, e artigo 19, incisos I, II e III, do Regimento Interno desta Corte, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico, às fls. 2784/2845;

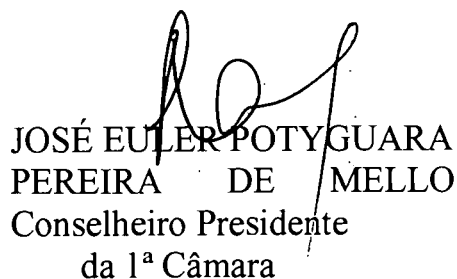
III – **Expeça-se** correspondência à Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Guaporé noticiando a fase processual em que se encontra o feito, encaminhando cópia do relatório, ressaltando, contudo, que as considerações lançadas no documento não constituem entendimento final deste Tribunal, vez que resta ser observado o contraditório e o devido processo legal, e que, tão logo ocorra o julgamento lhe será noticiado.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

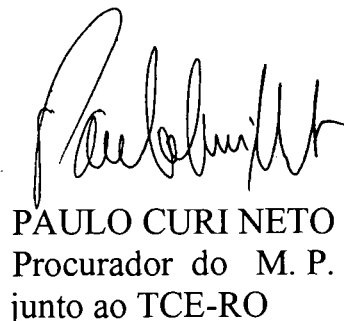
Sala das Sessões, 23 de junho de 2009



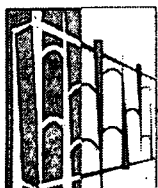
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1300 DE 03 / 08 / 09

Servidor Canal

PROCESSO Nº: 3414/99
INTERESSADA: ANA SOARES CARDOSO
C.P.F. Nº 037.179.502-82
ASSUNTO:- APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 240/2009 – 1ª CÂMARA

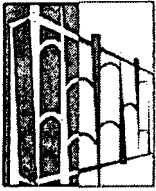
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria da Senhora Ana Soares Cardoso, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, da senhora Ana Soares Cardoso, C.P.F. nº 037.179.502-82, cadastro nº 001040, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, I, Nível “I”, Faixa “10”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil da Prefeitura do Município de Porto Velho, concedido por meio do Decreto nº 6.887 de 05/01/99, com fundamento no artigo 165, inciso III, alínea “d”, da Lei nº 901 de 23/07/90, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.599 de 06/01/99, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte.

II – **Determinar** ao atual Secretário Municipal de Administração de Porto Velho, que:

a) atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

aplicação das sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

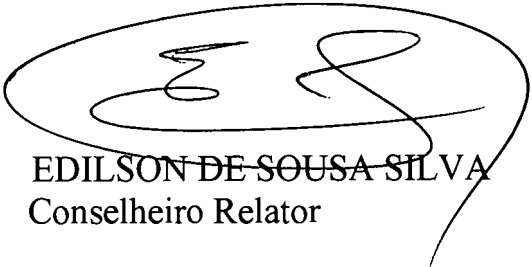
b) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

IV – **Arquivar os autos** após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

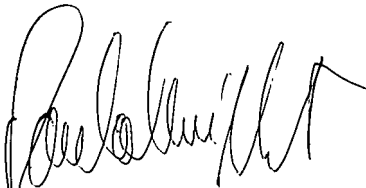
Sala das Sessões, 23 de junho de 2009



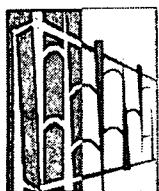
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1300 DE 05 / 08 / 09

Servidor 62206

PROCESSO Nº: 0286/09
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 001/2009/CML/SEMAD/PVH
RESPONSÁVEL: LAÉRCIO CAVALCANTE MONTEIRO
SECRETÁRIO MUNICIPAL ADJUNTO DE
ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 241/2009 – 1ª CÂMARA

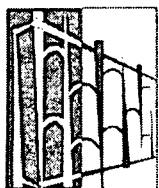
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 001/2009/CML/SEMAD/PVH, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2009, deflagrado pela Prefeitura do Município de Porto Velho com o objetivo de registrar preços para eventual e futura aquisição de material de limpeza, sob a responsabilidade do senhor Laércio Cavalcante Monteiro, então Secretário Municipal Adjunto de Administração, por estar em conformidade com a legislação pertinente;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão aos Interessados;

III – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

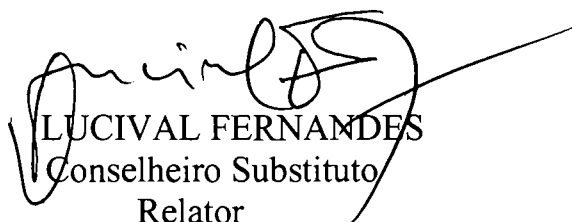


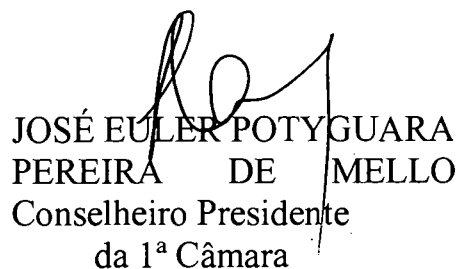
TCE-RO

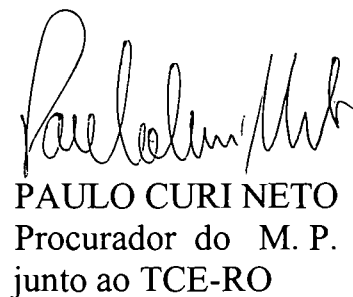
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

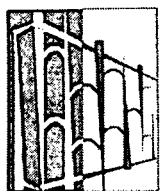
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

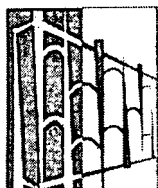
PROCESSO Nº: 0147/06
 INTERESSADOS: NELCI LOPES XAVIER E OUTROS
 ASSUNTO: PENSÃO
 ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
 PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
 FERNANDES

DECISÃO Nº 242/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de legalidade do ato concessório de pensão vitalícia à Senhora Nelci Lopes Xavier (esposa) e temporária às menores Paola Lopes Granjeiro Xavier e Mariana Lopes Granjeiro Xavier (filhas), representadas por sua genitora Nelci Lopes Xavier, e ao menor Karl Marx Alencar Xavier (filho), representado por sua genitora Ana de Alencar da Rocha, beneficiários legais do Senhor Pedro Granjeiro Xavier, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Ato nº 209/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial nº 0408/05, fundamentado nos artigos 22, I; 23, III; 50, II e 53 da Lei Complementar nº 228/00, com a redação da Lei Complementar nº 253/02, que concedeu pensão vitalícia por morte à Senhora Nelci Lopes Xavier (esposa) e temporária aos menores de idade Mariana Lopes Granjeiro Xavier, Paola Lopes Granjeiro Xavier, representadas por sua genitora Nelci Lopes Xavier e a Karl Marx Alencar Xavier (filhos), representado por sua genitora Ana de Alencar da Rocha, beneficiários de Pedro Granjeiro Xavier, RG nº 1.872.251/SSP/PE, C.P.F. nº 152.904.924-53, ocupante do cargo de médico, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, falecido em 23 de outubro de 2002;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

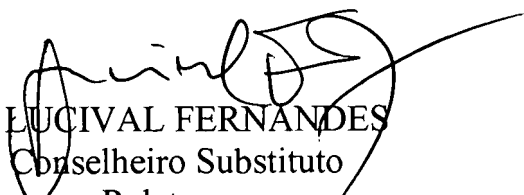
II – **Conceder o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

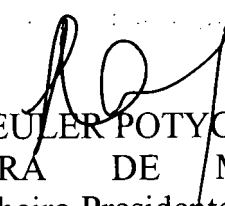
III – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

V – **Arquivar o processo**, depois de cumpridas as formalidades legais.

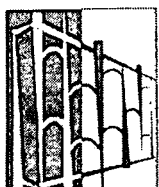
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1300 DE 05 / 08 / 09

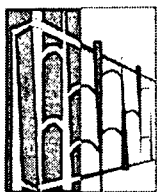
Servidor Cenno

PROCESSO Nº: 0428/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA
PÚBLICA Nº 001/2008
RESPONSÁVEIS: MARLON DONADON
EX-PREFEITO MUNICIPAL
OSMAR DE OLIVEIRA SOUZA
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES
E TRÂNSITO
ADILSON BERNARDINO RODRIGUES
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO
WALMÔNIA BORDIGNON
EX-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÕES
CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA
EX-PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
ACIRA HASAN ABDALLA
GERENTE DE NORMAS DA CONTROLADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 243/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação na modalidade Concorrência Pública nº 001/2008, do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

I – **Considerar legal** o Edital de Concorrência Pública nº 001/08, destinado à Concessão para prestação e exploração dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Vilhena, por encontrar-se em consonância com as Leis Federais nºs 8.666/93 e 8.987/95;

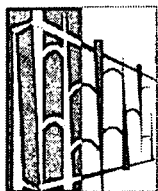
II – **Determinar** ao atual Prefeito Municipal que exclua dos certames vindouros a cláusula que exige a apresentação de planta esquemática de garagem e de quadro de composição da frota, acompanhado de cópias autenticadas dos certificados de propriedade dos mesmos ou de carta de intenção de sua aquisição, vez que restritiva, sob pena de ser considerada a prática reiterada e, por conta disso, ensejar a aplicação de sanção;

III – **Recomendar** ao atual Prefeito Municipal que atente às determinações desta Corte eis que a desobediência reiterada da ordem de suspensão cautelar do certame poderá ensejar a aplicação de sanção;

IV – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao interessado;

V – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

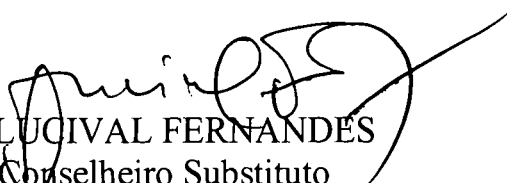


TCE-RO

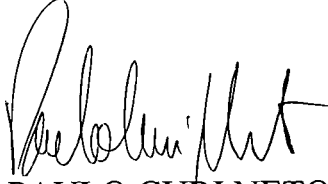
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

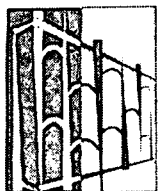
o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1300 DE 03/02/09
Servidor Cenoz

PROCESSO Nº: 0402/01
INTERESSADA: JOANA LUCIMAR GADELHA DO NASCIMENTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 244/2009 – 1ª CÂMARA

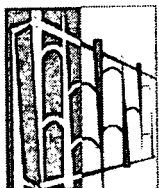
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Joana Lucimar Gadelha do Nascimento, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais, Decreto 205/CMPV/2000, retificado pelo Decreto nº 522/CMPV/2006, publicados nos Diários Oficiais do Estado nºs 1806/2000 e 2937/2006, fundamentados nos artigos 165, III, “a”; 168, I e 172, da Lei nº 901/90, à Senhora Joana Lucimar Gadelha do Nascimento, C.P.F. nº 013.700.492-34, RG nº 14.922/SSP/RO, cadastro nº 5.000/8, no cargo de Assistente Administrativo, classe VII, faixa 15, do quadro Permanente de Pessoal Câmara Municipal de Porto Velho;

II – **Conceder o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Presidente da Câmara do Município de Porto Velho;



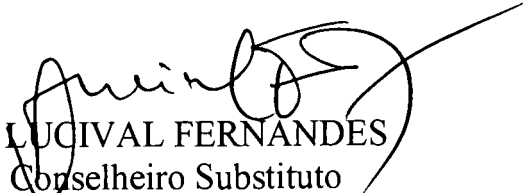
TCE-RO

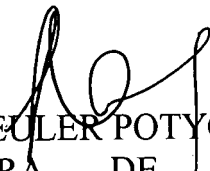
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

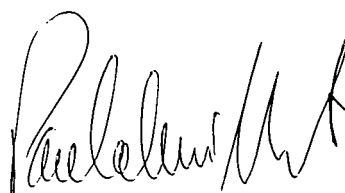
IV – Arquivar os autos, após os registros necessários.

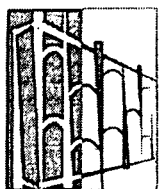
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0329/09 - (APENSOS PROCESSOS NºS 3306 E 2043/08)
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: DESEMBARGADORA ZELITE ANDRADE CARNEIRO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 245/2009 – 1ª CÂMARA

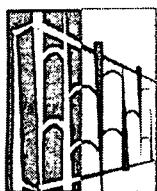
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar** que a Gestão Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade da Desembargadora Zelite Andrade Carneiro, Presidente, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão à interessada;

III – **Determinar** o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que sejam apensados ao processo de Prestação de Contas de 2008 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, visando à apreciação consolidada.

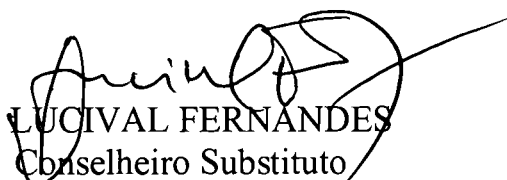


TCE-RO

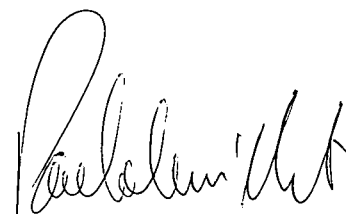
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

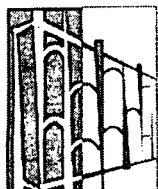
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0330/09 - (APENSOS PROCESSOS NºS 3294 E 2031/08)
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: ABDIEL RAMOS FIGUEIRA
PROCURADOR GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 246/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal do Ministério Público do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

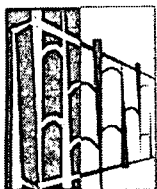
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar** que a Gestão Fiscal do Ministério Público do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade de Abdiel Ramos Figueira, Procurador-Geral de Justiça, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado;

III – **Determinar** o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que sejam apensados ao processo de Prestação de Contas de 2008 do Ministério Público do Estado de Rondônia, visando à apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator);

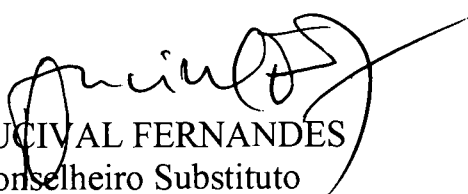


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

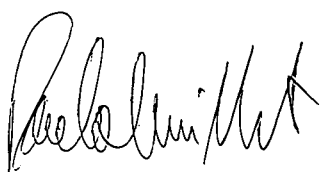
TCE-RO

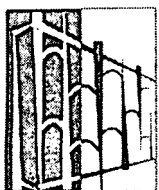
o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;
o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1300 DE 05 / 08 / 09

Servidor Cassol

PROCESSO Nº: 0553/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 04/2002
RESPONSÁVEL: IVO NARCISO CASSOL
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 247/2009 – 1ª CÂMARA

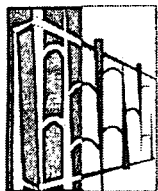
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concurso Público nº 004/2002 promovido pela Prefeitura do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar, sem análise de mérito**, o Edital de Concurso Público nº 004/2002, executado pela Prefeitura do Município de Rolim de Moura, para provimento de cargos das categorias funcionais de seu quadro de pessoal permanente, de responsabilidade do Senhor Ivo Narciso Cassol, então Prefeito Municipal, por considerar contraproducente a mobilização desta Corte, neste momento, para apreciar edital deflagrado em 2002, em detrimento da fiscalização de atos e contratos atuais, com fundamento no princípio da razoabilidade, bem como no princípio da eficiência, previsto no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados;

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



TCE-RO

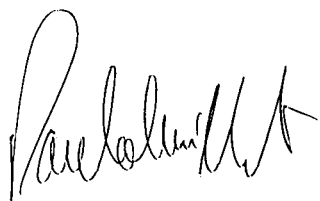
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

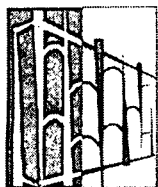
o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009


DUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3192/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2001
RESPONSÁVEL: NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 248/2009 – 1ª CÂMARA

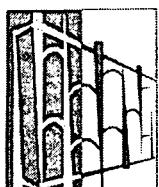
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concurso Público nº 001/2001 do Município de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar, sem análise de mérito**, o Edital de Concurso Público nº 001/2001, executado pela Prefeitura do Município de Machadinho do Oeste, para provimento de cargos e cadastro de reserva, sob responsabilidade do Senhor Neodir Carlos Francisco de Oliveira, então Prefeito Municipal, por considerar contraproducente a mobilização desta Corte, neste momento, para apreciar edital deflagrado em 2001, em detrimento da fiscalização de atos e contratos atuais, com fundamentação no princípio de razoabilidade, bem como no princípio da eficiência, previsto no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados;

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

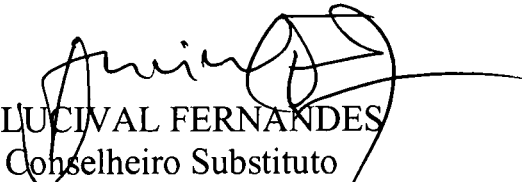


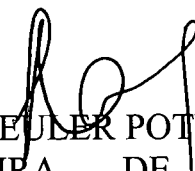
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

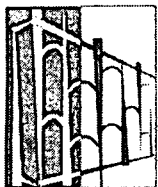
o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1300 DE 05 / 08 / 09

Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 0878/09
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/CPL/2009
RESPONSÁVEL: LUCIVALDO SILVA DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 249/2009 – 1ª CÂMARA

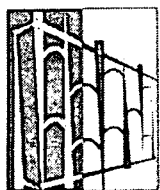
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 002/CPL/2009 do Município de Candeias do Jamari, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar** o Edital de Concorrência Pública nº 002/2009, deflagrado para a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de coleta de lixo doméstico na área urbana da sede do Município de Candeias do Jamari, sob a responsabilidade do Senhor Lucivaldo Silva da Costa, então Presidente da Comissão Permanente de Licitação, face a perda do objeto dos presentes autos, causada pelo cancelamento do edital em exame, por parte do Órgão gestor;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



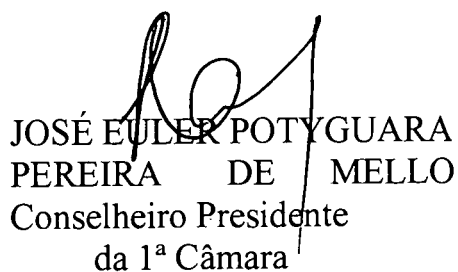
TCE-RO

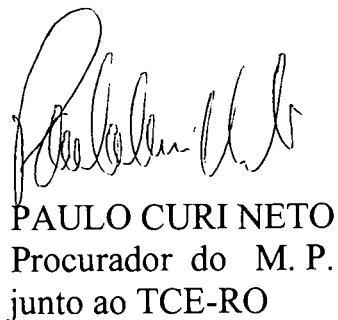
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

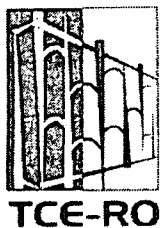
o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1345 DE 09 / 10 / 2009
Assessor Marcelo

PROCESSO Nº: 1192/09
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SIMPLIFICADO Nº 20/SEMAD/2009
RESPONSÁVEL: JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

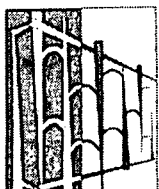
DECISÃO Nº 250/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Simplificado nº 20/SEMAD/2009 do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 20/SEMAD/2009, publicado no Diário Oficial nº 3478/2009, do Município de Porto Velho, de interesse da Secretaria Municipal de Administração;

II – Determinar ao Prefeito do Município de Porto Velho que, dentro do lapso improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, antes do término da vigência dos contratos, inicie os procedimentos para realização de concurso público para provimento dos cargos de que se cuidam nesta Decisão, efetivando dentro deste período a respectiva contratação, sob regime jurídico celetista, se tiver a intenção de exonerar os servidores ao cabo do programa temporário subsidiado com recursos oriundos do Governo Federal;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

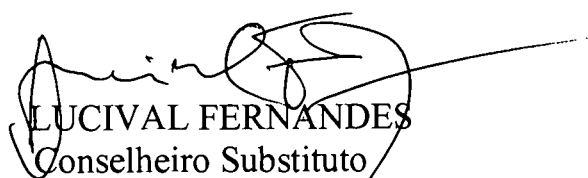
III – **Determinar** à Administração que encaminhe a esta Corte os documentos comprobatórios da deflagração e conclusão do concurso público, bem como dos atos que comprovem a exoneração dos contratados no Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 20/SEMAD/2009;

IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados;

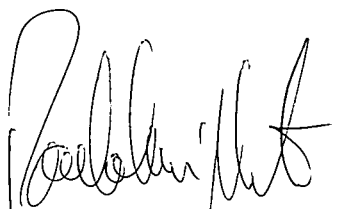
V – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator

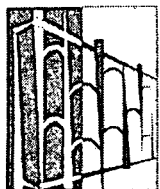

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara



TCE-RO

PROCESSO Nº: 3630/05
INTERESSADA: NARA MARIA DE OLIVEIRA ORSI DA SILVA
C.P.F. Nº 466.278.041-15
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 251/2009 – 1ª CÂMARA

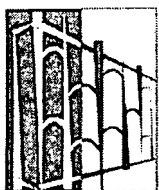
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia à Senhora Nara Maria de Oliveira Orsi da Silva (viúva), beneficiária legal do Senhor Jorge Luis Orsi da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, as seguintes providências:

a) retifique o ato concessório de pensão fundamentando-o nos §§ 7º, II e 8º, do artigo 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com os artigos 22, I, 23, I e 50, I, da Lei Complementar nº 228/00, alterada pela Lei Complementar nº 253/02, bem como exclua o item “2” do ato;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato devidamente retificado e publicado no prazo estabelecido, sob pena de, não o



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

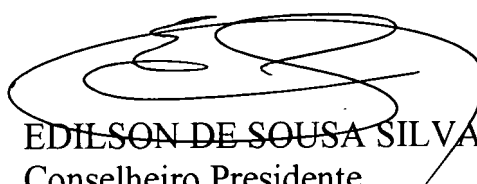
II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

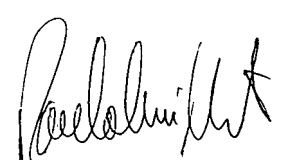
Sala das Sessões, 07 de julho de 2009



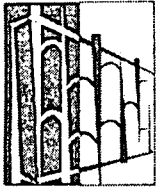
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 6497/05
INTERESSADAS: PATRÍCIA CASTRO DE LIMA - C.P.F. Nº 599.915.342-53 (GENITORA) E AS MENORES ANA THAÍS CASTRO DE LIMA DE BRITO E POLYANA VICTÓRIA CASTRO DE BRITO (FILHAS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

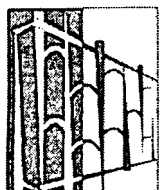
DECISÃO Nº 252/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal temporária às menores Ana Thaís Castro de Lima de Brito e Polyana Victória Castro de Brito (filhas), representadas por sua genitora Patrícia Castro de Lima, em virtude do falecimento do Senhor Ivan Alcântara de Brito, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, as seguintes providências:

a) retifique o Ato Concessório de Pensão, fundamentando-o nos artigos 22, I, 23, I e III, 30, II, “a”, 50, II e 53, § 2º, II da Lei nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

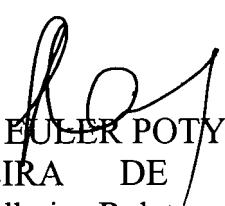
b) inclua no Ato Concessório de Pensão o nome das beneficiárias legais Camila Mendes de Brito (filha) e Patrícia Castro de Lima (companheira), visto que restou comprovado nos autos o direito ao benefício de pensão;

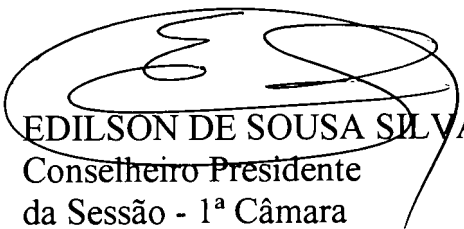
b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato devidamente retificado e publicado no prazo estabelecido, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

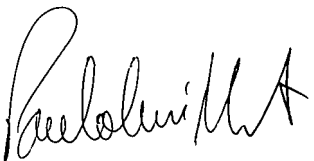
II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

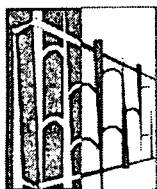
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

13/11

20

08

09

PROCESSO Nº: 4478/06
INTERESSADA: HELOÍZA PAULA DA FONSECA
C.P.F. Nº 192.122.592-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 253/2009 – 1ª CÂMARA

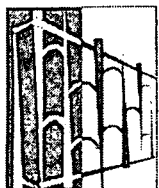
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria da Senhora Heloíza Paula da Fonseca, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, as seguintes providências:

a) retifique na Apostila de Proventos da interessada a proporcionalidade dos proventos para 23/30 (vinte e três trinta avos), visto que até 19.02.04, data da edição da Medida Provisória 167/04 - que regulamentou os dispositivos da Emenda Constitucional nº 41/03, a servidora possuía 23 anos, 01 mês e 15 dias de tempo de contribuição;

b) encaminhe a esta Corte de Contas a Planilha de Proventos elaborada conforme formulário – Anexo TC-32, acompanhada da cópia da ficha financeira da inativa Heloíza Paula da Fonseca, nos termos do artigo 26, VI e IX da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO,



TCE-RO

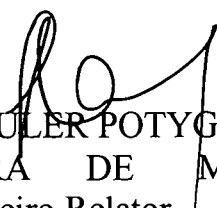
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

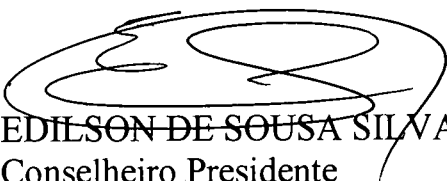
c) dê conhecimento a este Tribunal de Contas do cumprimento das medidas determinadas nesta Decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

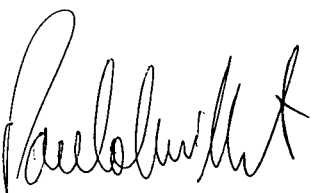
II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

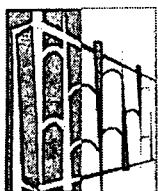
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1300 DE 05 / 08 / 09

Servidor

PROCESSO Nº: 2043/07

INTERESSADO: MELQUIADES DIAS GUALBANO

C.P.F. Nº 162.827.952-49

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 254/2009 – 1ª CÂMARA

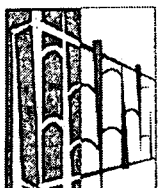
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por invalidez, do Senhor Melquiades Dias Gualbano, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do servidor Melquiades Dias Gualbano, CPF nº 162.827.952-49, no cargo de Vigia, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho, efetuado por meio do Decreto nº 8524, de 22.04.02, publicado no DOM nº 2063, de 06.05.02, com fundamento no artigo 40, I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 165, I e § 1º da Lei nº 901/90;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

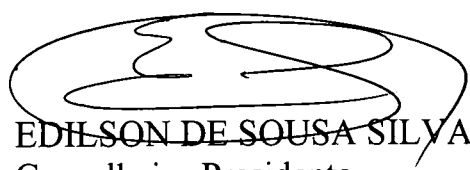
V - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados;

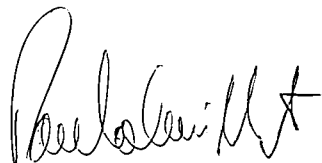
VI - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

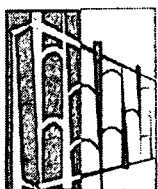
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1300 DE 05 / 08 / 09

Servidor Cezar

PROCESSO Nº: 1916/09
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/09
RESPONSÁVEL: ELOÍSIO ANTÔNIO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 255/2009 – 1ª CÂMARA

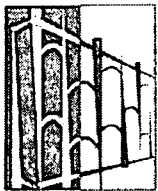
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Pregão Presencial nº 007/09/SUPEL, de interesse do Município de Monte Negro, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Declarar legal** o Edital de Pregão Presencial nº 007/09, de interesse do Município de Monte Negro, tendo por objeto “a contratação de empresa para locação de ônibus e micro-ônibus, a serem utilizados como transporte escolar da rede pública de ensino do Município de Monte Negro”, por cumprir os dispositivos constitucionais e legais atinentes à matéria;

II – **Determinar** ao Chefe do Executivo Municipal de Monte Negro, que nos próximos editais, envie as cotações de preços do objeto da contratação, para análise deste Tribunal de Contas;

III – **Dar ciência** do teor desta ~~Decisão~~ aos interessados;



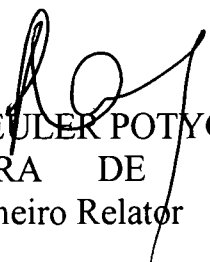
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2009



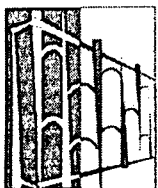
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4194/06
INTERESSADOS: JORGE SIMÃO RESKI (CÔNJUGE) E O MENOR
RAFAEL ALVES DE ALMEIDA
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 256/2009 – 1ª CÂMARA

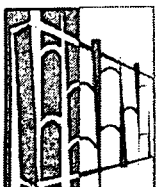
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal e vitalícia, concedida ao Senhor Jorge Simão Reski (cônjuge), mensal e temporária a Rafael Alves de Almeida (menor sob guarda), em face do falecimento da servidora Diana Lemos de Almeida, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Ato Concessório nº 292/DIPREV/06, que concede pensão mensal e vitalícia ao Senhor Jorge Simão Reski (cônjuge), mensal e temporária a Rafael Alves de Almeida (menor sob guarda), **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

III - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

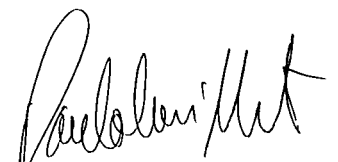
Sala das Sessões, 07 de julho de 2009



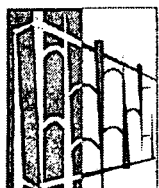
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
13/11 20 08 09
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4028/06
INTERESSADOS: IVANEIDE DE MELO GONÇALVES (CÔNJUGE)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 257/2009 – 1ª CÂMARA

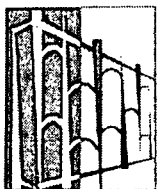
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão, mensal e vitalícia, concedida à Ivaneide de Melo Gonçalves (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Aluizio Moacyr Loureiro Gonçalves, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, as seguintes providências:

a) retifique o Ato Concessório de Pensão por Morte do ex-servidor civil Aluizio Moacyr Loureiro Gonçalves, para que o fundamento nos artigos 259; 261, incisos I, alínea “a”, e II, “a”; 262, § 2º e 268, da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o § 5º do artigo 40, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, bem como inclua o Senhor Edwan de Melo Gonçalves no elenco dos beneficiários;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato devidamente retificado e publicado no prazo estabelecido, sob pena de, não o



TCE-RO

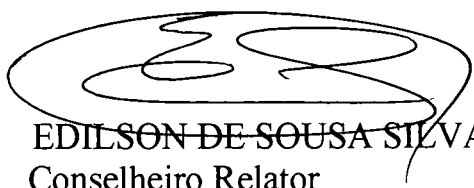
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

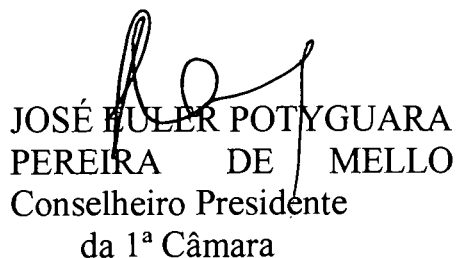
II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

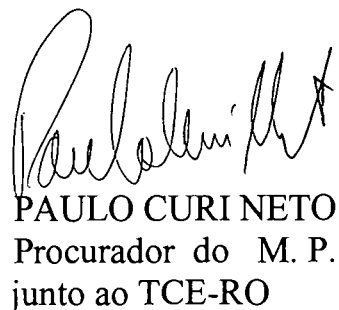
Sala das Sessões, 07 de julho de 2009



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

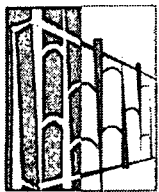


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

13/11 20 08 09



TCE-RO

Servidor: fermo

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3332/06
INTERESSADA: SINHORINHA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
(CÔNJUGE)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO
VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

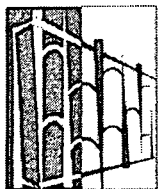
DECISÃO Nº 258/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão, mensal e vitalícia, concedida à Senhorinha Rodrigues da Conceição (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Francisco da Conceição, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, as seguintes providências:

a) retifique o Ato Concessório de Pensão por Morte, mensal e vitalícia, concedida a Senhorinha Rodrigues da Conceição (cônjuge), em face do falecimento do ex-servidor aposentado Francisco da Conceição, ocorrido em 06/01/2006, materializado através da Portaria n.º 40/2006/IPAM, datada de 02 de março de 2006, para que conste na fundamentação legal os termos dos artigos 8º, inciso I e § 1º; artigo 10, IV, “c”; artigo 44, I, e artigo 45, I, da Lei Complementar Municipal nº 227/05, combinado com o artigo 40, §§



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

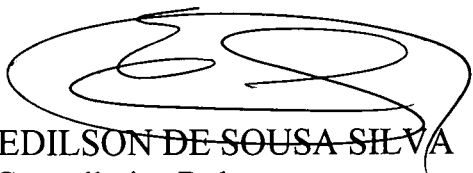
7º, I, e 8º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03);

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato devidamente retificado e publicado no prazo estabelecido, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

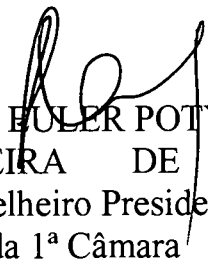
II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

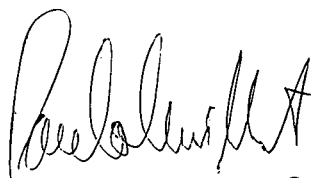
Sala das Sessões, 07 de julho de 2009



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



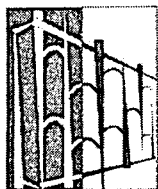
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

1311 20 08 03

Convidado



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

[Handwritten signature]

PROCESSO Nº: 3244/03
 INTERESSADOS: ANTÔNIO MANOEL NEVES DE ALMEIDA
 (CÔNJUGE) E A MENOR ELIDA PASSOS DE
 ALMEIDA (FILHA)
 ASSUNTO: PENSÃO
 ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
 DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO
 VELHO
 RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 259/2009 – 1ª CÂMARA

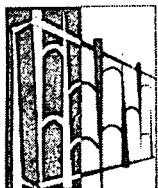
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão, mensal e temporária, concedida a Antônio Manoel Neves de Almeida (cônjuge) e Elida Passos de Almeida (filha), beneficiários legais da Senhora Edina Passos de Almeida, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, as seguintes providências:

a) retifique o Ato Concessório de Pensão por Morte da ex-servidora civil Edina Passos de Almeida, ocorrido em 24/12/2002, para que conste na fundamentação legal os termos dos artigo 8º, inciso I e § 1º; artigo 9º, incisos III e IV, alínea “c”; artigo 27, inciso II, alínea “a”; artigo 46, “caput”; artigo 47, inciso I; artigo 48, “caput”; artigo 49, § 3º, e artigo 50, incisos I e II, todos da Lei Complementar nº 146, de 21 agosto de 2002, artigo 174, inciso I, e artigo 175, inciso II, alínea “a”, da Lei Municipal, nº 901, de 23 de julho de

[Handwritten signatures]



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

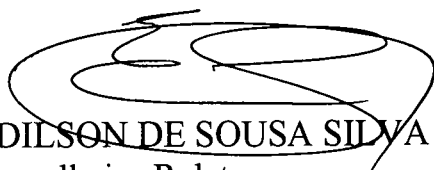
1990, combinado com o artigo 40, §§ 2º, 7º e 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato devidamente retificado e publicado no prazo estabelecido, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

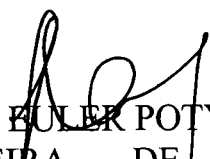
II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

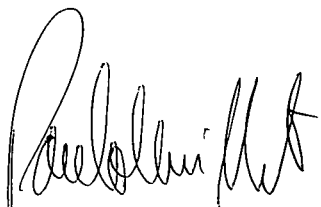
Sala das Sessões, 07 de julho de 2009



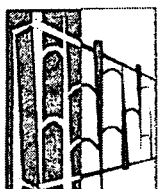
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1300 DE 05 / 08 / 09
Servidor Genro

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3029/05
INTERESSADOS: JOSÉ DE ARRIBAMAR CRUZ E O MENOR PAULO RICARDO DO CARMO CRUZ
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

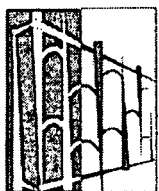
DECISÃO Nº 260/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão, mensal e vitalícia, concedida ao Senhor José de Arribamar Cruz e ao menor Paulo Ricardo do Carmo Cruz, representado por seu genitor José de Arribamar Cruz, em face do falecimento da servidora Eleniza Félix do Carmo, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Ato Concessório nº 078/DIPREV/05, que concede pensão mensal e vitalícia ao Senhor José de Arribamar Cruz, portador do C.P.F. nº 632.616.342-00 e pensão mensal temporária a Paulo Ricardo do Carmo Cruz, representados por seu genitor, o Senhor José de Arribamar Cruz, **determinando o seu registro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;**

II – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Órgão de origem;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

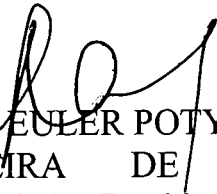
III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

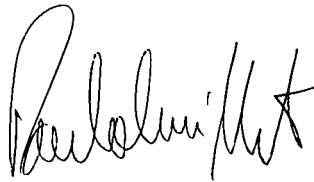
Sala das Sessões, 07 de julho de 2009



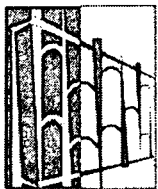
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1300 DE 05 / 08 / 09

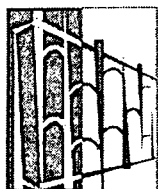
PROCESSO Nº: 2820/02 Servidor Cornélio
INTERESSADOS: PAULINO SOUZA DE PAULA (CÔNJUGE) E OS
MENORES ADRIANA GRACIELE DE PAULA,
PAULO JUNIOR DE PAULA E MICHELLI FABIANO
DE PAULA (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 261/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão, mensal e vitalícia, concedida ao Senhor Paulino Souza de Paula (cônjuge), mensal e temporária a Adriana Graciele de Paula, Paulo Junior de Paula e Michelli Fabiano de Paula (filhos), em face do falecimento da servidora Francisca Fabiano de Paula, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Ato Concessório nº 105/DIPREV/07, publicado no Diário Oficial do Estado nº 794, datado do dia 12.07.2007, fundamentado no artigo 5º, inciso I e II, artigo 8º, inciso I, § 1º, alínea “c”, da Lei 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, que concede pensão mensal e vitalícia, concedida ao Senhor Paulino Souza de Paula (cônjuge), mensal e temporária a Adriana Graciele de Paula, Paulo Júnior de Paula e Michelli Fabiano de Paula, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



TCE-RO

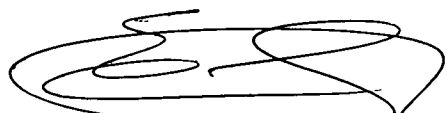
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão
de origem;

III - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites
legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

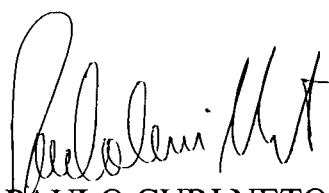
Sala das Sessões, 07 de julho de 2009



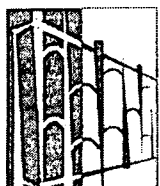
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1300 DE 05 / 08 / 09

Servidor Cezar

PROCESSO Nº: 2692/00
INTERESSADO: MASAKI KADOWAKI
C.P.F. Nº 022.512.309-63
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

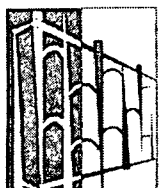
DECISÃO Nº 262/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de aposentadoria do Senhor Masaki Kadowaki, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria com proventos proporcionais, do Senhor Masaki Kadowaki, C.P.F. nº 022.512.309-63, cadastro nº 0688223-1, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, Classe VIII, referência “E”, lotado na 2ª D.R.R.E./Ji-Paraná, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, concedido por meio de Decreto datado de 14/09/1999, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4351, de 15/10/99, fundamentado no artigo 40, inciso III, letra “c”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, inciso III, letra “c”, da Lei Complementar nº 68 de 09 de dezembro de 1992, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;



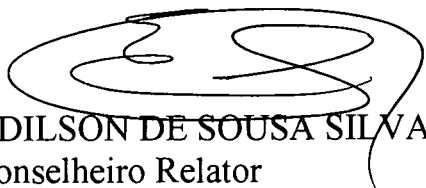
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

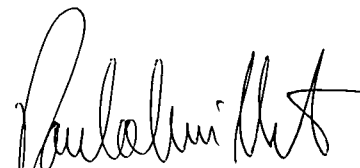
Sala das Sessões, 07 de julho de 2009



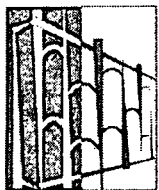
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2560/97
INTERESSADOS: ROSI GONÇALVES BATISTA E AOS DEPENDENTES
WAGNER BATISTA DOS SANTOS E JONNATHAN
MAGNO BATISTA DOS SANTOS
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

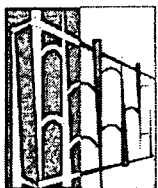
DECISÃO Nº 263/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão à Senhora Rosi Gonçalves Batista e aos dependentes Wagner Batista dos Santos e Jonnathan Magno Batista dos Santos, beneficiários legais do Senhor Divino Aparecido dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Ato Concessório nº 135/DIPREV/08, que concede pensão mensal e vitalícia à senhora Rosi Gonçalves Batista, portadora do C.P.F. nº 614.550.672-53 e pensão mensal temporária a Wagner Batista dos Santos e Jonnathan Magno Batista dos Santos, representados pela Senhora Mercês Rita da Conceição dos Santos, portadora do C.P.F. nº 721.869.682-15, determinando o seu registro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Órgão de origem;



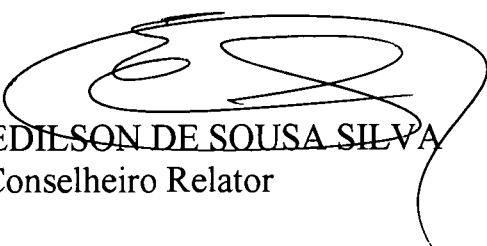
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

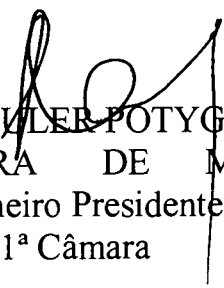
III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

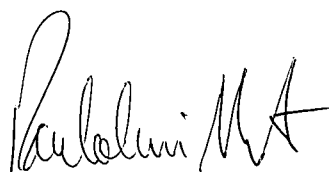
Sala das Sessões, 07 de julho de 2009



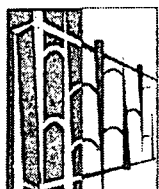
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1300 DE 05/08/09

Servidor

PROCESSO Nº: 2264/01
INTERESSADOS: SILVANA APARECIDA DOS SANTOS AMORIM DE LIMA E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL DECORRENTE DE CONCURSO PÚBLICO - CELETISTA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

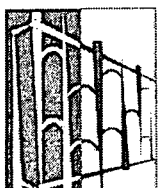
DECISÃO Nº 264/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes de Concurso Público - Celetista, praticados pelo Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legais os atos de admissão dos servidores listados no item 3.3 do relatório do Corpo Técnico, relacionados infra, realizados pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, por meio de Concurso Público, e por consequência, **determinar seus registros**, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte:

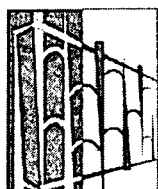
Nome	CPF	Cargo
Silvana Aparecida dos S. A. de Lima	326.706.802-91	Professora Nível I
Ivani do Prado da Silva	085.096.892-53	Zeladora
Manoel Dias dos Santos	191.685.782-53	Braçal



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

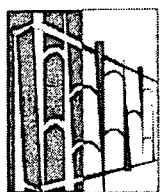
Sandra Ferreira Santana	696.593.542-15	Auxiliar Administrativo
Walter Augusto Angeli de Lima	635.144.862-04	Auxiliar Administrativo
Ozias Crivelli	049.011.341-91	Motorista
Kamilo Tadeu de Souza	031.072.529-13	Auxiliar Administrativo
Cizemar da Guia Oliveira	574.233.772-87	Motorista
Donatila Moraes Paniago	559.506.202-91	Professor Nível III
Cleusa Ester de Castro Maschio	326.221.392-68	Professor Nível I
Gilaine da Silva Medeiros	556.643.855-53	Professor Nível I
Elcio Pessoa de Souza	676.321.902-44	Auxiliar Administrativo
Izane Lara de Melo	611.365.902-00	Professor Nível III
Marlene da Penha Siqueira Souza	468.812.202-00	Professor Nível I
Claudiana Fernandes da Silva	040.684.206-02	Auxiliar Administrador
Ildinei dos Santos Zanol	513.389.712-04	Auxiliar Administrador
Aline Cristiane Leite	685.697.502-34	Auxiliar Administrador
Claudete Aparecida Denoci	029.470.158-35	Motorista
Dercy Lopes Bonfante	478.397.292-87	Vigilante
Ailton Batista	277.273.942-20	Vigilante
Ademar de Lima Santos	652.026.512-87	Vigilante
Ana Lúcia Bertacco Santos	331.067.462-20	Professor Nível I
Esaul dos Santos	640.490.002-53	Vigilante
Evandro Ferreira Cornélio	572.961.112-91	Vigilante
Ilse Terezinha Jacobowski de Abreu	390.235.322-87	Professor Nível I
Luiz Rogério Lopes da Costa	659.225.572-20	Vigilante
Luzia do Nascimento Beserra	657.252.632-15	Professor Nível I
Márcio Roselio de Moraes	478.846.302-49	Vigilante
Maurício de Souza Peres	669.473.162-00	Vigilante
Valcirene Rosa de Souza	663.992.622-91	Zeladora
Sonia Aparecida Pacheco Sampaio	478.904.282-00	Auxiliar Administrativo
Miriam Alípio da Silva	715.884.852-34	Zeladora
Nilva Angelina Ribeiro	292.815.472-87	Agente Administrativo
Raquel Fátima dos Santos	713.351.962-34	Agente Administrativo
Edite Rodrigues da Silva	611.316.102-10	Merendeira
Noemi Braga de Aquino	348.725.152-34	Professor Nível I
Geralda Pereira da Silva	270.601.442-34	Professor Nível I



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

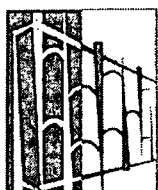
Minergidio Miranda	911.659.208-59	Motorista
Décio Gonzáles	361.519.209-53	Operador de Campo
Jose Danúbio de Medeiros	261.529.244-87	Operador de Patrol
Roberto Carlos Scherok	286.595.462.53	Operário de Campo
Manuel Pereira da Silva	332.469.553-87	Operador de Trator
Mauro Gonzaga dos Santos	012.304.608-45	Vigilante
Maria Aparecida de Oliveira	419.519.562-49	Auxiliar Administrativo
Carlos Carvalho Leal	315.898.202-15	Vigilante
Dulseneia Crivelli	419.437.402-91	Zeladora
Maria Margarida dos Santos Cantelli	456.995.345-53	Zeladora
Leila Dutra Chagas	389.501.542-34	Agente Administrativo
Antônia Aparecida de Oliveira	617.104.662-0	Motorista
Elias Lopes da Silva	277.262.742-04	Vigilante
Elisangela Bastos	658.477.172-53	Auxiliar Administrativo
Leônidas Gil Lopes da Costa	468.770.452-20	Cadastrador
Luciléia de Oliveira	568.392.782-04	Auxiliar Administrativo
Valdelice Vez da Costa	261.064.262-87	Agente Administrativo
Valéria Plantes de Santana Sanches	646.860.602-06	Agente Administrativo
José Antônio Rodrigues	183.375.702-53	Operário de Campo
Adão Marcelo Pinto	191.683.062-53	Operário de Campo
Eudes Nunes Teixeira	248.466.432-04	Operário de Campo
Marcos Gonçalves Dutra	581.577.272-00	Operário de Campo
Karolina Ferreira da Silva Damasceno	714.381.902-63	Auxiliar Administrativo
Rosinete Odisio dos Santos Bicalho	340.645.082-20	Agente Administrativo
Lucila de Araujo Crivelli	302.943.122-34	Professor Nível I
Fátima Rozânia Carvalho da Silva	595.417.092-49	Zeladora
Ivone Casagrande de Souza	602.538.002-34	Zeladora



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Oseias Almeida Marques	456.996.312-91	Auxiliar Administrativo
Fabiane Scheffer	709.710.642-53	Professor Nível I
Amauri Ramos de Campos	620.780.702-20	Auxiliar Administrativo
Aguimar Antônio da Silva	370.995.661-72	Auxiliar de Fiscalização
Abnelma Cabral de Souza	595.293.262-20	Professor Nível I
Ildenia Moraes de Oliveira Rodrigues	478.907.382-34	Zeladora
Olga Inês Rodrigues	419.399.302-78	Zeladora
Ronilson Neves Cerqueira	610.284.442-49	Vigilante
Josué da Cruz	665.363.752-20	Vigilante
Jean Carlos dos Santos	600.443.492-20	Vigilante
Vera Ferreira de Oliveira	478.924.982-49	Auxiliar Administrativo
Robinson Francino da Costa	714.488.882-04	Auxiliar Administrativo
Valcilene Oliveira da Silva	711.298.202-20	Professor Nível I
Maria Vilma Ramos Pinto Felipe	400.251.282-72	Professor Nível I
Nilson Blasques Dias	106.497.942-49	Motorista
Mauro da Silva Filho	286.502.202-15	Operador de Trator Esteira
Gislene Conceição dos Santos	229.131.492-00	Auxiliar Administrativo
Cilene dos Reis Siqueira	659.747.512-72	Merendeira
Maria de Fátima Lovo	272.316.822-00	Merendeira
Kellen de Queiroz	617.173.802-63	Auxiliar Administrativo
Rosane Petry	599.955.212.53	Auxiliar de Fiscalização
Raphael André Ribeiro Gusmão	700.452.911-87	Auxiliar de Fiscalização
Luzia Soares de Oliveira	355.701.302-25	Auxiliar de Fiscalização



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

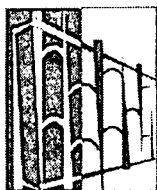
Yara Quadros	419.327.732-15	Auxiliar Administrativo
Luciana Conceição Nascimento	714.116.072-87	Cadastrador
René Lucena de Lima Júnior	648.755.802-82	Fiscal de Obras
Edson José Bueno	590.338.942-20	Auxiliar de Fiscalização
Evanilda de Oliveira Rodrigues	522.858.042-53	Zeladora
Adriana Ferreira Ribeiro	564.705.682-20	Zeladora
Diana Cerioli	509.472.302-20	Agente Administrativo
Eurico Matos de Freitas	512.041.502-49	Auxiliar Administrativo
Francisco de Assis Dias de Souza	222.565.392-53	Vigilante
Hulda Raquel Braga de Aquino Ramos	662.416.932-04	Professor Nível I
Lucinéia Florentino Lima	634.894.302-04	Zeladora
Maria Amélia Almeida do Prado	256.103.092-04	Merendeira
Matilde Albano de Oliveira	747.958.132-72	Zeladora
Paulo Bressane de Freitas	368.900.062-91	Motorista
Renata de Jesus Pereira Almeida	595.607.462-00	Merendeira

II - Determinar ao Prefeito do Município de Pimenta Bueno e ao Controle Interno, que dêem cumprimento ao disposto nos artigos 22 e 23 da Instrução Normativa nº 13/2004-TCE-RO, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV da Lei Complementar 154/96;

III - Dar conhecimento do teor desta Decisão à Prefeitura do Município de Pimenta Bueno;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

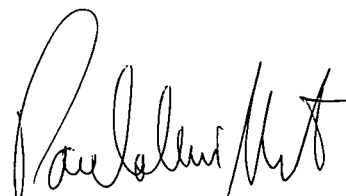
Sala das Sessões, 07 de julho de 2009



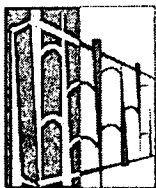
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1300 DE 05/08/09
Servidor Conselheiro

PROCESSO Nº: 1088/94
INTERESSADOS: MARIA DE ARAÚJO MACEDO (CÔNJUGE) E OS
DEPENDENTES NILSON MACEDO FREITAS E
MILTON ARAÚJO FREITAS
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

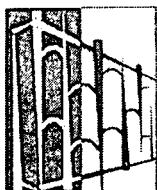
DECISÃO Nº 265/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão, mensal e vitalícia, concedida à Senhora Maria de Araújo Macedo (cônjuge) e aos dependentes Nilson Macêdo Freitas e Milton Macêdo Freitas, beneficiários legais do Senhor Nélon Sales de Freitas, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Ato Concessório nº 134/DIPREV/09, que concede pensão mensal e vitalícia à senhora Maria de Araújo Macedo, portadora do C.P.F. nº 065.007.282-34 e pensão mensal temporária aos dependentes Milton Araújo Freitas e Nilson Macedo Freitas, representados por sua genitora supracitada, em face do falecimento do servidor Nélon Sales de Freitas, ocorrido em 28/11/1993, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;



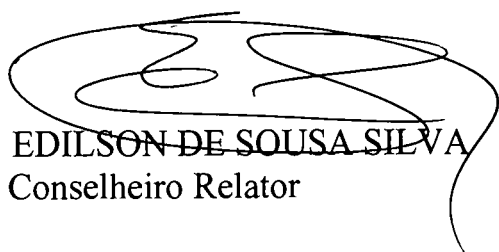
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

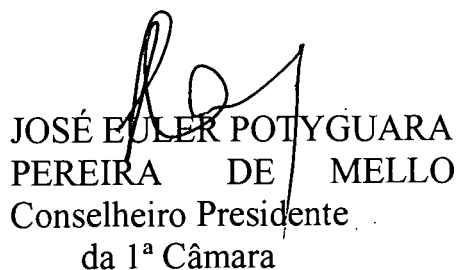
III - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

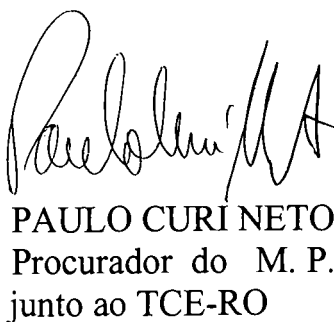
Sala das Sessões, 07 de julho de 2009



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara

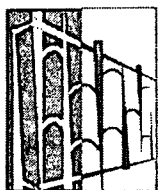


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PROCESSO Nº: 968/08
INTERESSADO: DURVALINA MONTEIRO COLARES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



TCE-RO

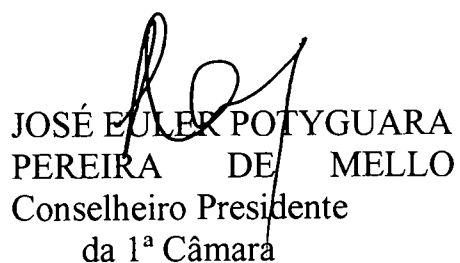
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

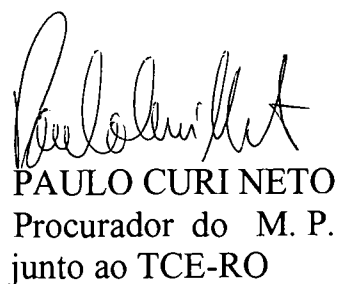
Sala das Sessões, 07 de julho de 2009



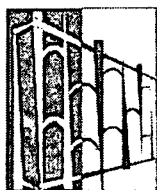
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1300 DE 05 / 08 / 09

Servidor

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

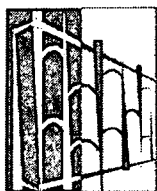
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4018/98
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE
RONDÔNIA/SECRETARIA ESTADUAL DE
SAÚDE/SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E
SERVIÇOS PÚBLICOS/INSTALADORA E
CONSTRUTORA LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 103/98-PGE
RESPONSÁVEIS: CAIO CÉSAR PENNA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
PERÍODO: 20/04/99 A 31/01/00
LUIZ CARLOS VALADARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS
PERÍODO: 24/03/98 A 31/12/99
EUCLIDES APARECIDO GUILHERMINO
ENGENHEIRO CIVIL, FISCAL RESPONSÁVEL
PELA EXECUÇÃO DO CONTRATO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 267/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 103/98-PGE, assinado em 24/06/1998, licitado na modalidade tomada de preços nº 06/98-CSPL, tendo como objeto a construção de Unidade Hospitalar com dezesseis leitos, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado da Saúde, e INCOL – Instaladora e Construtora LTDA, com preço global de R\$ 639.841,99 (seiscentos e trinta e nove mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos), com prazo de execução de 150 dias corridos a partir do recebimento da Ordem de Serviços, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Afastar a competência** desta Corte Estadual, para julgamento da aplicação dos recursos ora em questão, em razão da origem dos mesmos, encaminhando-se os autos ao Tribunal de Contas da União, a fim de que sejam realizadas, dentro da jurisdição competente, as devidas providências pertinentes à análise dos dados apresentados;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

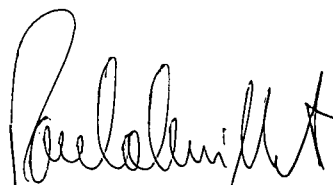
Sala das Sessões, 07 de julho de 2009



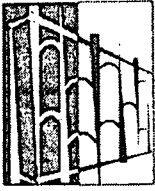
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2517/08
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2008
RESPONSÁVEL: ELENILTON ELER
C.P.F. Nº 325.451.772-53
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTADUAL DE TRÂNSITO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 268/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 011/2008, como tudo dos autos consta.

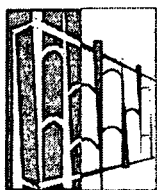
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, em razão da perda do objeto, vez que o Edital do Pregão Presencial nº 011/2008 instaurado pelo Departamento Estadual de Trânsito, foi anulado pelo Órgão interessado;

II – **Determinar** ao atual Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito que, para quando da instauração de novo certame licitatório com o mesmo objeto, observe as impugnações ora levantadas, de modo a prevenir eventual nulidade do ato e o conseqüente dano ao Estado;

III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;
o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

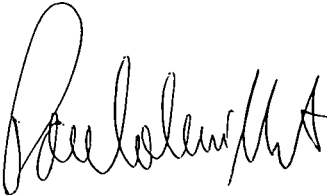
Sala das Sessões, 07 de julho de 2009



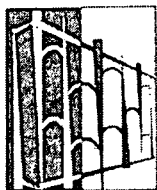
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0267/07
INTERESSADA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº
003/2007/CML/SEMAD/PVH
RESPONSÁVEL: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL
JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LAÉRCIO CAVALCANTE MONTEIRO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EM EXERCÍCIO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 269/2009 – 1ª CÂMARA

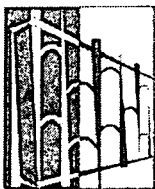
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 003/2007/CML/SEMAD/PVH, do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, ante a impossibilidade material em dar cumprimento ao item II da Decisão 121/2007-2ª Câmara, Relator, Conselheiro Substituto **Davi Dantas da Silva**;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE

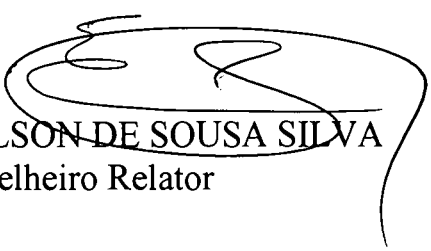


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

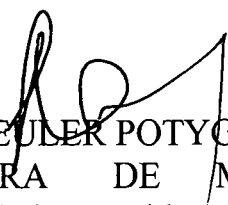
TCE-RO

SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES;
o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;
o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI
NETO.

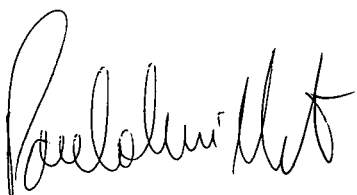
Sala das Sessões, 07 de julho de 2009



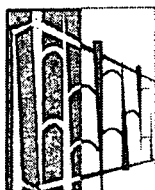
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3653/03
INTERESSADOS: LOURINALDO EMILIANO DOS SANTOS E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO
DE PESSOAL DECORRENTES DE CONCURSO
PÚBLICO – CELETISTA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

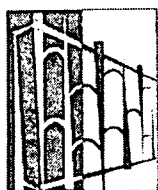
DECISÃO Nº 270/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes de Concurso Público - Celetista, praticados pelo Município de Pimenteiras do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legais** os atos de admissão dos servidores listados no item 2.2 do relatório do Corpo Técnico, relacionados infra, realizados pela Prefeitura do Município de Pimenteiras do Oeste, por meio de Concurso Público, e por consequência, **determinar seus registros**, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte:

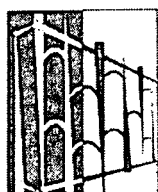
Nome	CPF	Cargo
Marilucia Penha Soares Almeida	577.774.032-49	Professor Magistério
Débora Silva Santos	627.634.742-68	Professor Magistério



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

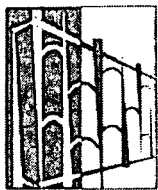
Marcos Antonio Santos Pereira	586.421.372-15	Agente Administrativo III
Christian Weyber Felix Fontinelli	578.428.682-04	Motorista de Veículo Pesado
Roberto Cavalcante Santos	595.611.492-49	Motorista de Veículo Pesado
Francisco Serrath Leite	623.662.892-00	Guarda de Endemias
Vera Lúcia de Souza	204.096.132-15	Auxiliar de Enfermagem II
Claudineia Baldin	389.379.302-00	Bioquímica
Lourinaldo Emiliano dos Santos	419.316.882-49	Vigia
Dilciea da Silva Nazareth Schimdt	315.857.282-68	Cozinheira
Marcos Paiva Freitas	695.357.872-68	Auxiliar Administrativo
Edson Koiti Sato	330.176.119-49	Médico Veterinário
Luciene Alves de Souza	638.895.952-00	Agente de Saúde
Ricardo Macedo dos Santos	822.219.281-72	Motorista de Veículos Leves
Luzia Rodrigues	177.881.018-77	Auxiliar de Serviços Gerais
Carina Dourado Nery	710.994.922-20	Zeladora
Kelly Regina Felix Fontinelli Pires	419.537.032-91	Pedagoga
Manoel Francisco Gomes Filho	349.583.552-00	Gari
Gilmar Cavalcante de Paula	654.717.922-20	Motorista de Veículo Pesado
Maria Aparecida Megias Leite	625.164.692-68	Guarda de Endemias
Humberto Muniz Barbosa	974.227.118-68	Médico
Vilobardo Guerreiro	178.895.101-87	Vigia
Antônio Ferreira da Silva	251.556.289-20	Operador de Máquinas Pesadas
Milton Barroso	286.665.932-53	Gari
Rafael Garcia Rocha	647.275.992-87	Professor Magistério



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

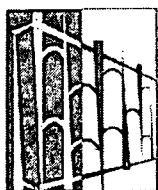
Mauro Celson de Oliveira	657.400.092-00	Motorista de Veículos Pesados
Edvaldo Ribeiro	647.485.702-10	Gari
Juscelino Dias de Carvalho	284.738.686-68	Operador de Máquinas Pesadas
Iracema da Silva Hernandez	622.216.042-53	Auxiliar de Enfermagem
Marinete Ribeiro Brito	794.274.132-04	Zeladora
Hilário Fernandes Leite	096.241.982-68	Vigia
Jane Graziela Gerlach Pereira	682.406.192-15	Professor Magistério
Maria Luiza Andrade Gomes	186.870.676-15	Professora Magistério
Genoveva Domingues Assunção	115.296.282-53	Professor Magistério
Jeneci Borges Kluch	340.715.982-04	Professora Magistério
Wilson José de Albuquerque	486.020.192-20	Professor Magistério
Lucilene Mascarenhas de Oliveira	578.091.512-15	Professor Magistério
Girlene Santos Lopes	773.662.392-91	Agente de Saúde
Maria Eliana Ramos	349.662.002-10	Auxiliar de Serviços Gerais
Raimundo Francisco Duarte	191.657.306-15	Motorista de Veículos Pesados
Inês Penha Soares	648.068.202-53	Auxiliar de Enfermagem
Neide da Silva	705.416.392-34	II Professora Magistério
Jaqueline Tapiosi Casara	579.637.972-00	Professora



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Lourival Moreira	305.208.947-15	Magistério
		Operador de
		Máquinas
		Pesadas
Margarido Valentim Rodrigues	261.735.738-49	Agente
		Administrativo III
Paulo César Pires	583.021.402-44	Agente
		Administrativo III
Lucia Cavalcante de Paula	785.202.312-68	Zeladora
Paulo Rodrigues	043.697.248-48	Motorista de
		Veículo Peado
Denner Winderson Vitor Schuastz	768.542.302-25	Auxiliar de
		Serviços Gerais
Jurandir Antonio Simião	242.220.112-15	Operador de
		Máquinas Pesadas
Vanilda Pereira da Cunha	582.004.442-87	Cozinheira
Marcos Cavalcante de Paula	629.000.722-04	Motorista de
		Veículo Pesado
Maria Pereira de Oliveira Ribeiro	419.509.252-34	Auxiliar de
		Enfermagem
Aparecida Alves	587.223.352-34	Cozinheira
Marcelo Donde	724.680.172-34	Motorista de
		Veículos Leves
Marilene Ribeiro Brito	787.110.102-15	Zeladora
Maria Aparecida Ramos	420.047.562-68	Zeladora
Jerônimo Rodrigues de Oliveira	315.445.922-72	Vigia
Juliana Borges Kluch	788.221.492-20	Agente
		Administrativo II
Moises de Lima Ferreira	668.867.082-87	Vigia
Elizane dos Santos Teodoro	884.253.631-87	Agente
		Administrativo III
Jose Carneiro da Silva	297.540.467-00	Motorista de
		Veículo Leve
André Broiano	647.894.702-53	Vigia
Edimarcia Cardoso Grilo	731.926.002-68	Auxiliar de
		Enfermagem



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

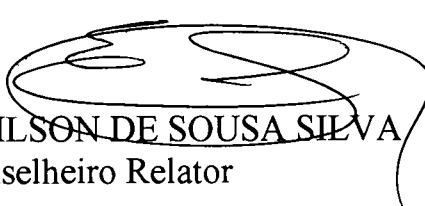
III - **Determinar** ao Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste e ao Controle Interno, que dêem cumprimento ao disposto nos artigos 22 e 23 da Instrução Normativa nº 13/2004-TCE-RO, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar 154/96;

IV - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste;

V - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

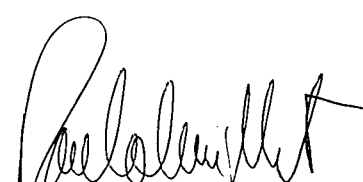
Sala das Sessões, 07 de julho de 2009



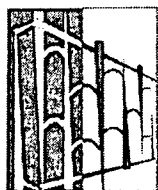
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3465/04
INTERESSADOS: MAURA ALVES DA SILVA MORETTI E OS
DEPENDENTES ALEXANDHER ALVES MORETTI
E SHERELLYN DAPHNÉE ALVES MORETTI
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

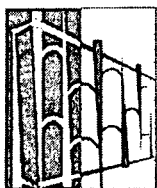
DECISÃO Nº 271/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal e vitalícia à Senhora Maura Alves da Silva Moretti e mensal temporária aos dependentes Alexandher Alves Moretti e Sherellyn Daphnee Alves Moretti, em face do falecimento do Senhor Wilton Donizetti Moretti, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Ato Concessório nº 036/DIPREV/004, que concede pensão mensal e vitalícia à Senhora Maura Alves da Silva Moretti e mensal temporária aos dependentes Alexandher Alves Moretti e Sherellyn Daphnee Alves Moretti, em face do falecimento do Senhor Wilton Donizetti Moretti, ocorrido em 15/12/2003, que ocupava o cargo de Soldado PM, matrícula nº 100057601, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

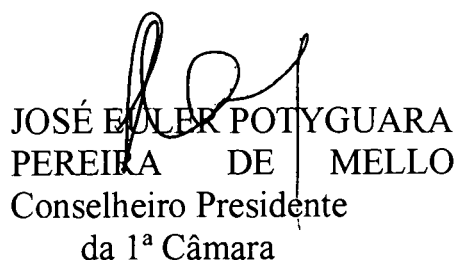
III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

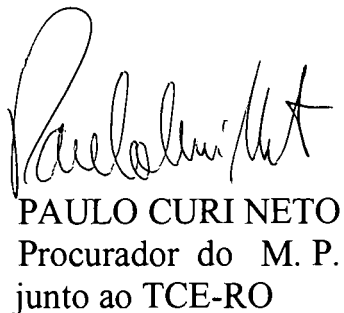
Sala das Sessões, 07 de julho de 2009



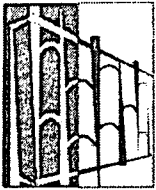
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3319/06
 INTERESSADA: LUCILA MARLENE GARCIA DURAN
 ASSUNTO: APOSENTADORIA
 ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 272/2009 – 1ª CÂMARA

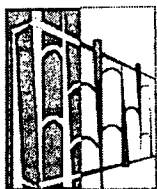
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Lucila Marlene Garcia Duran, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria da Senhora Lucila Marlene Garcia Duran, ex-ocupante do cargo de Professor Nível III, matrícula nº 300014471, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do Decreto de 24 de agosto de 2005, fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 228/00 e publicado no D.O.E. nº 350, de 12/09/2005, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

III - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

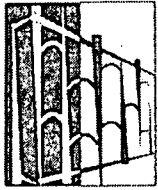
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2009

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

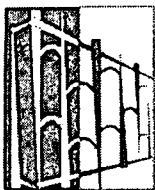
PROCESSO Nº: 451/03
INTERESSADOS: RAFAEL OLIVEIRA DIAS LARANJEIRAS (FILHO),
REPRESENTADO PELO SENHOR MAURO DIAS
LARANJEIRAS E THIAGO RENAN DA SILVA
LARANJEIRAS (FILHO), REPRESENTADO PELA
SENHORA TEREZA MONTEIRO DA SILVA
MIRANDA
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 273/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de pensão mensal e temporária aos dependentes Rafael Oliveira Dias Laranjeiras, representado pelo Senhor Mauro Dias Laranjeiras e Thiago Renan da Silva Laranjeiras, representado pela Senhora Tereza Monteiro da Silva Miranda, ambos filhos e, portanto, beneficiários do Senhor Manoel Dias Laranjeiras, ex-Policial Militar, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legais** os atos de concessão de pensão, mensal e temporária aos senhores Rafael Oliveira Dias Laranjeiras, representado pelo Senhor Mauro Dias Laranjeiras, portador do C.P.F. nº 032.309.102-49 e a Thiago Renan da Silva Laranjeiras, representado pela Senhora Tereza Monteiro da Silva Miranda, portadora do C.P.F. nº 753.145.842-04, em face do falecimento do servidor Mauro Dias Laranjeiras, ocorrido em 16/02/2002, materializados, respectivamente, por meio do Decreto nº 10.003, de 08 de julho de 2002 e Decreto nº 10.097, de 16 de setembro de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

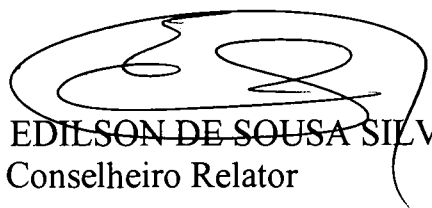
2002, para que seja realizado o seu registro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

III – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

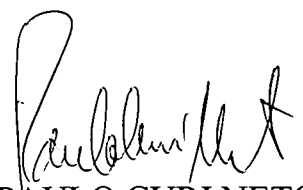
Sala das Sessões, 07 de julho de 2009



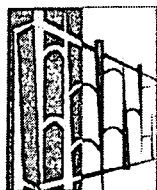
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 832/06
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: ANÁLISE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 116/2005/PGE
RESPONSÁVEIS: CÉSAR LICÓRIO
SÔNIA APARECIDA ALVES OLIVEIRA CASEMIRO
SANDRA TERESINHA IGLESIAS DA FONSECA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 274/2009 – 1ª CÂMARA

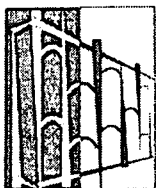
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise realizada na execução do Contrato nº 116/PGE/2005, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Fundação Rio Madeira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Afastar a competência** desta Corte Estadual, para julgamento da aplicação dos recursos ora em questão, em razão da origem dos mesmos, encaminhando-se os autos ao Tribunal de Contas da União, a fim de que sejam realizadas, dentro da jurisdição competente, as devidas providências pertinentes à análise dos dados apresentados;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

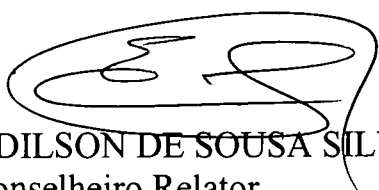


TCE-RO

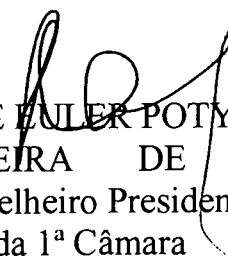
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

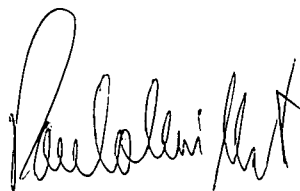
Sala das Sessões, 07 de julho de 2009



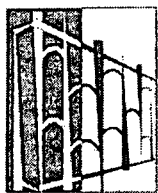
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1300 DE 05 / 08 / 09

Servidor 602206

PROCESSO Nº: 3325/06
INTERESSADO: MÁRIO ROCHA DA SILVA
C.P.F. Nº 026.419.842-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

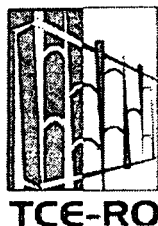
DECISÃO Nº 275/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Mário Rocha da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, Decreto de 15 de setembro de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0364, de 30.09.05, fundamentado no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, com as modificações da Lei Complementar nº 253/02, de Mário Rocha da Silva, C.P.F. nº 026.419.842-53, RG nº 080.490-0/Min. do Exército, cadastro nº 3300001856, no cargo de Motorista, referência 12, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II - Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



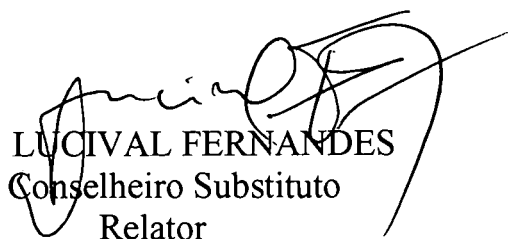
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração;

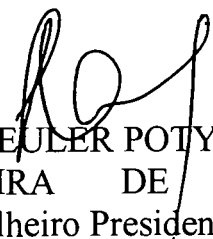
IV - **Arquivar os autos**, depois de cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

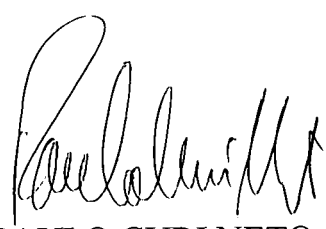
Sala das Sessões, 07 de julho de 2009



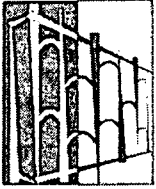
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1491/92
INTERESSADO: ANTÔNIO FÉLIX NOGUEIRA
C.P.F. Nº 037.020.062-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 276/2009 – 1ª CÂMARA

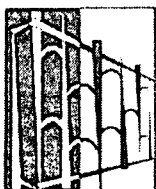
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Antônio Félix Nogueira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais, Ato s/n, datado de 15.05.86, retificada pelo Decreto n. 8.346/01, publicados nos Diários Oficiais Municipais n.269/86 e 2006/01, o último fundamentado nos termos do artigo 102, II, da Constituição Federal de 1967, combinado com o artigo 88, II, da Lei Municipal nº 028/1972, de Antônio Félix Nogueira, C.P.F. nº 037.020.062-49, RG nº 513.437/SSP/RO, cadastro nº 390980, no cargo de Pedreiro, classe “C”, estágio “V”, lotado na Secretaria Municipal de Administração, do Quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho;

II – Conceder registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Secretário de Administração do Município de Porto Velho, que:



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a) promova a inclusão de parecer do órgão de controle interno nos processos de admissão de pessoal, aposentadoria e pensão;

b) cumpra o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos desta natureza a este Tribunal de Contas;

IV – O não cumprimento das determinações do item III, “a” e “b”, incorrerá na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Dar ciência do teor desta Decisão ao Secretário de Administração do Município de Porto Velho;

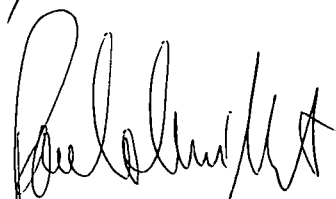
VI - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

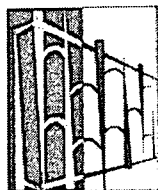
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

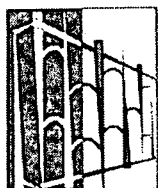
PROCESSO Nº: 0149/06
INTERESSADO: MÁRCIO PEREIRA RODRIGUES (FILHO),
REPRESENTADO POR SUA CURADORA, MARA
CÉLIA PEREIRA DAMASCENO – C.P.F. Nº
349.263.302-10
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 277/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão vitalícia, concedida ao menor Márcio Pereira Rodrigues (filho), beneficiário legal da Senhora Petronila Pereira, representado por sua curadora Mara Célia Pereira Damasceno, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato que concedeu pensão vitalícia, Ato nº 216/DIPREV/05, Publicado no Diário Oficial do Estado nº 0408 de 07.12.05, fundamentado nos artigos 22, I, § 1º; 23, III; 24, § 2º e 50, I, da Lei Complementar nº 228/2000, com redação da Lei Complementar nº 253/02 (fl. 60), ao menor Márcio Pereira Rodrigues (filho), representado por sua Curadora Mara Célia Pereira Damasceno, C.P.F. nº 349.263.302-10, RG nº 473.067/SSP/RO, beneficiário da ex-servidora Petronila Pereira, portadora do C.P.F. nº 127.730.852-72, RG nº 158.598/SSP/RO, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, falecida em 14.10.02;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

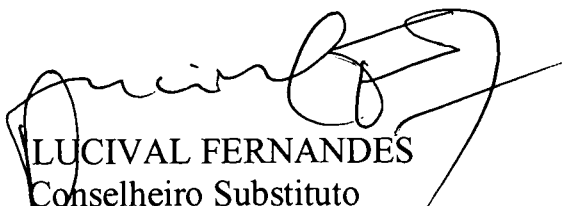
II – **Conceder o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

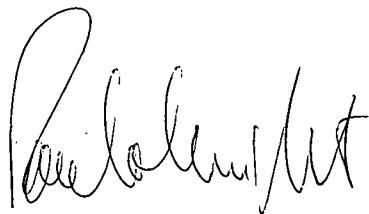
IV – **Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais.

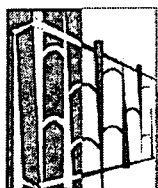
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

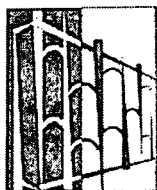
PROCESSO Nº: 1827/02
INTERESSADOS: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FERREIRA LIMA
– C.P.F. Nº 579.809.002-78 (COMPANHEIRA) E OS
MENORES CLEONICE FERREIRA DA SILVA,
CLEOMÍDIA FERREIRA DA SILVA, CLODOVAL
FERREIRA DA SILVA E CLOVIS FERREIRA DA
SILVA (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 278/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de pensão vitalícia concedida à Maria do Perpétuo Socorro Ferreira Lima (companheira) e temporária aos menores Cleonice Ferreira da Silva, Cleomídia Ferreira da Silva, Clodoval Ferreira da Silva e Clovis Ferreira da Silva (filhos), beneficiários legais do Senhor Ademídio Cosmo da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** a Portaria nº 112/00, retificada pela Portaria nº 088/2009/IPAM, publicadas nos Diários Oficiais do Estado de Rondônia nºs 1.857/00 e 3.509/09, fundamentadas no artigo 40, §§ 2º, 7º e 8º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com os artigos 8º, 9º, I e II, 20-A, II, “a”, 50, II, 53, §§ 1º e 2º, I e II e 55, da Lei Complementar nº 92/99 e artigos 174, I e 175, II, “a”, da Lei



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Municipal nº 901/90, que concedeu pensão vitalícia por morte à Senhora Maria do Perpetuo Socorro Ferreira Lima, portador do C.P.F. nº 579.809.002-78, RG nº 440.380/SSP/RO e temporária aos menores Cleonice Ferreira da Silva, Cleomidia Ferreira da Silva, Clodoval Ferreira da Silva e Clovis Ferreira da Silva, beneficiários de Ademidio Cosmo da Silva, C.P.F. nº 221.106.582-15, ocupante do cargo de Operador de Máquina Pesada, do Quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho, falecida em 22 de maio de 2000;

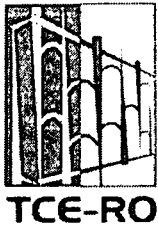
II – Conceder o registro do ato de pensão, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho, que observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa ao Tribunal de Contas dos processos dessa natureza, previsto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04/TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho;

V – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

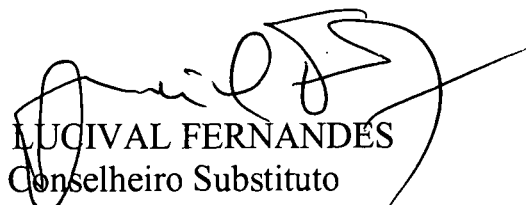
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

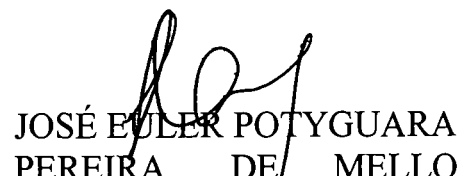


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

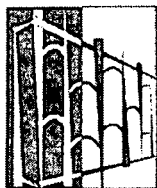
o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1546/05
INTERESSADO: JOÃO FERNANDES GONÇALVES SILVA – C.P.F. Nº 578.735.262-91 (FILHO INVÁLIDO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

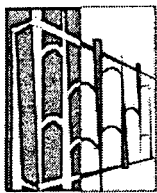
DECISÃO Nº 279/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão vitalícia concedida a João Fernandes Gonçalves Silva (filho inválido), beneficiário legal da Senhora Francisca Gonçalves Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** a Portaria IPAM nº 017/04, retificada pela Portaria nº 093/2008/IPAM, publicadas nos Diários Oficiais do Município de Porto Velho nº 2.341/04 e 3.509/09, fundamentadas no artigo 40, §§ 2º e 7º e 8º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com os artigos 8º, I, § 1º; 9º, IV; “a”, “b” e “c”; 27, II, “a”; 46, “caput”; 47, I; 48, “caput”, e 50, I, III, IV, da Lei Complementar nº 146/02 e artigos 174, I e 175, II, “a”, da Lei Municipal nº 901/90, que concedeu pensão vitalícia por morte a João Fernandes Gonçalves Silva, portador do C.P.F. nº 578.735.262-91, RG nº 540.031/SSP/RO, beneficiário de Francisca Gonçalves Silva, C.P.F. nº 139.656.542-68, RG nº 134.251/SSP/RO, ocupante do cargo de Gari, do Quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho, falecida em 18 de abril de 2002;

II – **Conceder o registro do ato de pensão**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho, que observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa ao Tribunal de Contas dos processos dessa natureza, previsto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho;

V – **Arquivar os autos**, depois de cumpridas as formalidades legais.

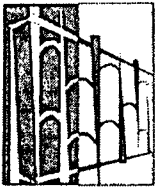
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0947/02
INTERESSADA: ALICE TEIXEIRA DAS CHAGAS
C.P.F. Nº 007.278.142-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 280/2009 – 1ª CÂMARA

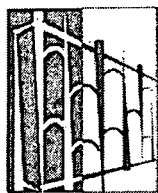
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Alice Teixeira das Chagas, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais, Decreto de 08.12.99, retificado pelo Decreto de 04.08.99, fundamentado no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, “d”, da Lei Complementar nº 68/92, publicados nos Diários Oficiais nºs 4.401/99 e 0584/06, de Alice Teixeira das Chagas, C.P.F. nº 007.278.142-49, RG nº 11.406/SSP/RO, cadastro nº 300006138, no cargo de Auxiliar em Atividades Administrativas, classe III, referência 01, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II – **Conceder o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração de Rondônia que, daqui por diante observem o prazo de 10 (dez)



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

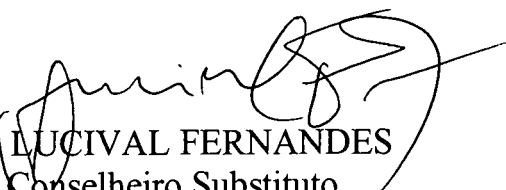
dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos atos de admissão de pessoal, aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência do teor desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração;

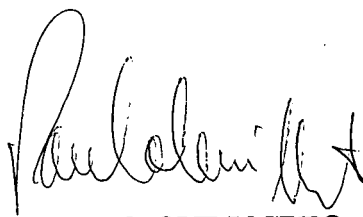
V – Arquivar os autos, após os procedimentos de rotina.

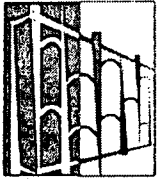
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1317 DE 28 / 08 / 09

Servidor: _____

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0245/00
INTERESSADO: PAULO JOSÉ MATHEUS
C.P.F. Nº 325.369.332-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 281/2009 – 1ª CÂMARA

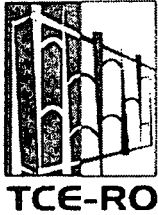
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Paulo José Matheus, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, do servidor Paulo José Matheus, C.P.F. nº 325.369.332-53, no cargo de Artífice Especializado I, Nível I, cadastro nº 001016, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho, efetuado por meio do Decreto nº 7.200, de 24.08.99, publicada no D.O.M. nº 1.689, de 27.08.99, com fundamento no artigo 165, I, da Lei Complementar nº 901, de 23.07.90;

II – **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao interessado;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

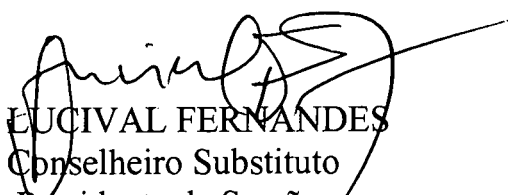
IV - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

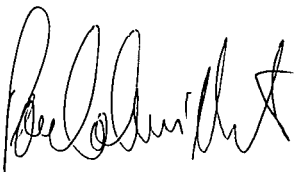
Sala das Sessões, 21 de julho de 2009



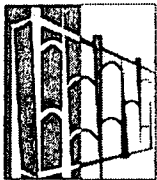
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1317 DE 28 / 08 / 09

PROCESSO Nº: 1718/00

Servidor: Ferreira

INTERESSADA: MARIA FERREIRA DE CARVALHO

C.P.F. Nº 107.267.642-72

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

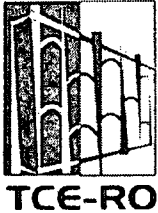
DECISÃO Nº 282/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria da Senhora Maria Ferreira de Carvalho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, da servidora Maria Ferreira de Carvalho, C.P.F. nº 107.267.642-72, no cargo de Gari I, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho, efetuado por meio do Decreto nº 7.468, de 31.01.00, retificado pelo Decreto nº 10.765, de 19.07.07, publicados no DOM nºs 1.754, de 07.02.00, e 3.079, de 01.08.07, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que:

a) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

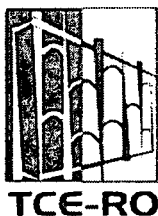
b) observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96.

IV - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados;

VI - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

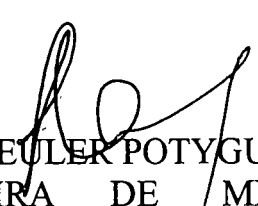
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão



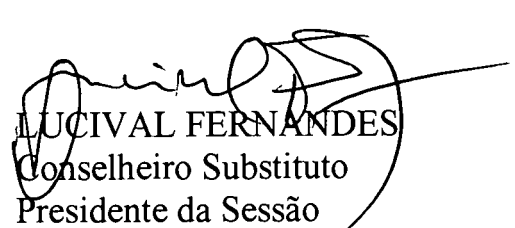
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

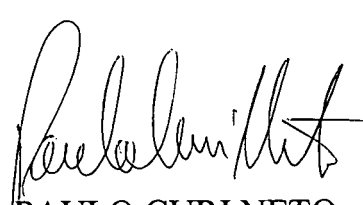
Sala das Sessões, 21 de julho de 2009



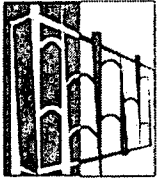
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1745/02
INTERESSADA: LINDAURA AUGUSTA SATHLER BATISTA
C.P.F. Nº 351.179.402-10
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JARU
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

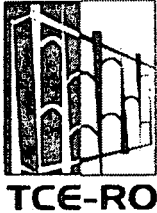
DECISÃO Nº 283/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por invalidez da Senhora Lindaura Augusta Sathler Batista, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da servidora Lindaura Augusta Sathler Batista, C.P.F. nº 351.179.402-10, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Jaru, efetuado por meio da Resolução nº 05/GS/01, de 30.08.01, publicada no DOE nº 4.820, de 12.09.01, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 61 da Lei Municipal nº 444/99;

II – **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, que:

a) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

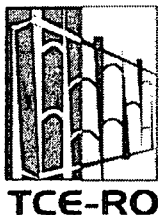
b) observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96.

IV - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados;

VI - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

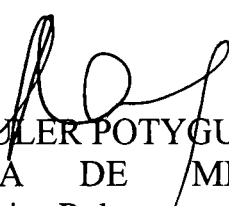
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

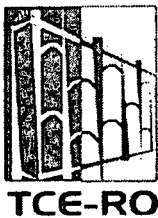
LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1317 DE 28 / 08 / 09

PROCESSO Nº: 1065/04

INTERESSADO: LUIZ DA SILVA

Servidor: Leandro

C.P.F. Nº 085.040.162-34

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

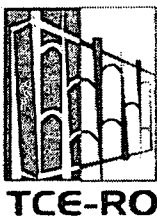
DECISÃO Nº 284/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por invalidez do Senhor Luiz da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, do Senhor Luiz da Silva, C.P.F. nº 085.040.162-34, Vigia, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Ariquemes, efetuado por meio da Portaria nº 003/IPEMA/04, de 02.02.04, retificada pela Portaria nº 058/IPEMA/06, de 19.10.06, publicada no DOE nº 0621, de 23.10.06, com fundamento artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, que:

a) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

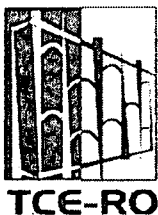
b) observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCER, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V – Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados;

VI - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão

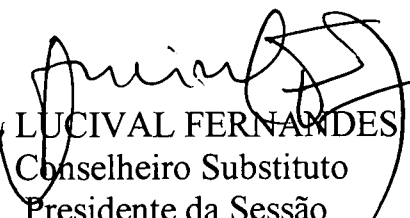


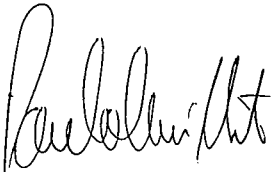
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

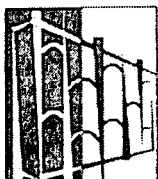
LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1330 DE 17 / 09 / 09

Servidor: Luanda

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2042/07
INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA SOUZA SOBRINHO
C.P.F. Nº 220.295.402-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 285/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Maria de Fátima Souza Sobrinho, como tudo dos autos consta.

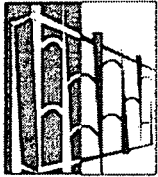
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, adote as seguintes providências:

a) retifique o ato concessório de aposentadoria fundamentando-o no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

b) promova o ajuste nos proventos da interessada que devem ser pagos na proporção de 15/30 (quinze trinta avos);

c) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato devidamente retificado e publicado, bem como a planilha de proventos, no prazo



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

estabelecido, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

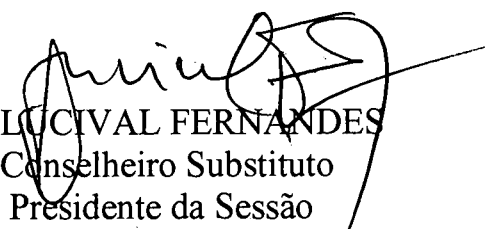
II - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

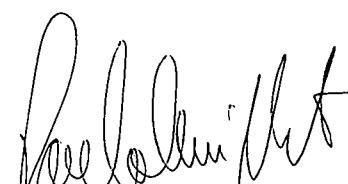
Sala das Sessões, 21 de julho de 2009



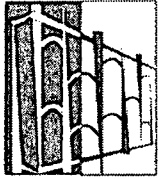
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2847/02
 INTERESSADOS: VITALINO RODRIGUES DA CRUZ - C.P.F. Nº 290.413.842-00 E OS MENORES HIOGUSLÁVIO GOMES RODRIGUES E USLÁVIA GOMES RODRIGUES (FILHOS)
 ASSUNTO: PENSÃO
 ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

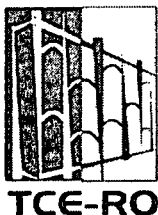
DECISÃO Nº 286/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal temporária aos menores Hioguslávio Gomes Rodrigues e Uslávia Gomes Rodrigues (filhos), representados por seu pai, Senhor Vitalino Rodrigues da Cruz, em virtude do falecimento da ex-servidora Edileuza Gomes Lima, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal temporária em favor de Hioguslávio Gomes Rodrigues e Uslávia Gomes Rodrigues, beneficiários legais da ex-servidora Edileuza Gomes de Lima, efetuado por meio do Ato nº 071/DIPREV/09, publicado nos D.O.E. nº 1196, de 05.03.09, com fundamento nos artigos 5º, IV e 10 da Lei nº 135/86;

II – **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, III da Lei



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Complementar nº 154/96 e artigos 54, II e 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que:

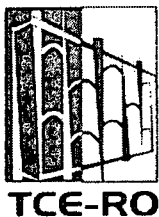
a) observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

b) submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão

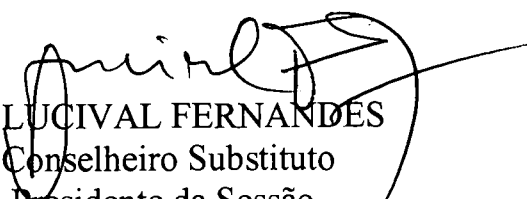


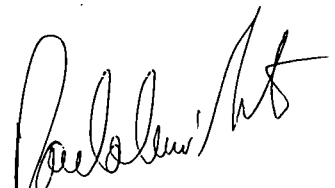
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

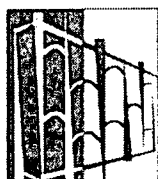
LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

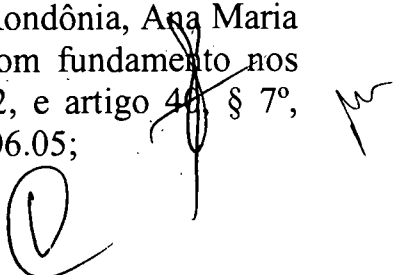
PROCESSO Nº: 3027/05
INTERESSADOS: FRANCISCA LEUDA PEREIRA - C.P.F. Nº 420.010.722-87 E OS MENORES ALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR E ARNALDO PEREIRA DE MORAES (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

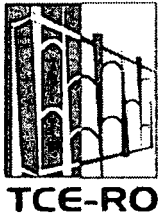
DECISÃO Nº 287/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal temporária aos menores Aldemar Pereira dos Santos Júnior e Arnaldo Pereira de Moraes, representados pela Senhora Francisca Leuda Pereira, em virtude do falecimento da ex-servidora Ana Maria Pereira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal temporária aos menores Aldemar Pereira dos Santos Júnior e Arnaldo Pereira de Moraes, representados pela Senhora Francisca Leuda Pereira, beneficiários legais da ex-servidora do Ministério Público do Estado de Rondônia, Ana Maria Pereira, efetuado por meio do Ato nº 091/DIPREV/05, com fundamento nos artigos 259 e 261, II, “a”, da Lei Complementar nº 68/92, e artigo 40, § 7º, Constituição Federal, publicado no DOE nº 0286/05, de 13.06.05;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – **Determinar** ao Gestor Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que:

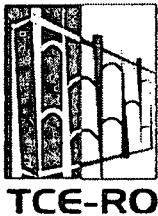
a) observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCER, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

b) submeta previamente os processos de aposentadoria e pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados;

VI - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

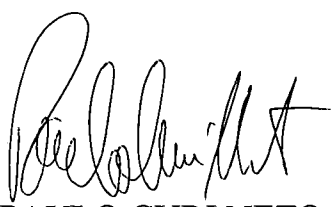
Sala das Sessões, 21 de julho de 2009



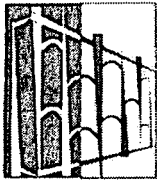
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4454/05
INTERESSADA: ESTER DE CARVALHO RIBEIRO (CÔNJUGE)
C.P.F. Nº 438.693.196-15
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

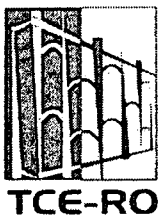
DECISÃO Nº 288/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia à Senhora Ester de Carvalho Ribeiro (cônjuge), beneficiária legal do Senhor João Borges Ribeiro, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que adote no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, as seguintes providências:

a) retifique o Ato Concessório de Pensão da Senhora Ester de Carvalho Ribeiro, fundamentando-o nos artigos 22, I, § 1º, “a”, 50, I, da Lei Complementar 228/00, com a nova redação da Lei Complementar nº 253/02 e combinado com os §§ 7º, II, e 8º, do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

b) exclua o item “2” do ato concessório, por ser conflitante com o artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 41/03;

c) corrija a forma de cálculo dos proventos, adequando ao que dispõe o artigo 40, § 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 41/03;

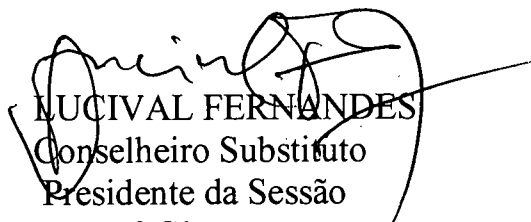
d) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato devidamente retificado e publicado.

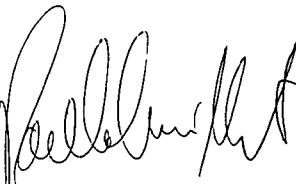
II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator para análise.

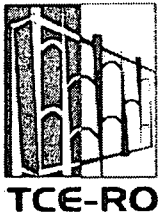
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1330 DE 17 / 09 / 09

Servidor: Leandro

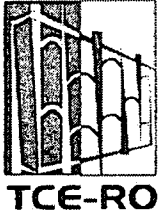
PROCESSO Nº: 6499/05
INTERESSADOS: IZABEL MARIA DE FIGUEIREDO - C.P.F. Nº 204.603.842-87 (CÔNJUGE) E OS MENORES PAULO CÉSAR FIGUEIREDO E IZABEL MARIA DE FIGUEIREDO (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 289/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia à Senhora Izabel Maria de Figueiredo (cônjuge), e temporária aos menores Paulo César Figueiredo e Izabel Maria de Figueiredo (filhos), beneficiários legais do Senhor Adezídio Gomes Figueiredo, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que adote no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, as seguintes providências:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a) retifique o Ato Concessório de Pensão da Senhora Izabel Maria de Figueiredo e dos menores Paulo César Figueiredo e Izabel Maria de Figueiredo, fundamentando-o nos artigos 22, I, § 1º, “a”, 23, III, IV, “b”, 50, I, e 53 da Lei Complementar 228/00, com a nova redação da Lei Complementar nº 253/02, combinado com os §§ 7º, II, e 8º, do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;

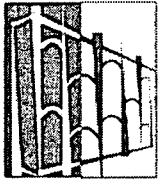
b) exclua o item “2” do ato concessório, por ser conflitante com o artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 41/03;

c) corrija a forma de cálculo dos proventos, adequando ao que dispõe o artigo 40, § 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 41/03;

d) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do Ato devidamente retificado e publicado.

II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão



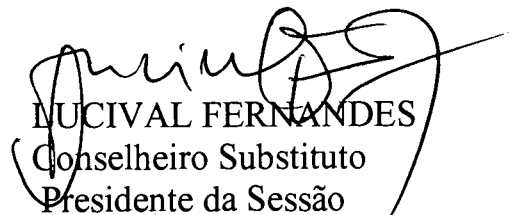
TCE-RO

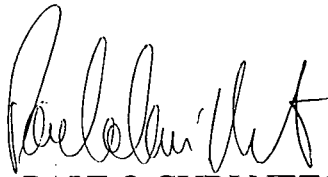
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

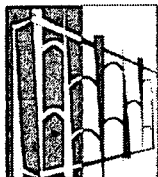
LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Servidor: _____

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Leandro

PROCESSO Nº: 1076/06
INTERESSADOS: JOÃO DE SOUZA PEREIRA - C.P.F. Nº 113.555.902-30
(CÔNJUGE) E AS MENORES LUCIANA DE
OLIVEIRA PEREIRA E SANDRA DE OLIVEIRA
PEREIRA (FILHAS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

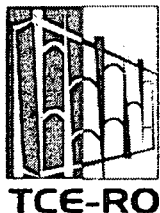
DECISÃO Nº 290/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia ao Senhor João de Souza Pereira (cônjuge), e temporária às menores Luciana de Oliveira Pereira e Sandra de Oliveira Pereira (filhas), beneficiários legais da Senhora Veralúcia de Oliveira Pereira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia ao Senhor João de Souza Pereira (cônjuge), C.P.F. nº 113.555.902-30, e temporária às menores Luciana de Oliveira Pereira e Sandra de Oliveira Pereira (filhas), beneficiários legais da ex-servidora estadual, Veralúcia de Oliveira Pereira, efetuado por meio do Ato nº 010/DIPREV/06, de 23.01.06, com fundamento nos artigos 22, I, 50, II, e 53, da Lei Complementar nº 228/00, publicado no DOE nº 0457, de 16.02.06;

[Handwritten signatures]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 54, II e 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

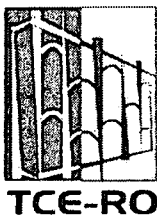
III – **Determinar** ao Gestor Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de aposentadoria e pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados;

VI – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão

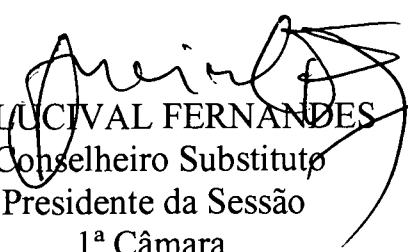


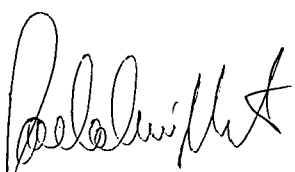
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

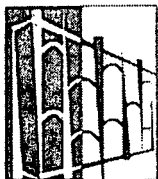
LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1474/06
INTERESSADOS: VÂNIA FÁTIMA DE OLIVEIRA PAVIN - C.P.F. Nº 000.324.087-81 (CÔNJUGE) E OS MENORES EMANUELLE DE OLIVEIRA PAVIN E FELLIPE AUGUSTO PAVIN (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

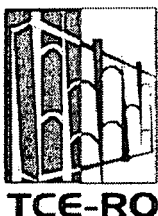
DECISÃO Nº 291/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia à Senhora Vânia Fátima de Oliveira Pavin (cônjuge), e temporária aos menores Emanuelle de Oliveira Pavin e Fellipe Augusto Pavin (filhos), beneficiários legais do Senhor Claudedir Aparecido Pavin, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que adote no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, as seguintes providências:

a) retifique o Ato Concessório de Pensão da Senhora Vânia Fátima de Oliveira Pavin e dos menores Emanuelle de Oliveira Pavin e Fellipe Augusto Pavin, fundamentando-o no artigo 40, §§ 7º, II, e 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

combinado com os artigos 22, I, 23, III, 50, I e 53, da Lei Complementar nº 228/00, alterada pela Lei Complementar nº 253/02;

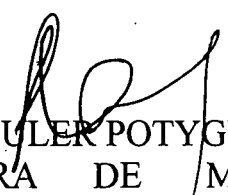
b) exclua o item “2” do ato concessório, por ser conflitante com o artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 41/03;

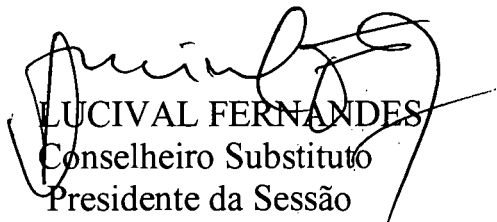
c) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do Ato devidamente retificado e publicado.

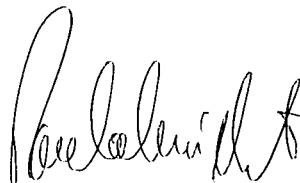
II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

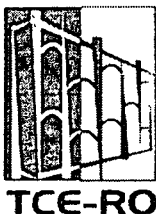
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

REGISTRADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1317 DE 28 / 08 / 09

PROCESSO Nº: 2217/99 Servidor: Lenor
INTERESSADA: CASA CIVIL DA GOVERNADORIA
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DA DESPESA -
SUPRIMENTO DE FUNDOS - PROCESSOS
ADMINISTRATIVOS NºS 1001/0258/98 E
1001/0280/98
RESPONSÁVEIS: JOSÉ DE ALMEIDA JUNIOR
C.P.F. Nº 710.648.188-20
JOSÉ CARLOS SILVÉRIO
C.P.F. Nº 489.141.778-15
ANTÔNIO LUIZ CAMPANARI
C.P.F. Nº 324.553.809-04
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

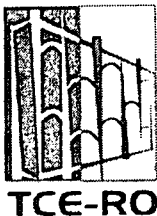
DECISÃO Nº 292/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade das despesas decorrentes dos processos administrativos nºs 1001/0258/98 e 1001/0280/98, que se referem aos suprimentos de fundos concedidos aos Senhores Francinildo Alves do Nascimento e Antônio Luiz Campanari, respectivamente, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Converter os autos** em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Retornar os autos** ao Gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item I desta Decisão, e demais providências em



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

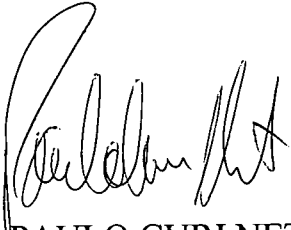
relação às anotações de praxe na Divisão de Expediente, para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade, em face das irregularidades apontadas no Relatório Técnico de fls. 205/229, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96.

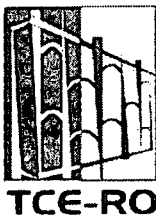
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Declarou suspeição por motivo de foro íntimo); o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1317 DE 28 / 08 / 09

Servidor: _____

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

[Handwritten signature]

PROCESSO Nº: 4084/08
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 2220/0177/08 - COM A FINALIDADE DE APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS À SERVIDORA ABGAIL LUCINDA LAMEIRA PEREIRA
C.P.F. Nº 420.564.542-20
RESPONSÁVEL: CÉSAR LICÓRIO
C.P.F. Nº 015.412.758-29
PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

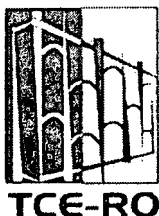
DECISÃO Nº 293/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na concessão de 18 (dezoito) diárias no valor de R\$ 1.410,48 (um mil, quatrocentos e dez reais e quarenta e oito centavos) à servidora Abgail Lucinda Lameira Pereira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar** a presente Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na concessão de

[Handwritten signature]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

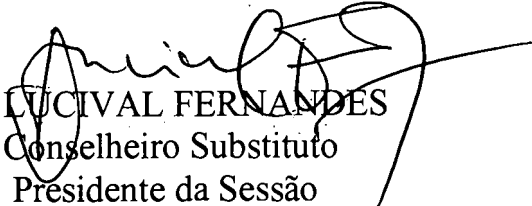
18 (dezoito) diárias no valor de R\$ 1.410,48 (um mil, quatrocentos e dez reais e quarenta e oito centavos) à servidora Abgail Lucinda Lameira Pereira, C.P.F. nº 420.564.542-20, **sem julgamento de mérito**, por estarem ausentes pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dispostos no artigo 29 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência do teor desta Decisão aos interessados.

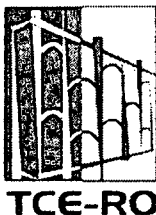
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Publicado no Diário Oficial do Estado

Nº 1312 DE 28 / 08 / 09

Servidor: Leonardo

PROCESSO Nº: 1945/09
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
002/CPL/09
RESPONSÁVEL: FRANCESCO VIALETTO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACOAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

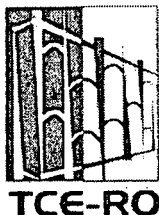
DECISÃO Nº 294/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 002/CPL/09, de interesse do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, sem análise do mérito, visto tratar-se de recursos federais, cuja competência para fiscalizar é do Tribunal de Contas da União, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão



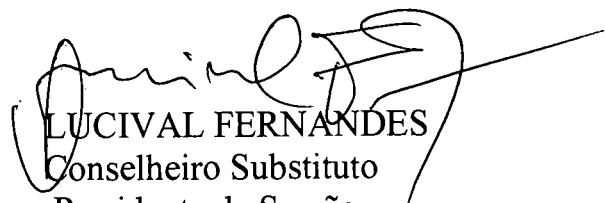
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

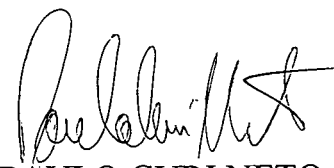
Sala das Sessões, 21 de julho de 2009



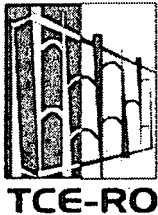
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº 2217/08 NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1312 DE 28 / 08 / 09

Servidor: *[Assinatura]*

PROCESSO Nº: 2217/08
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: VEREADOR JURANDIR OLIVEIRA ARAÚJO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 295/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal da Câmara do Município de Santa Luzia do oeste, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

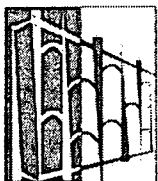
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Santa Luzia do Oeste, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Vereador Jurandir Oliveira Araújo, Presidente da Câmara do Município, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado;

III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte, que proceda ao apensamento dos autos àqueles que tratam das contas gerais da Câmara do Município de Santa Luzia do Oeste.

[Assinaturas]

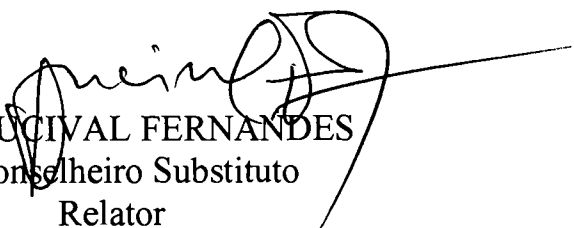


TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

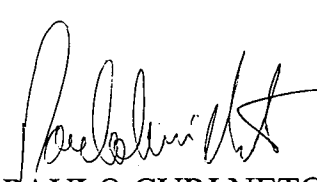
Sala das Sessões, 21 de julho de 2009



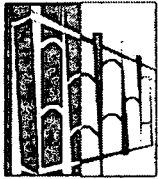
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1312 DE 28 / 08 / 09

Servidor: [assinatura]

PROCESSO Nº: 3700/00
INTERESSADA: WANDIRA AGOSTINHA COSTA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 296/2009 – 1ª CÂMARA

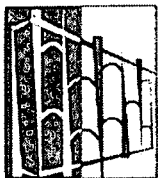
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Wandira Agostinha Costa, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, à Wandira Agostinha Costa, C.P.F. nº 106.850.302-53, RG 51890/SSP/RO, cadastro nº 000001127, no cargo de Auxiliar de serviços gerais, nível I, faixa 08, do Quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho, Decreto nº 7.747/00, retificado pelo Decreto nº 11.216/09, publicados nos Diário Oficial nº 1.812/00 e 3.442/09, respectivamente, fundamentados no artigo 40, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II - **Conceder o registro do ato**, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do artigo 49, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Secretário Municipal de Administração de Porto Velho;



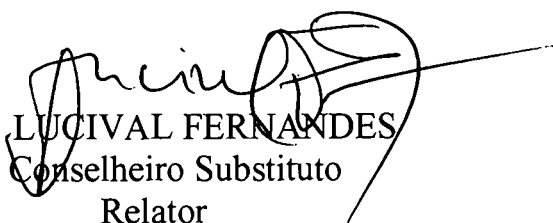
TCE-RO

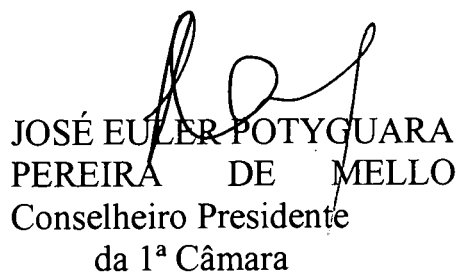
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

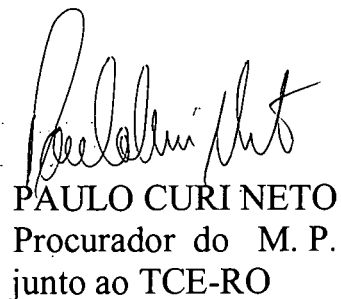
IV - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

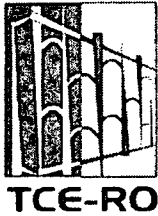
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

DO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1317 DE 28 / 08 / 09

Servidor: _____

PROCESSO Nº: 3191/03
INTERESSADA: IRENE BRAYNER COSTA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 297/2009 – 1ª CÂMARA

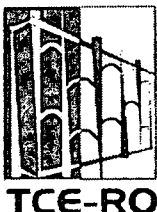
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Irene Brayner Costa, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais, Decreto de 09 de novembro de 2001, retificado pelo Decreto de 02.04.09, fundamentado no artigo 8º, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Emenda Constitucional nº 20/98, publicados nos Diários Oficiais nºs 4.870/01 e 1.224/09, de Irene Brayner Costa, C.P.F. nº 153.632.282-20, RG nº 1.596.174 - SSP/DF, cadastro nº 300000307, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, Classe “XI”, Referência B, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II – **Conceder registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração de Rondônia que daqui por diante observe o prazo de 10 (dez)



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

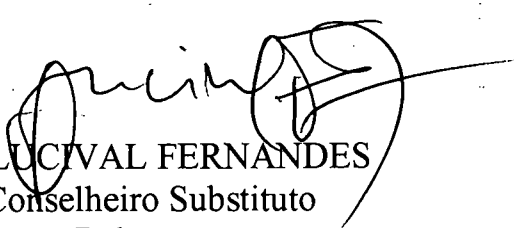
dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, com vigência atual, para remessa dos processos de inativação de pessoal e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96:

IV – Dar ciência do teor desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração e ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

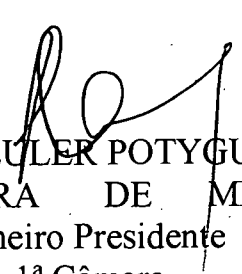
V – Arquivar os autos, após os procedimentos de rotina.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

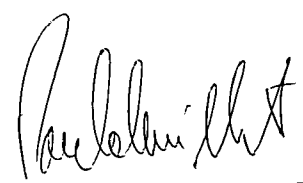
Sala das Sessões, 21 de julho de 2009



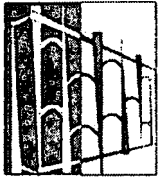
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0490/09
INTERESSADO: CLEVERSON DA SILVA ASSIS E OUTROS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 298/2009 – 1ª CÂMARA

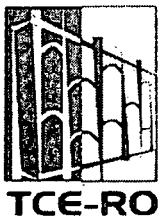
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame de legalidade de atos de admissão de pessoal decorrentes de Concurso Público realizado pela Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legais** os atos de admissão de Cleverson da Silva Assis, C.P.F. nº 580.569.712-20; Niura Alves dos Santos, C.P.F. nº 340.437.722-20; Adelson Manthay, C.P.F. nº 312.478.222-49; Vander Bataglia de Castro, C.P.F. nº 639.180.641-15; e Valdeir da Silva, C.P.F. nº 749.902.412-15;

II – **Conceder os registros** dos atos de admissão de que trata o item anterior, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual de Rondônia;

III – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, que observe fielmente o princípio da publicidade nos atos decorrentes de concurso público, de modo que tais atos sejam devidamente publicados em jornal de grande circulação e imprensa oficial, sob pena de multa regimentalmente prevista;



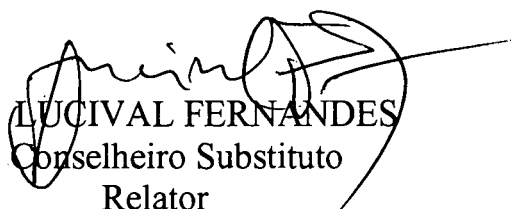
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

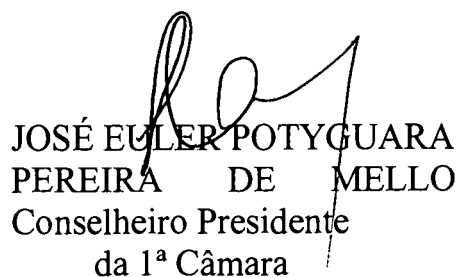
IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste;

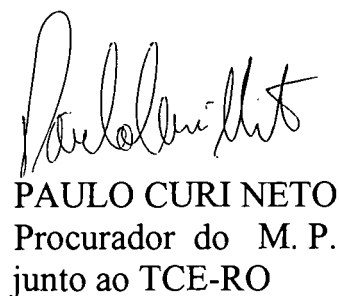
V – **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais.

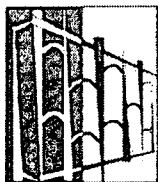
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

11-10-09

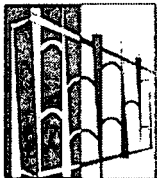
PROCESSO Nº: 4196/06
INTERESSADOS: LUIZ CARLOS SACRAMENTO DOS SANTOS –
C.P.F. Nº 823.558.605-30 E OS MENORES PATRIK
SACRAMENTO DOS SANTOS, PATRÍCIA
SACRAMENTO DOS SANTOS, ROSÂNGELA
SACRAMENTO DOS SANTOS, SANDRA REGINA
SACRAMENTO DOS SANTOS E LUIZ CARLOS
SACRAMENTO DOS SANTOS (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 299/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão temporária aos menores Patrik Sacramento dos Santos, Patrícia Sacramento dos Santos, Rosângela Sacramento dos Santos, Sandra Regina Sacramento dos Santos e Luiz Carlos Sacramento dos Santos (filhos), beneficiários legais do Senhor José Rocha dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato que concedeu pensão temporária, Ato nº 291/DIPREV/06, Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 0601/06, fundamentado no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 261 II “a” e 262, § 3º, da Lei Complementar nº 68/92, aos menores Patrik Sacramento dos Santos, Patrícia Sacramento dos Santos, Rosângela Sacramento dos Santos, Sandra Regina Sacramento dos Santos e Luiz Carlos Sacramento dos Santos, beneficiários do ex-segurado José



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Rocha dos Santos, C.P.F. nº 062.241.055-53, RG nº 239.690/SSP/RO, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, falecido em 19.10.99;

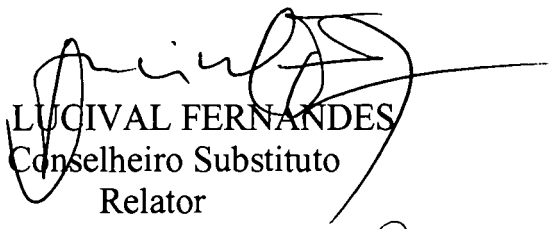
II – **Conceder o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

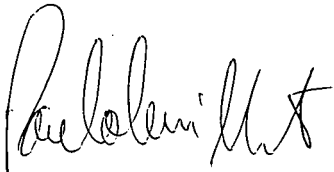
IV – **Arquivar os autos**, após adotados os procedimentos legais.

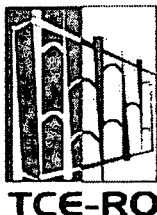
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1317 DE 28 / 08 / 09

Servidor: Leandro

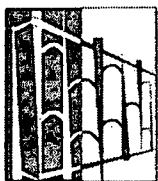
PROCESSO Nº: 3621/07
INTERESSADO: ANTÔNIO LOPES DO NASCIMENTO E OUTROS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
ORIGEM: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 300/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade de atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público realizado pela Câmara do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legais** os atos de admissão de Antônio Lopes do Nascimento, CPF nº 194.830.821-53, no cargo de Motorista; Marcio Barbosa Vitória, CPF nº 678.225.242-68, no cargo de Agente Administrativo; Rita Lima de Almeida, CPF nº 386.390.682-91, no cargo de Copeira; Eldo Rodrigues de Oliveira, CPF nº 596.332.712-15, no cargo de Agente Administrativo; Nara Adriane Vizeli Paulino, CPF nº 618.986.352-34, no cargo de Agente Administrativo; Maria Josefa da Conceição, CPF nº 312.486.592-87, no cargo de Agente Administrativo; Izabel Ferreira de Jesus, CPF nº 610.808.452-91, no cargo de Agente Administrativo; Amarildo Francisco dos Santos, CPF nº 499.100.352-00, no cargo de Agente de Portarias e Vigilância; Simone Naiara Pernis, CPF nº 715.759.362-91, no cargo de Telefonista; Rita Souza dos Santos, CPF nº 340.525.772-72, no cargo de Agente de Limpeza e Conservação; Jusiany Pereira da Cunha, CPF nº 629.670.532-87, no cargo de Copeira; Gilberto de Vasconcelos, CPF nº 114.069.842-72, no cargo de Agente de Portaria e Vigilância; Agnaldo Deusdete de Jesus Martins, CPF nº



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

340.576.412-20, no cargo de Agente Administrativo; Rosangela da Silva Teodoro, CPF nº 350.107.892-72, no cargo de Agente Administrativo; Marineide Soares dos Santos, CPF nº 060.749.952-49, no cargo de Agente Administrativo; Nadalb Chaves de Oliveira, CPF nº 037.605.702-59, no cargo de Motorista; Maria Aparecida Alves Chagas, CPF nº 418.703.282-72, no cargo de Agente de Limpeza e Conservação, Pedro Paulo Thebalde, CPF nº 418.956.302-15, no cargo de Agente de Portaria e Vigilância; e, Claudionor Luiz da Cruz, CPF nº 242.386.602-00, no cargo de Jardineiro, do Quadro de Pessoal da Câmara do Município de Ji-Paraná, com fundamento no artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

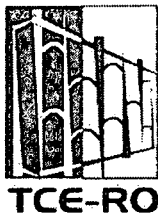
II – Conceder os registros dos atos de admissão, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual de Rondônia;

III – Dar ciência do teor desta Decisão ao Presidente da Câmara do Município de Ji-Paraná;

IV – Determinar ao Presidente da Câmara do Município de Ji-Paraná que, doravante, publique os extratos de editais de concurso público e de processo seletivo simplificado no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação, e bem assim que disponibilize o inteiro teor dos referidos editais no sítio eletrônico da municipalidade, entre outros locais de fácil acesso;

V – Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites legais.

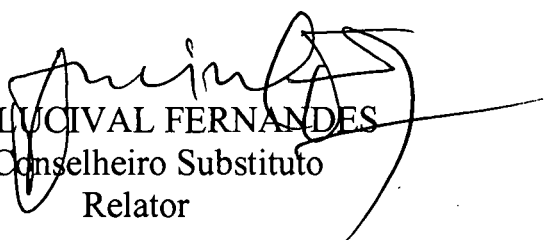
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro

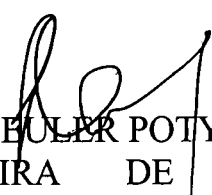


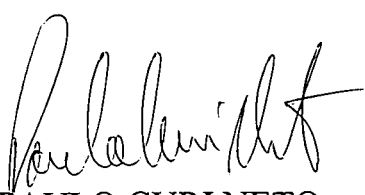
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO